



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de novembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 09/11/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5622

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 09/11/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 18 de novembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000962-9**IMPETRANTE: KATIANY PAULINA GOMES MARTINS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000389-5****IMPETRANTE: HERRANA MARIA COSTA LOPES****ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000292-1****IMPETRANTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES CANTUÁRIA JUNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE PROCURADOR PRÓ-TEMPORE DE AGÊNCIA REGULADORA - CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA - EFEITO NÃO RETROATIVO DA EXONERAÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA GARANTIR QUE A EXONERAÇÃO DO IMPETRANTE NÃO SURTA EFEITOS RETROATIVAMENTE - COBRANÇA DE SALÁRIOS - POSSIBILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA NO CASO EM CONCRETO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF - EFEITOS PATRIMONIAIS DA NÃO RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO.

CONCESSÃO DA ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUANTO À REINTEGRAÇÃO AO CARGO E QUANTO A NÃO RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO DO IMPETRANTE - CONCESSÃO DO PEDIDO DE COBRANÇA SALARIAL NOS TERMOS DO VOTO-VISTA O QUAL FOI ACOMPANHADO PELO RELATOR.

1. O pedido de reintegração ao cargo de Procurador Pró-Tempore, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados, não merece acolhimento, pois o cargo para o qual o Impetrante foi nomeado não necessita de aprovação da Assembleia Legislativa, sendo de livre nomeação e exoneração, conforme previsão no art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 20, da Constituição Estadual.

2. Nos termos do voto-vista, o qual foi aderido pelo Relator, a concessão dos efeitos patrimoniais da concessão da segurança é medida que se impõe, pois ao caso sob análise não se aplicam as súmulas 269 e 271 do STF.

3. Na hipóteses em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador do direito líquido e certo.

4. Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conceder parcialmente a segurança pleiteada para garantir efeitos não retroativos à exoneração, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado e, acolher o pedido de cobrança salarial, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Desembargador Almiro Padilha, o qual, neste ponto, aderiu o Excelentíssimo Relator, modificando o entendimento esposado em seu voto.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Juiz Convocado Jefferson Fernandes e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000872-0****IMPETRANTE: SALVADOR SEBASTIÃO DA SILVA SEGUNDO****ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SALVADOR SEBASTIÃO DA SILVA SEGUNDO, menor com 14 anos, devidamente qualificado e representado neste feito, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Saúde Estadual, consistente no indeferimento do fornecimento da medicação FELBAMATO (FELBATOL) 600MG, produto importado, prescrito para o impetrante (uso contínuo), acometido da Síndrome de Lennox-Gastaut e Crises Multiformes, referente ao quadro de Epilepsia Generalizada Refratária Grave, segundo relatório médico de fl. 11.

DECIDO.

Face à manifestação de fls. 136/137, constata-se o falecimento do impetrante.

O óbito do autor em mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de medicamento conduz à denegação da ordem, por perda superveniente do objeto, considerando se tratar de provimento de caráter personalíssimo e intransmissível, nos termos do art. 267, IX, do CPC.

Assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a superveniente perda do objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N°. 0000.04.003247-6
IMPETRANTE: ILMA GOMES BEZERRIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. AUGUSTO DANTAS LEITÃO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

À parte impetrante para ciência do retorno dos autos.
Após, à Secretaria do Pleno para as providências de praxe.
Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000394-5
IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA FONTOURA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 000394-5

1. O processo encontra-se pronto para julgamento;
2. Não obstante, há juntada de pedido de vistas dos autos, com urgência, pela Defensoria Pública Estadual.
3. Portanto, defiro o pedido de fls. 95.
4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06.NOV.2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001927-4
IMPETRANTE: BIANCA GABRIELY DE LIMA CARNEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 001927-4

- 1) Considerando a certidão de fls. 111v, intime-se o Impetrado para manifestação, nos termos do artigo 185, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão do requerimento de fls. 94/95.
- 2) Considerando o Recurso Extraordinário, fls. 96/105, intime-se a Impetrante, ora recorrido para, no prazo legal, apresentar, se for de seu interesse, contrarrazões ao presente Recurso.

3) Com ou sem manifestação, certifique-se e abram-se vistas ao Douto Representante do Ministério Público

4) P. I. C.

Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.03.001455-9

IMPETRANTE: ANA PAULA JOAQUIM

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 0010 03001455-8

1) Considerando a decisão de fls. 339/340v, bem como o parecer do Ministério Público graduado, fls. 342.

2) Arquive-se.

3) P. I. C.

Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000613-8

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADOS: DR. ALBERT BANTEL E OUTROS

RECORRIDO: MARCOS ANTÔNIO SILVA LIMA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907932-8

RECORRENTE: ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: DR. VALDOIR CONCEIÇÃO

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138132-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES

RECORRIDO: WISLEY KÉZIO LEAL LEITE ABAITARÁ DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001687-1
RECORRENTES: LISONEIDE LIMA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO E OUTRO
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001579-0
RECORRENTE: LACI ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADAS: DR. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRA
RECORRIDO: ÍNDIO BUSATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTÉVÃO DE LIMA E SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.200289-9
RECORRENTE: DENILSON UBIRATAN SABINO DA SILVA
ADVOGADO: DR. MAURO CASTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.827417-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO: MAURÍCIO ZANETTI DA COSTA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0010.15.001582-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ
RECORRIDA: MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0010.15.001581-6
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ
RECORRIDA: SANDRA NONATA RAMOS
ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001634-3
IMPETRANTE: CSPB- CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
ADVOGADAS: DRA. DENISE KERSTING PULS E OUTRA
IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO- GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA

FINALIDADE: Intimação do Impetrante para o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 154.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 09 DE NOVEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

1

2

3

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 09/11/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002159-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ALINE GADELHA CARDOSO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002150-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MANOEL COSME SOUZA NETO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002156-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MANECILDO MAFRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001473-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
EMBARGADO: ROBERTO LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002313-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR E OUTROS
ADVOGADO: DR ALEX REIS COELHO
AGRAVADO: PARALELLA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL COM O INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM APRESENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANEJADO COMO EMENDA À INICIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Pleno e demais integrantes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002274-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANDERSON ARAUJO PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002276-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ROSANGELA PEREIRA SILVA
ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS

HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002227-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
AGRAVADO: SELINALVA NUNES MORAES
ADVOGADO: DRDOLANE PATRÍCIA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MATIDA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002151-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOSÉ MACIEL CASTELO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74.

EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002155-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: HERNANDEZ COELHO DA COSTA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MATIDA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002149-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JAMES SILVA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002152-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: OLAVO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DEASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000990-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO
EMBARGADO: AFRÂNIO MARCO VEBBER
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARRAZÕES INTEMPESTIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREPARO EXTEMPORÂNEO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o

(a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002148-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

AGRAVADO: EVALDO SILVA PEREIRA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002225-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOAO ALVES BARBOSA FILHO

AGRAVADO: MARIANA PEREIRA VIANA

ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002226-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: FRANCIRENE DE ARAUJO
ADVOGADO: DR CLAYBSON ALCÂNTARA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002154-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MAURÍCIO ALMEIDA TERMINELLES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728445-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: JANIO DA SILVA SODRE
ADVOGADO: DR MARCELO LAGARES LAU PINTO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. AGRESSÃO DE MENOR DENTRO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. REDAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE PERMITE CONCLUIR QUE O AUTOR DA LIDE É O MENOR VÍTIMA DA AGRESSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CF/88, ART. 37, § 6º. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002158-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: SILVANO GOMES SOARES
ADVOGADA: DR DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002157-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MARIA JOSÉ SOUZA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002064-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: NEI DALAZOANA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002301-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO
PACIENTE: DHEYS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 142/149), não se afigura patente o constrangimento ilegal.

Em verdade, ao contrário do que alega o impetrante, a prisão em flagrante foi devidamente homologada durante o plantão judicial, na data da ocorrência (01/08/2015), tendo sido a custódia convertida em preventiva, conforme decisão proferida pelo Juiz Plantonista nos Autos de n.º 0010.15.011636-5 (doc. anexo).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002272-1 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS****AGRAVADA: TEREZINHA DE JESUS SANTOS DIAS****ADVOGADO: DR RARISON TATAÍRA DA SILVA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Analisando este agravo regimental, verifica-se que o agravo de instrumento que lhe deu causa foi distribuído para o Des. Ricardo Oliveira, contudo, em que pese a certidão de fls. 218, dos autos daquele agravo, o processo foi equivocadamente neste Gabinete, o que acabou resultando no julgamento do agravo de instrumento por esta Desembargadora, no sentido de negar seguimento ao recurso por falta de comprovação do preparo.

Daquela decisão sobreveio este agravo regimental, que oportuniza o juízo de retratação.

Pois bem, o art. 133 do RITJRR disciplina que a distribuição fixa a competência, que no caso é do Des. Ricardo Oliveira, a quem os autos do agravo de instrumento foram distribuídos em 08/10/2015 (fls. 218).

Por essa razão e, verificando o equívoco no julgamento daquele recurso, em sede de juízo de retratação, modifico a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento para reconhecer a incompetência desta relatora para julgar o agravo de instrumento de nº 0000 15 002134-3 e determinar a remessa dos autos ao Relator competente.

P.I.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

ELAINE BIANCHI

Desembargadora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702321-3 - BOA VISTA/RR**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS SILVA****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 78.

Passo a decidir monocraticamente.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito á prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito á prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA

DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

"PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso para anular a sentença, de ofício, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002391-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MATEUS MARTINS DA SILVA
ADVOGADA: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0725913-43.2013.823.0010, que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação e reabertura do prazo recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, a nulidade dos atos posteriores à sentença proferida, em razão da ausência de intimação do seu advogado, nos termos do convênio estabelecido entre a Seguradora e o TJRR.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

A decisão agravada que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução do julgado.

Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, se a parte não foi devidamente intimada no processo.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812547-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO MARCOS DE MELO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Antônio Marcos de Melo ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeneo, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14.1) alegando que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos comprovando o acidente de trânsito e a debilidade atestada por laudo e prontuário médicos.

Outrossim, alega que a prova pericial poderá ser feita por perito judicial.

Pugna pela anulação da sentença, julgando-se procedente sua pretensão, ou a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia complementar.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 22.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deva fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por faltar o laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811677-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOALYSON CUNHA BORGES
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Joalysom Cunha Borges contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0811677-26.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002340-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DR^a LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADA: SAMARA MARIA SALOMÃO MENE

ADVOGADO: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832613-09.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002345-5 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA****AGRAVADA: LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA****ADVOGADO: DR OSTIVALDO MENEZES DO NASCIMENTO JUNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), na ação nº 0828160-34.2015.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar o fornecimento de tratamento médico necessário à paciente da rede pública de saúde.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva do Estado para causa. No mérito, aduz a ausência de obrigação em fornecer o medicamento pleiteado, pois não constante do rol de fornecimento obrigatório pelo SUS.

Pugna, ao final, pela redução da multa fixada.

DOS PEDIDOS

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, uma vez que, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis.

Com efeito, o não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição (vide art. 6º, "caput", da CF/88).

Assim sendo, a concessão do efeito suspensivo ora pretendido gera o "periculum in mora" inverso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705272-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA S/A - CER

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

APELADO: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO: DR ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO E OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Proc. n. 010 12 705272-7

1. As partes informaram a celebração de acordo (fls. 143 e 149), com o fito de por fim ao litígio.

2. Nesse sentido, é certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
 3. Ademais, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
 4. Ante o exposto, em razão do acordo celebrado entre as partes, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;
 5. Após as baixas necessárias, archive-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002377-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: LIX COSMÉTICOS LTDA-EPP
ADVOGADO: DR SAMUEL DE JESUS LOPES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que deferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação anulatória de débito fiscal n.º 0829119-05.2015.8.23.0010, para suspender a cobrança do ICMS lançado sobre a nota fiscal n.º 7989.

Afirma o recorrente, em síntese, que a cobrança do imposto foi baseada em pesquisa realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda no site da empresa fornecedora do produto, utilizando-se, portanto, o preço sugerido pelo próprio fornecedor para a venda do produto.

Aduz, que não há qualquer irregularidade na cobrança, de modo que não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela deferida pelo juiz a quo, bem como que a concessão da medida contra a Fazenda Pública somente se justifica em situações extremas.

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para indeferir a antecipação da tutela pretendida.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, pois não há elementos a demonstrar, de plano, que a cobrança do ICMS foi realizada dentro dos moldes legais.

ISSO POSTO, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002346-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADO: MÁRIO SÉRGIO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão proferida pelo magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos da ação de responsabilidade civil n.º 0822583-75.2015.8.23.0010, deferiu a antecipação da tutela, para determinar que o agravante providencie as passagens aéreas necessárias ao deslocamento do agravado e seu acompanhante a Fortaleza, para realizar exame oftalmológico, inexistente neste Estado, sob pena de multa diária e pessoal ao Secretário de Saúde, no valor de 2.000,00 (mil reais).

O Estado de Roraima, em suas razões, argumenta que não pode agir movido apenas pelo sentimento de solidariedade sem respeitar os requisitos legais para a emissão do Tratamento Fora do Domicílio, de modo que assim que o procedimento for concluído o tratamento do paciente será disponibilizado.

Aduz, ainda, que não há pretensão resistida, o que afasta a possibilidade de fixação da multa.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão combatida e a extinção da multa imposta ou, se diverso o entendimento, a redução do valor das "astreintes".

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença da fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque o direito à saúde é garantia constitucional concedida a todos os cidadãos brasileiros (art. 196 da CF), de modo que a concessão do efeito suspensivo pretendido traria obstáculo ao cumprimento desse dever do estado e traria enormes prejuízos à saúde do agravado que necessita do exame oftalmológico solicitado pelo médico, e não disponível nesse Estado, para a manutenção da sua visão.

Assim, resta evidente que a concessão do efeito suspensivo requerido traria enormes prejuízos ao agravado.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 04 de novembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002348-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: LUCILENE DE SOUSA CASTRO
ADVOGADA: DR^a DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT n.º. 0828630-65.2015.8.23.0010, a qual arbitrou os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais).

Irresignado com o decisum o agravante sustenta que o Magistrado de piso não observou o Convênio nº. 06/2015 firmado entre o Eg. Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder, no qual fixou o valor de R\$200,00 (duzentos reais) para fins de honorários periciais.

Pugna ao final pela concessão do efeito suspensivo para a decisão agravada a fim de que seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

No mérito requer a procedência total do presente recurso para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor para que se observe o convênio firmado entre o Eg. TJRR e a Seguradora.

É o relato. Decido.

Perlustrando o feito, verifico haver razão ao agravante.

Isso porque o Convênio nº. 06/2015 passou a vigor em 12 de agosto de 2015, sendo publicado no DJE nº. 5578 que circulou no dia 02 de setembro de 2015.

Assim, em uma análise perfunctória, percebo risco de dano para a agravante, já que se não pagar os honorários fixados em desacerto com o convênio, poderá ser considerada a falta de interesse dela na realização da perícia e, conseqüentemente acarretar possível cerceamento de defesa.

Dessa forma, estando presentes os requisitos, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual e intime-o para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002347-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: THIAGO CATANHEDE DE SOUZA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT nº. 0828655-78.2015.8.23.0010, a qual arbitrou os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais).

Irresignado com o decisum o agravante sustenta que o Magistrado de piso não observou o Convênio nº. 06/2015 firmado entre o Eg. Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder, no qual fixou o valor de R\$200,00 (duzentos reais) para fins de honorários periciais.

Pugna ao final pela concessão do efeito suspensivo para a decisão agravada a fim de que seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

No mérito requer a procedência total do presente recurso para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor para que se observe o convênio firmado entre o Eg. TJRR e a Seguradora.

É o relato. Decido.

Perlustrando o feito, verifico haver razão ao agravante.

Isso porque o Convênio nº. 06/2015 passou a vigor em 12 de agosto de 2015, sendo publicado no DJE nº. 5578 que circulou no dia 02 de setembro de 2015.

Assim, em uma análise perfunctória, percebo risco de dano para a agravante, já que se não pagar os honorários fixados em desacerto com o convênio, poderá ser considerada a falta de interesse dela na realização da perícia e, conseqüentemente acarretar possível cerceamento de defesa.

Dessa forma, estando presentes os requisitos, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual e intime-o para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002381-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI

AGRAVADA: MARIA MARTA GOMES SOARES

ADVOGADO: RIMATLA QUEIROZ E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832609-69.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante a nulidade da execução, por ausência de título, a ilegitimidade ativa do exequente, bem como, a necessidade de liquidação da sentença e violação à coisa julgada.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002361-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO: DR SOLANO DE CAMARGO E OUTROS
AGRAVADA: SHARLA LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão de fl. 157 proferida nos autos da ação de indenização n.º 0825562-44.2014.8.23.0010, em que o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de produção de provas e anunciou o julgamento antecipado da lide.

A agravante alega violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo o Magistrado decidido com nítido pré-julgamento da causa, pois referiu-se a anterior processo já sentenciado como motivo para o indeferimento da instrução processual.

Sustenta ser necessária a produção de provas a fim de afastar as alegações feitas na inicial, quais sejam, o despreparo da tripulação no atendimento médico a bordo, a inexistência de Kit de emergência, além de se averiguar a patologia do de cujus à época do embarque.

Requer o provimento do recurso para que seja deferida a produção de provas.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Impende consignar, inicialmente, ser cediço que cabe ao juiz, destinatário da prova colhida no curso da instrução, deliberar sobre a necessidade ou não de produção de determinada prova, para formação de seu convencimento.

No entanto, entendo que as provas requeridas pela agravante mostram-se indispensáveis ao deslinde do feito, haja vista que a demanda visa à indenização por danos decorrentes de morte de passageiro durante voo.

Ademais, se mostra possível a realização de perícia quanto ao atendimento médico-hospitalar dispensado ao de cujus, tendo por base os exames, prontuários e fichas médicas.

Assim sendo, entendo ser adequada a produção de provas pretendida pela agravante, sob pena de desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, atendendo-se ao preceituado no art. 5.º, LV, da CF.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO A QUO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1) Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão a quo, que indeferiu produção de prova pericial.

2) No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

3) Decisão reformada. Agravo de instrumento provido."-----

(TJRR - AgInst 0000.15.000027-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 18)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o

fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão de que a antecipação do julgamento, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido." (REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010).

ISSO POSTO, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a produção das provas requeridas pela agravante, fazendo-o com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.08.008681-3 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: CRISTIANE CRISTINA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

CRISTIANE CRISTINA DA SILVA interpôs Recurso de Apelação em face da Sentença, proferida pelo Juízo da Comarca de Rorainópolis (fls. 269/270), que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do Artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência com o Processo n.010 09 218837-3 (fls. 265/267), que tramitou no Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista. Ambos os processos tratavam de ação de destituição do poder familiar c/c aplicação de medida protetiva e guarda DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE

A Apelante explica que, em face dela, o Ministério Público do Estado de Roraima, ora apelado, ajuizou AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA E GUARDA, fls. 02, que tramitou na Comarca de Rorainópolis, objetivando a decretação da perda do poder familiar dos três filhos, menores impúberes, J.S.A., A.J.S., M.S.A., hoje com 10 (dez), 11(onze), 12 (doze) anos, respectivamente.

A Apelante suscita, inicialmente, incompetência do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista, nos termos do artigo 86, e seguintes do CPC e artigo 146, do mesmo diploma legal, para julgar a causa, pois a competência, no caso dos autos, dar-se-á pelo domicílio dos pais ou responsáveis das crianças.

Acerca da citação da parte ré, ora Apelante, aduz que foi erroneamente citada por edital.

Alega que a audiência de instrução foi resignada, fls. 252, porque não houve a devolução da carta precatória dos Requeridos.

Argumenta que na data em que ocorreu a audiência, o Doutro Juízo nomeou advogado para o ato, embora a Defensora da Apelante tenha comunicado antecipadamente ao Juízo que estava de licença médica.

Argui que após a referida audiência a Defensora da Apelante deveria ter sido intimada dos documentos juntados às fls. 264/267, pois se tratava de sentença de uma segunda ação de destituição do poder familiar (processo n.010 09 218837-3, fls. 265/267, interposta na comarca de Boa Vista/RR), com as mesmas partes e objeto, um ano após a interposição da presente Ação.

Sustenta que a ação de destituição de poder familiar da comarca de Boa Vista, sub n. 0010.09.218837-3 (ano 2009), era totalmente desconhecida pela Apelante e a Defensora Pública da Comarca de Rorainópolis.

Afirma acerca da cópia da sentença juntada, não haver manifestação das partes em audiência, tampouco manifestação posteriormente à audiência ou em alegações finais. Ressalta que a parte deveria ter sido intimada pessoalmente referidos atos processuais.

Informa que a sentença, cuja cópia está juntada fls. 265/267, é, atualmente, objeto de recurso de Apelação, tendo como impugnação e irresignação a ausência de citação/intimação da requerida/Apelante, configurando nulidade absoluta. Ainda arguiu a incompetência do Juízo da infância e Juventude para conhecer do feito, nulidade da citação editalícia e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Obpondera que a r. sentença do Juízo de Boa Vista/RR, não atendeu aos procedimentos do contraditório e ampla defesa e que, havendo recurso em face da sentença do processo n.010 09 218837-3 (fls. 265/267), que tramitou no Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista, não há falar em coisa julgada definitiva.

Também suscita no que refere à litispendência e prevenção, que a Ação de destituição do poder familiar foi originada no Juízo de Rorainópolis e não de Boa Vista, sendo aquele preventivo, criando conflito de competência que deve ser apreciado pelo Tribunal ad quem.

Sustenta que a decisão monocrática do Juízo de Rorainópolis deve ser reformada para que seja julgado o mérito da causa em questão, considerando a prevenção daquele Juízo e que a r. sentença da vara de Boa Vista/RR não transitou em julgado.

Aduz ausência do contraditório da ampla defesa.

No mérito alega que as crianças devem ficar com a mãe biológica e que não houve adoção de todos os procedimentos necessários para que as crianças em tela tivessem assegurados o direito à convivência familiar.

Argumenta que o único relatório existente nos autos, fls. 13/28, foi produzido em 04 de junho de 2009, cerca de 08 (oito) meses após o acolhimento institucional das crianças, por profissionais que atuam, ou atuavam, na entidade de acolhimento, localizado a mais de 500 km de distancia do domicilio da Requerida, profissionais, esses, todos radicados no Município de Boa Vista, possivelmente alheios à situação social e econômica do município e por consequência das possibilidades da Requerida.

Argui que o relatório em questão não indica quantas visitas foram realizadas à requerida, para sua produção. Também, não indica ter havido qualquer diligência para a localização e atendimento de membros da família extensa das crianças de forma a viabilizar a permanência dessas junto a seus familiares.

Argumenta que a conclusão a que os profissionais encarregados do Estudo de caso chegaram, mui rapidamente, é que as crianças não poderiam ficar com a mãe, eis que essa fora negligente em relação aos filhos, em que pese terem contestado, sem apresentação de qualquer documento, a ser a mesma portadora de transtornos mentais.

Sustenta que o relatório deixa à mostra, prática, hoje combatida pelo juízo, em relação à colocação de crianças acolhidas em família substituta sem qualquer estudo preliminar ou critérios previstos em Lei.

Aduz negligência ao disposto no artigo 227, Lei 8.069/90, e que no caso em comento, em que peses o relatório situacional acostado aos autos fls. 21/31, até mesmo em face do tempo decorrido entre acolhimento e o encerramento da instrução processual, deveria ter sido determinado pelo Juízo, a realização de novo estudo de caso, desta feita, por profissionais do setor Interprofissional do juizado da Infância e Juventude de Boa Vista, cujo laudo, em suas considerações e conclusões, subsidiariam o Juízo na sua decisão final.

Informa que oferecidas as alegações finais, o d. Magistrado converteu o julgamento em diligencia, todavia, se limitou a determinar o apensamento dos Autos que versavam sobre pedidos de guarda e/ou medidas protetivas em face das crianças, verifica-se que somente o processo n. 0010.10014770-0, foi encaminhado ao Setor Interprofissional do juizado, cujos profissionais, na oportunidade, se limitaram à análise dos documentos acostados aos autos e ao atendimento da família acolhedora com a qual uma das crianças, MATHEUS, se encontra, emitindo parecer favorável à guarda.

Conclui que não houve esgotamento de providencias para o fim de assegurar às crianças em questão o direito constitucional à convivência familiar mediante a estruturação, ou, reestruturação da família a quem se pretende destituir do poder familiar, bem como que o processo de destituição de guarda é um processo

complexo, mesmo quando processado e julgado na Comarca onde reside os Requeridos, quiçá quando se realiza em comarca distinta, como se deu no caso vertente, onde, mesmo existindo possibilidade de localização pessoa requerida esta foi citada por Edital.

Pré-questiona ofensa à Lei Federal, nos termos do artigo 147, Lei 8.069/90, na medida em que foi reconhecida a competência do Juízo da Infância e da Juventude para conhecer da ação, bem como, também, aos artigos 231 e 247 do CPC, pois o Juízo a quo assegurou válida a citação editalícia da Requerida. Arguiu, também, bem como ofensa a dispositivo Constitucional, art. 5º, Inciso LIV e LV, e, art. 227, da CF/88.

Ao final requer: a) em sede de preliminar, ser declarada a incompetência do juizado da infância e juventude da comarca de Boa Vista para conhecer o pedido, determinando a remessa dos Autos ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Rorainópolis, para as formalidades legais; b) caso vencida a primeira preliminar arguida, o que não se acredita, em obediência ao artigo 247, do CPC, declarar a nulidade do ato de Citação da requerida, eis que houve estrita violação às disposições do art. 231, Incisos I e II, do CPC; c) não prosperando qualquer das preliminares arguidas, no mérito, a reforma da sentença julgando improcedente o pedido; d) o deferimento da justiça gratuita, por ser a Apelante pessoa pobre na forma da Lei, não dispondo de condições para arcar como pagamento de despesas e custas processual.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões fls. 335/344.

Aduz o Apelado que a motivação da presente ação não se dá em razão pobreza da requerida, ora Apelante, mas devido à situação de desleixo, negligência e abandono em que se encontravam os menores A.J.S., J.S.A. M.S.A.

Informa que A.J.S e M.S.A. estão abrigo infantil do Estado em face de medida protetiva requisitada pelo Parquet e irregularmente a menor J.S.A. está sob a guarda do casal Levino Alves de Oliveira e Adelma Alves de Figueiredo mediante entrega e responsabilidade provisória expedido pela Diretora do Abrigo.

Argui que o sumário social elaborado pelos conselheiros do conselho tutelar e assistente social narra situação grave de abandono das crianças, tendo em vista a negligência materna, evidenciando que a genitora, Apelante, não apresentou condições mínimas de exercer o poder familiar, impondo-se sua destituição.

Sustenta que as crianças não recebiam o cuidado necessário por parte da Apelante, mãe biológica, e, por seguinte, apresentavam desnutrição, verminose, falta de higiene e comportamento sexual incompatível com a idade.

Alega que diante disso, os infantes foram institucionalizados no abrigo infantil e, posteriormente, foram realizadas intervenções técnicas dos profissionais da instituição e as crianças foram inseridas em famílias substitutas.

Informa que requerida, Apelante foi citada por edital, conforme fls. 38, porém, consta haver quedado inerte à referida comunicação. Informa, ainda, que foi nomeado curador especial para a requerida, fls. 38, e a contestação se deu por negativa geral, fls. 40/41. Dá conhecimento que a audiência de instrução e julgamento foi realizada na data de 18.08.2010; que o Ministério Público apresentou alegações finais fazendo referencia a inicial e a Defensoria Pública apresentou alegações finais, fls. 62/67; e às fls. 265/266, há sentença judicial julgado procedente o pedido de destituição do poder familiar.

No que diz respeito à alegação de incompetência do Juizado da Infância e da juventude da Comarca de Boa Vista para conhecer da ação proposta, o Ministério Público rebate compreendendo não assistir razão ao Apelo. Sustenta que a referida preliminar não merece ser acatada, porque como asseverado na sentença, tramitam naquela Vara dois processos onde se busca a guarda das crianças A.J.S., M.S.A, sob nºs. 10 014770-0 e 10 005531-7, respectivamente, e outro com o fim da adoção de J.S.A, 10 012317-2.

Obpondera que os Tribunais Pátrios decidiram que, a pesar da existência de pais conhecidos, a competência será determinada pelo domicílio do responsável pela criança, o qual era o abrigo situado em Boa vista. Cita acórdão do TJSP-C Esp CC 18814-0 rel. Diceru Mello - J. 28.7.94.

Quanto ao argumento da ausência do contraditório e ampla defesa devido a citação por edital, o Apelado compreende que não merece guarida tendo em vista que foi oportunizada a devida publicidade ao procedimento. Segundo ele, conforme fls. 37, foi publicado edital de citação chamando a citanda ao conhecimento do feito, restando patente o preenchimento do requisito de publicidade para conhecimento da parte requerida quanto à tramitação de um processo em relação à sua pessoa. Assevera que não bastasse isso, às fls. 52 está acostada certidão no sentido de que a Apelante recebeu a contrafé da citação e recusou-se fornecer os dados pessoais para fins de qualificação. Informa ainda, que companheiro da Apelante presenciou todo o ato.

Alega que no mérito, não deve ser reformada a sentença, porque a Apelante não tem condições de permanecer com os menores, devido à falta de cuidados com esses.

Afirma que restou constatado no parecer psicossocial, fls. 238/239, bem como o exame psíquico, fls. 233/234, que a Apelante possui "retardo mental", e, ainda, a visita domiciliar, fls. 87, constata que é portadora de deficiência mental, não tendo condições de prover o próprio sustento e nem cuidar das crianças.

Aponta o parecer psicológico, fls. 88, o qual narra que é tão delicada a situação das crianças que o melhor era o encaminhamento delas a uma família substituta, pois a mãe não apresentava condições psicológicas para desempenhar suas funções.

Argumenta, outrossim, que o receituário médico, fls. 91 e 92; dispõe que os infantes são portadores de deficiência mental, o que faz concluir que necessitam de cuidados maiores.

Conclui, ser premente a aplicação da medida de proteção de destituição do poder familiar, razão pela qual não deve ser acatado o Apelo, no que diz respeito ao mérito. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são apeladas sempre que os direitos reconhecidos na lei 8069/90 (ECA) forem ameaçados e violados.

Ao final requer negue provimento ao Apelo, mantendo-se a decisão a quo.

DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO

Manifesta-se que não há que considerar as preliminares, sendo a Vara da Capital obviamente competente para apreciar e julgar a ação, dada a permanência dos menores em abrigo da cidade de Boa Vista. No mesmo sentido, infere-se que a citação da genitora foi válida (pessoal).

Quanto ao mérito, opina que as crianças encontram-se melhor assistidas após a extinção do poder familiar da genitora, conforme se observa nos autos, e que é incontroversa a incapacidade da Apelante em educar, criar e prover os próprios filhos.

Assevera que o processo é antigo (2008), e as crianças encontram-se sob a guarda de famílias substitutas há tempos, desenvolvendo novos laços afetivos (cf. manifestação ministerial fls. 134/140).

Aduz que tal situação revela-se extremante positiva para os infantes, que podem a partir de referências pessoas e morais concretas, desenvolver a personalidade em ambientes familiares harmônicos e estruturados. Cita julgado TJE- RS, AC n. 70008106213, sétima câmara cível, TJE- RS, MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 14.04.2004. Igualmente, alega não haver nos autos qualquer indício de que durante os anos de convívio com os filhos, a genitora tenha se relacionado de forma positiva com os infantes, fls. 341 e 238/239.

Acerca da litispendência sustenta ser possível, o conhecimento de ofício, pelo Tribunal de Origem que envolve pressupostos processuais. "[...] Da mesma forma, não é possível, em sede de recurso especial, apreciar a insurgência contra extinção do processo em razão do reconhecimento da litispendência, pois esta demanda a reavaliação dos documentos acostados com o recurso para a identidade das partes, dos pedidos e da causa de pedir, esbarrando no óbice da sumula 7, do STJ [...]".

Pugna pela manutenção integral da sentença de fls. 269/270, proferida pelo juízo da comarca de Rorainópolis por ser medida de efetivação dos melhores interesses dos menores.

Manifestação do Ministério Público Graduado, fls. 40/42, que deixa de atuar no feito, ante a ausência de interesse público, nos termos do artigo 82, incs. I, II, e III, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

- I - o nome e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, verifica-se que a presente Apelação, sub n. 0047 08 008681-3, fls. 272/287, reproduz o conteúdo do Apelo nº 0010.09.218837-3, cópia juntada às fls. 289/304. Exemplo disso é que nas razões recursais do Apelo nº 0047 08 008681-3, a Recorrente aduz nulidade da citação por edital, o que não ocorreu no presente processo. No caso dos autos verifica-se certidão fls. 52, atestando que a Apelante foi devidamente citada.

Igualmente, o presente Apelo em nada fala acerca da litispendência, razão pela qual o Juízo a quo julgou extinto o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, fls. 269/270.

Com efeito, presente repetição de fundamentos dos Apelos, sem o presente, de nº 0047 08 008681-3, em nada atacar as razões da sentença, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 514, do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002350-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOCIVALDO LIMA PINHEIRO

ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação nº 0828714-66.2015.823.0010, que determinou a realização de perícia médica, fixando os honorários do perito em R\$300,00 (trezentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, a existência de convênio firmado entre a Seguradora e o TJRR, estabelecendo pagamento em valor fixo inferior.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que consta dos autos convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora, estabelecendo valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810102-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIENE MEIRY SOARES DA SILVA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Luciene Meiry Soares da Silva ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 14.1) alegando que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos comprovando o acidente de trânsito e a debilidade atestada por laudo e prontuário médicos.

Outrossim, alega que a prova pericial poderá ser feita por perito judicial.

Pugna pela anulação da sentença, julgando-se procedente sua pretensão, ou a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia complementar.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 23.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão à apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deva fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

- RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por faltar o laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809712-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEVINO DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Valdevino dos Santos Lopes contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0809712-13.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A

INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002365-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADA: JEANNE VAPTISTIS PAPOORTZIS

ADVOGADO: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832577-

64.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002335-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADA: DALVA MAIA DA SILVA

ADVOGADO: DR RARISON TATAÍRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832471-05.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002364-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DR LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADO: LUIZ MARANHÃO LACERDA

ADVOGADO: DR RARISON TATAÍRA DA SILVA E OUTRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 1.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n.º 0832398-33.2014.8.23.0010, que acolheu parcialmente a impugnação ao apresentada pelo agravante, nos seguintes termos:

"a) aplicar como índice de correção monetária devido para o mês de janeiro de 1989 o percentual de 20,36%;

b) afastar a incidência de juros remuneratórios;

c) reconhecer a legalidade da incidência de juros moratórios a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, bem como no percentual de 6% ao ano durante a vigência do Código Civil de 1916 e de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil atual;

d) reconhecer a legalidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico."

Sustenta o recorrente, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do agravado, já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.

No mérito, afirma que nos cálculos do agravado há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.

Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.

Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que oriundo de cumprimento de sentença.

Inicialmente, de uma análise perfunctória, a preliminar arguida não merece guarida, sendo mister deixar sua apreciação aprofundada para o julgamento de mérito do presente agravo, fase de cognição exauriente deste recurso.

Contudo, é sabido que para a concessão da liminar requerida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença de um dos requisitos - fumaça do bom direito.

Ao apreciar a decisão combatida, verifica-se que esta se encontra fulcrada em decisões do STJ a respeito do tema. Em contrapartida, o agravante ao refutar os argumentos da decisão, não trouxe elementos suficientes para modificá-la.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002384-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI

AGRAVADA: MARIA LILIAN GOMES CAVALCANTE

ADVOGADO: DR ILDO ROCCO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A., contra decisão proferida pelo Juiz da 1.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de Cumprimento de Sentença n.º 0832693-70.2014.8.23.0010, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo agravante para:

- a) aplicar como índice de correção monetária devido para o mês de janeiro de 1989 o percentual de 20,36;
- b) afastar a incidência de juros remuneratórios;
- c) reconhecer a legalidade da incidência de juros moratórios a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, bem como no percentual de 6 ao ano durante a vigência do Código Civil de 1916 e de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil atual;
- d) reconhecer a legalidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, que o alcance do título circunscreve-se aos limites do território do Distrito Federal, onde foi proferida a decisão exequenda. Alega, ainda em preliminar, a ilegitimidade ativa da agravada, já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.

Argumenta, ainda, acerca da necessidade de prévia liquidação da sentença, com aplicação analógica do art. 475-N, parágrafo único, do CPC, sendo necessária a citação do réu para essa nova relação processual. No mérito, afirma que nos cálculos do agravado há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.

Insurge-se, também, em relação a existência de violação à coisa julgada, pois a decisão executada não determinou a aplicação dos expurgos inflacionários - Plano Collor I e II.

Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.

Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que oriundo de cumprimento de sentença.

Inicialmente, de uma análise perfunctória, as preliminares arguidas não merecem guarida, sendo mister deixar sua apreciação aprofundada para o julgamento de mérito do presente agravo, fase de cognição exauriente deste recurso.

Contudo, é sabido que para a concessão da liminar requerida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença de um dos requisitos - fumaça do bom direito.

Ao apreciar a decisão combatida, verifica-se que esta encontra-se fulcrada em decisões do STJ a respeito do tema. Em contrapartida, o agravante ao refutar os argumentos da decisão, não trouxe elementos suficientes para modificá-la.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002363-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI

AGRAVADA: ANA FÁTIMA COUTINHO MELLO
ADVOGADO: RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832511-84.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante a nulidade da execução, por ausência de título, a ilegitimidade ativa do exequente, bem como, a necessidade de liquidação da sentença e violação à coisa julgada.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002344-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: TEREZINHA AUXILIADORA DA COSTA MACHADO
ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832586-26.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833254-6 - BOA VISTA/RR**APELANTE: HERALDO HENRIQUE DE ARRUDA****ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Adoto o relatório de fls. 04.

Passo a decidir monocraticamente.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento

administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo

Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014284065).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710113-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ELVES CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 45.
Passo a decidir monocraticamente.
DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o

fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

"PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoava de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso para anular a sentença, de ofício, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello

Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835780-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCYANNY DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 04.

Passo a decidir monocraticamente.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a

necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão

recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/169097).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002241-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LEIDIANE DA SILVA FEITOSA

ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Criminal, com pedido de liminar, em face de decisão judicial, para conceder efeito suspensivo ao Agravo em Execução interposto pela Impetrante.

DAS ALEGAÇÕES DO WRIT

A Impetrante defende o cabimento do Mandado de Segurança com objetivo de outorgar-se ao recurso de agravo em execução (já interposto) o necessário efeito suspensivo.

Aduz, quanto ao mérito, que foi aplicada sanção disciplinar de 60 (sessenta) dias à reeducanda, consistente no isolamento em cela apropriada, com a perda de alguns direitos e a reclassificação de sua conduta má por um período de 01 ano; que não há previsão legal para a aplicação de tal sanção; que a única sanção prevista é a do art. 60, da LEP, de isolamento preventivo por até dez dias.

Sustenta que há previsão na Lei de Execução Penal de sanção disciplinar consistente no isolamento do preso na própria cela, contudo ela só deve ser aplicada nos casos em que a falta grave é reconhecida e pelo período máximo de 30 dias; que é necessário procedimento administrativo, e a reeducanda sequer foi ouvida.

Requer pedido de liminar para conferir efeito suspensivo ao Agravo em Execução já interposto, com o fim de sustar os efeitos da r. decisão do Impetrado; e, no mérito, requer a concessão da segurança em definitivo.

É o sucinto relato. DECIDO.

PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Na área criminal é utilizado para impugnar atos jurisdicionais (Despacho, Decisões, Sentenças, Acórdãos), dentre os quais, inclui-se o pedido para obter efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, ao recurso em sentido estrito, bem como todo recurso que não possui efeito suspensivo.

CABIMENTO

Frederico Ivens Miná defende que na fase da execução penal, pode-se impetrar o MS ante atos restritivos de direito líquido e certo não ligados à liberdade nem a informação, por parte do Diretor do Estabelecimento que venham a cercear de modo injustificado um direito do custodiado, a exemplo da denegação injustificada em prestar assistência médica a um interno que diz sentir-se mal, ou do direito de entrevistar-se pessoal e reservadamente com o advogado do mesmo.

Cabe também contra qualquer das decisões do Juiz de Execuções Penais, pois o recurso para tais decisões, qual seja, o Agravo em Execução, não comporta efeito suspensivo de acordo com o Art. 197 da Lei de Execução Penal, podendo-se impetrar o mandamus em busca do referido efeito.

Em Artigo à Revista Consultor Jurídico, Rômulo Andrade Moreira, defende que normalmente, o Mandado de Segurança é mais utilizado pela acusação do que pela defesa, pois esta certamente terá um remédio mais apropriado (até porque o mandado de segurança é admitido por exclusão). Assim, já se admitiu Mandado de Segurança, dentre outras razões, para se obter efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução e ao recurso em sentido estrito; para atribuir efeito suspensivo a recurso contra a liberdade provisória concedida a condenado por tráfico de entorpecentes; para se obter a restituição de coisas apreendidas; contra a decisão que denegou a produção antecipada de prova material considerada urgente, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal; e para assegurar a permanência de presidiária com filho lactante, na forma do art. 5º., L, da CF/88.

Em seguida o artigo destacou a jurisprudência, a qual colaciono:

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - 7ª. TURMA - Mandado de Segurança nº. 2006.07800279 - RELATOR: DES. GERALDO PRADO - EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. CABIMENTO. ARTIGO 195 E 196 DA LEI 7.210/84. OMISSÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. DIREITO À DECISÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. O mandado de segurança consiste em ação constitucional por meio a qual se postula a prática de determinado comportamento, comissivo ou omissivo, pela autoridade apontada como coatora, com o

propósito de fazer cessar a ilegalidade perpetrada, sendo perfeitamente cabível em matéria criminal, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado 267 de sua Súmula. Procedimento judicial aforado em agosto de 2004 com base no artigo 195 da Lei de Execuções Penais. Ausência de pronunciamento judicial acerca das seguidas questões: a) ao seu direito a receber visitas na unidade prisional em que se encontra custodiado, notadamente de seus sobrinhos e amigos; b) ao direito de seus parentes e amigos serem recadastrados, expedindo-se as respectivas carteiras de visitantes; c) ao direito de o impetrante utilizar as vestimentas e calçados que lhe for possível; d) ao direito de manter contato com o mundo exterior ao presídio, através de jornais e revistas; e) a inviolabilidade de suas correspondências; f) expedição de ofício ao Ministério Público para apuração do crime de abuso de autoridade pela violação do sigilo de correspondência. Matéria não afeta à liberdade de locomoção, mas sim à manifesta ilegalidade perpetrada pela autoridade apontada como coatora que, embora provocada, quedou-se inerte sem motivo justificável. Direito à decisão em prazo razoável (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 93, inciso IX, da Constituição da República). Fixação de prazo para que a autoridade apontada como coatora aprecie procedimento judicial aforado pela Defesa. Aplicação do artigo 196 da Lei de Execuções Penais. ORDEM CONCEDIDA.

LIMINAR

Quanto à liminar, vislumbro com razão a Impetrante.

Pela leitura da Lei n.º 7.210/84 - LEP, a matéria é assim regulamentada:

"Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente." (grifei)

In casu, não verifiquei que tenha sido aplicada falta disciplinar grave, expressamente, mas a medida de isolamento pelo prazo fixado (60 dias) é sanção para falta desta natureza. Bem como, não foi aberto procedimento para verificação e aplicação do isolamento à Impetrante.

A matéria é objeto do Colendo Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 533. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."

Destaco, também, jurisprudência da mesma Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. ILEGALIDADE MANIFESTA. RESP N. 1.378.557/RS. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- "Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (REsp. n. 1.378.557/RS, representativo de controvérsia, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 21/3/2014).

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reformar o acórdão recorrido e afastar o reconhecimento da falta grave discutida na audiência de justificação realizada em 2/10/2013, no Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis/SC. (HABEAS CORPUS Nº 295.329 - SC. Min. ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) DJe: 17/04/2015)

Destaco, que se o pedido aguardar o julgamento do mérito do wirt, e o ato coator for mantido, perderá seu efeito prático, pelo cumprimento integral da sanção e consequente ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, haja vista já haver decorrido 39 (trinta e nove) dias desde a aplicação da sanção e a inexistência de efeito suspensivo no agravo em execução já interposto.

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, defiro a liminar pretendida.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09, defiro a liminar do presente writ, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto nos autos originários, suspendendo os efeitos da decisão do MM. Juiz Auxiliar da Vara de Execução Penal que aplicou a sanção disciplinar de 60 (sessenta) dias à Impetrante LEIDIANE DA SILVA FEITOSA, até o julgamento final do referido agravo.

Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, para que as preste no prazo legal.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, para que se manifeste no prazo legal.

Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), em 29 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello

Desembargador

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809404-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LURDECIMAYARA ALVES PEIXOTO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Ludercimayara Alves Peixoto ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 13.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 18.1) alegando que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos comprovando o acidente de trânsito e a debilidade atestada por laudo e prontuário médicos.

Outrossim, alega que a prova pericial poderá ser feita por perito judicial.

Pugna pela anulação da sentença, julgando-se procedente sua pretensão, ou a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia complementar.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 27.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão à apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deva fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por faltar o laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815876-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Antonio Ribeiro da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0815876-91.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO

CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002378-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: ANTONIO COSTA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: DR JOSÉ JERONIMO FIGUEIREDO DA SILVA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº 0814089-61.2014.8.23.0010.

É o relato necessário. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia da decisão hostilizada, peça esta obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas indispensáveis à propositura da lide e compre ensão da controvérsia exposta nas razões recursais, entre elas a cópia da decisão agravada, torna-se impositivo o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-AI 853.249 - Ceará - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 25.02.2014) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NÃO CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSIDERADA SUA INTEMPESTIVIDADE E A AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Falta de juntada de peça obrigatória. Inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto sem a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração. 2. Ônus do agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1364840 RJ 2010/0197315-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2014) Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - RECURSO DEFEITUOSO - OFENSA AO ART. 525, I E II DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA - O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes do STJ. (TJRR - AI 0000.13.001144-8 - C.Única - Rel^a Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi - J. 29.10.2014) Grifo nosso.

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos as cópias das peças obrigatórias, cuja inobservância da diligência pelo agravante contrariou o disposto no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002328-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DR^a CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: FLAVIO AMBROSIO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Volkswagen S/A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de Flávio Ambrósio, postulando a retomada do veículo alienado fiduciariamente.

Foi determinada a emenda à inicial, devendo o autor juntar a notificação extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (decisão de fl. 83).

Inconformado, o Banco agravou postulando a reforma da decisão, com o deferimento liminar do efeito suspensivo, alegando inexistir qualquer irregularidade na notificação extrajudicial do agravado juntada aos autos, expedida por Cartório de Títulos e Documentos, encaminhada ao endereço fornecido no contrato e recebida por "Gabriel P. Ambrósio".

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Dispensar a intimação da parte agravada, haja vista que a relação processual ainda não se formou.

Nos termos do caput, do artigo 3.º, do Decreto Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora (por meio da efetivação de notificação extrajudicial) ou o inadimplemento do devedor.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350).

Ressalte-se que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

No caso específico, verifico que o agravante instruiu a inicial com o contrato de financiamento, com a notificação extrajudicial do agravado/devedor e com o certificado de notificação informando o recebimento por Gabriel P. Ambrósio.

Portanto, não há qualquer mácula na notificação feita pelo recorrente. Nessa linha:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp n.º 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento do art. 557, § 1.º-A, do CPC, determinando a regular tramitação do feito originário.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005983-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMÓS MALTA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Defiro o requerimento do Defensor Público às fls. 636;

II. Verifico que os apelantes são assistidos por advogado particular, conforme se vê às fls. 624. Isto posto, intime-se o advogado habilitado pelos recorrentes para juntar as razões.

III. Após, ao Ministério Público para as contrarrazões;
IV. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se;
Por fim, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015652-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2º APELANTE / 1º APELADO: JOSÉ ROBERTO GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a ocorrência de erro material quanta à identificação das partes, promovo a presente retificação do Acórdão de fls. 249, fazendo constar, in verbis:

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0010.11.015652-7

1º Apelante / 2º Apelado: Ministério Público Estadual

2º Apelante / 1º Apelado: José Roberto Gomes

Defensor Público: Dr. Ronnie Gabriel Garcia

Apelado: Ministério Público Estadual

Relator: Des. Mauro Campello

E M E N T A

APELAÇÕES CRIMINAIS - RECURSO MINISTERIAL - CRIME DE FALSA IDENTIDADE - ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL - ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL - ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA - ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TÍPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA - RECURSO DEFENSIVO - CRIME DE ROUBO MAJORADO - DOSIMETRIA PENAL - TERCEIRA FASE - PRETENDIDA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DE PENA - MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ENTENDIMENTO DA SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

Súmula 443 - STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002252-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FABIO MASSAO SAKUMA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
AGRAVADA: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA
ADVOGADA: DR HELAINE MAISE FRANÇA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que não há na petição inicial pedido de concessão de efeito suspensivo, pedido de antecipação de tutela recursal ou qualquer pedido expresso de medida liminar, determino as seguintes providências:

1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Auto Alegre;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei;
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002360-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA CONSOLATA DANTAS VILLANUEVA
ADVOGADO: DR FELLIPY BRUNO DE SOUZA SEABRA
1º AGRAVADO: TNL PCS S/A E OUTROS
2ª AGRAVADA: OI/TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE MIRANDA LIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de dez dias, trazendo aos autos a cópia da inicial e do pedido de aplicação de multa, com os respectivos documentos.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos com urgência.

Após, conclusos.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002383-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AKI TEM ATACADO COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLÓGICO LTDA
ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADA: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE RORAIMA
ADVOGADO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000.15.002383-6

1) Verifico a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento;

2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE NOVEMBRO DE 2015.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 303, DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **GILSON GENTIL DE SOUSA JÚNIOR** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Leonardo Cupello, a contar de 10.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1827 - Conceder à Des.^a **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, 14 (quatorze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2012, no período de 03 a 16.12.2015.

N.º 1828 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Des.^a **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 19.11 a 18.12.2015, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1829 - Designar o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.^a Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 3.^a Vara Cível de Competência Residual, no período de 10 a 18.11.2015, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1830, DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando o teor do EXP-11460/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **GILBERTO DA SILVA**, Técnico Judiciário, lotado no Cartório Distribuidor, com efeitos a partir de 30.10.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1831, DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Considerando o disposto no inciso VII do Art. 83 da LCE n.º 221, de 09.01.2014, com redação dada pela LCE n.º 228, de 03.12.2014,

Considerando o interesse da Administração em melhor atender as necessidades dos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, excepcionalmente nos meses de novembro e dezembro de 2015, em R\$ 2.468,16 (dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) o valor mensal do auxílio alimentação dos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1832, DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **FABIANA ZANETTI DA COSTA XAVIER**, Técnica Judiciária, lotado no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com efeitos a partir de 10.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 09/11/2015****Presidência****Procedimento Administrativo – 2015/698****Origem: Escola do Judiciário - EJURR****Assunto: Designação de servidor/magistrado para evento na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM.****DECISÃO**

1. Diante das informações sobre o cancelamento do curso e não havendo remarcação de nova data, o presente procedimento perde o seu objeto.
2. Arquive-se.

Boa Vista, 09/11/2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS – EXP 2015/13074****Origem: Comarca de Bonfim****Assunto: Solicitação de diárias.****DECISÃO**

Trata-se de expediente originado pela Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi, em virtude do seu deslocamento à Comarca de Boa Vista no dia 21/10/2015, para realizar o Júri da 1ª Vara Criminal do Tribunal de Júri e da Justiça Militar no dia 22/10/2015, bem como realizar audiências no dia 23/10/2015, conforme Portaria do dia 16/10/2015, publicado no DJE de 17/10/2015.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado à movimentação 03. A Divisão de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária à movimentação 04. O Secretário-Geral se manifestou pelo deferimento do pedido (movimentação 05). Após, veio-me concluso.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça regula o pagamento da indenização de diárias.

Observo que a Magistrada preencheu todos os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório. Razão pela qual, **defiro o pedido.**

Publique-se.

Encaminhe-se ao Protocolo Geral para registrar e autuar como PA físico. Após, à SOF para as providências pertinentes.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS – EXP 13472/2015****Origem: AMARR - Associação Dos Magistrados De Roraima****Assunto: Requerimento.****DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado pelo Presidente da Associação dos Magistrados de Roraima – AMARR, requerendo autorização para participar da Reunião de presidentes de Associações de Magistrados da Região Norte, que ocorrerá no dia 13 de novembro de 2015, sem ônus a este Tribunal.

Autorizo o afastamento do Juiz requerente, nos dias 12 e 13 de novembro do corrente ano.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as anotações pertinentes.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 09/11/2015.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 085/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/923 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de materiais e equipamentos de som, para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 43/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **10/11/2015, às 08h00min**

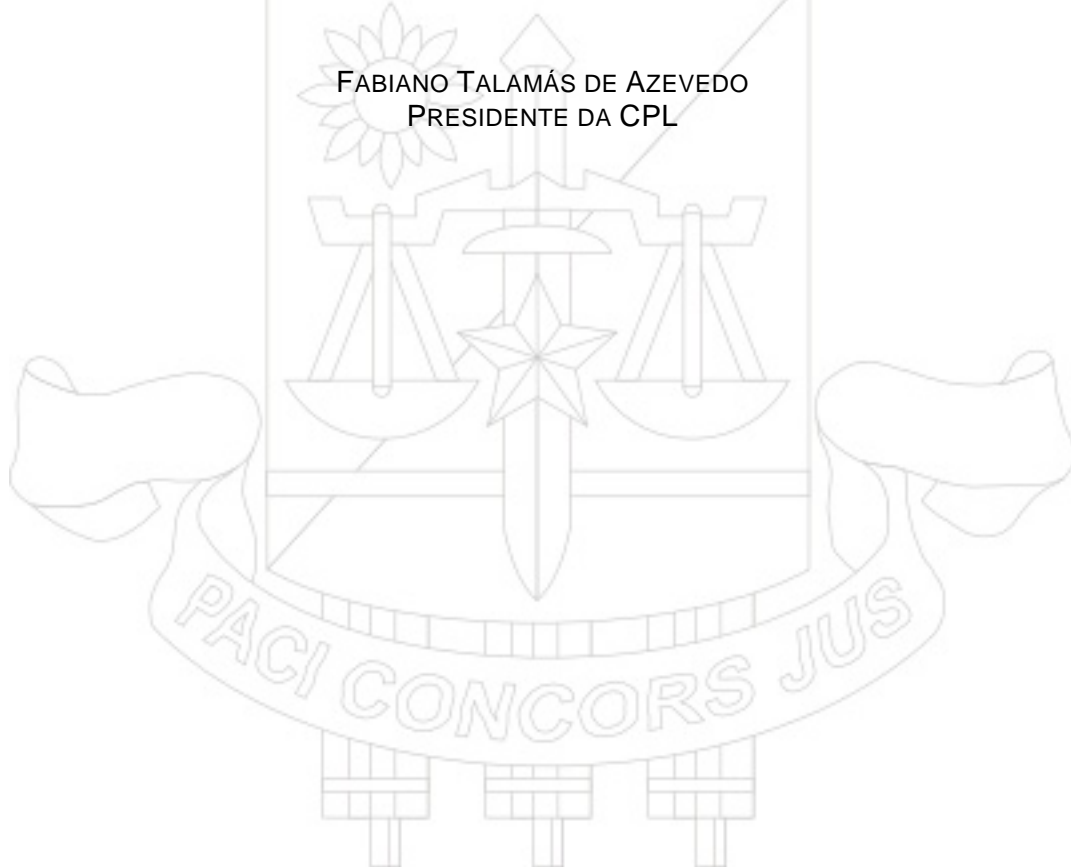
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **20/11/2015, às 10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **20/11/2015, às 11h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 09 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1525/2015****Origem: Secretaria – Geral****Assunto: Contratação de empresa especializada em realização de exames psicotécnicos em concursos para a magistratura****DECISÃO**

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 115/2015 (para a eventual contratação de empresa especializada em avaliação psicológica, com equipe técnica de psicólogos, para realizar Exame Psicotécnico a ser realizado com candidatos classificados no V Concurso Público para provimento de cargos de juiz substituto do TJRR, com a decorrente emissão de laudos psicológicos individuais e entrevistas devolutivas), na modalidade pregão, forma eletrônica, e que a alteração superveniente, promovida às fls. 61/62 (**item 07**), não interfere na modalidade escolhida, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 008/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006, **ratifico** a decisão fl. 39-v.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1884/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 045/2015, Lote 1 - Empresa NETSUL INFORMÁTICA LTDA****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compra de equipamento e infraestrutura de rede, incluindo instalação, treinamento e garantia *on site - switch* gerenciáveis, relativos à Ata de Registro de Preços nº 45/2015, grupo 1, formalizada com a empresa **NETSUL INFORMÁTICA LTDA**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 321/2015 (fls. 15/16).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente conforme se constata às fls. 11/12, e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 19/20.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 18.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 45/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 16), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa **NETSUL INFORMÁTICA LTDA** para o fornecimento dos itens pedidos, nas quantidades e especificações contidas à fl. 15, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, totalizando o valor de **R\$ 233.473,23** (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando a celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.

8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
9. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para elaboração do instrumento contratual e demais providências.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1890/2015

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 045/2015, Lote 2 - Empresa SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de compra de nobreak gerenciável e placa de gerenciamento e monitoramento de nobreak, relativos à Ata de Registro de Preços nº 45/2015, grupo 2, formalizada com a empresa **SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 317/2015 (fls. 16/17).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente conforme se constata às fls. 13/14, e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 20/21.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 19.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 45/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 17), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa **SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.** para o fornecimento dos itens pedidos, nas quantidades e especificações contidas à fl. 16, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, totalizando o valor de **R\$ 57.300,00** (cinquenta e sete mil e trezentos reais), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando a celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
9. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para elaboração do instrumento contratual e demais providências.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2014/6653

Origem: Gab. Des. Mauro Campello

Assunto: Solicitação decodificador de antena e TV

DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos dos pareceres jurídicos de fls. 178/180-v e 292/294.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 060/2015**, finalizado da seguinte forma:

Número do Item	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado (R\$)	Valor Orçado pelo TJRR (R\$)	Resultado
Item 1	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente – televisores 42”, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 16/2015 - Anexo do Edital (114/127)	SHOW TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP	76.000,00	2.516,00	Adjudicado
Item 2	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente – televisores 55”, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 16/2015 - Anexo do Edital (114/127)	MS10 COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP	53.250,00	4.664,17	Adjudicado

3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP a ser formalizada, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação da licitação no Comprasnet.
6. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da Ata, acompanhamento, fiscalização e demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 06 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1891/2015**Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 045/2015, Lote 3 - Empresa INFREADY TECNOLOGIA LTDA****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compra de equipamento e infraestrutura de rede, incluindo instalação, treinamento e garantia *on site* - *switch* gerenciáveis, relativos à Ata de Registro de Preços nº 45/2015, grupo 3, formalizada com a empresa **INFOREADY TECNOLOGIA LTDA**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 320/2015 (fls. 15/16).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente conforme se constata às fls. 12/13, e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 19/20.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 18.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 45/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 16), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa **INFOREADY TECNOLOGIA LTDA**, para o fornecimento dos itens pedidos, nas quantidades e especificações contidas à fl. 16, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, totalizando o valor de **R\$ 266.322,00** (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando a celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
9. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para elaboração do instrumento contratual e demais providências.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2868 - Designar a servidora **FRANCIRLENE ANDREIA MAGALHÃES**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Bonfim, no período de 11 a 20.11.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 2869 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em Extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 13.04.2016.

N.º 2870 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Assessora de Cerimonial, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2016 e 02 a 11.08.2016.

N.º 2871 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ANGELO JOSE DA SILVA NETO**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

N.º 2872 – Alterar as férias da servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 31.05.2016.

N.º 2873 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 26.01 a 09.02.2016.

N.º 2874 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **FELIX MATEUS TESKE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 22.02 a 02.03.2016.

N.º 2875 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.02.2016.

N.º 2876 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 11.12.2015.

N.º 2877 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 25.01.2016.

N.º 2878 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.11.2015 e 28.11 a 07.12.2015.

N.º 2879 – Conceder ao servidor **ALLAYLSON DOS REIS PEREIRA**, Técnico Judiciário, afastamento em virtude de casamento, no período de 05 a 12.11.2015.

N.º 2880 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 02 a 06.11.2015.

N.º 2881 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, no período de 28 a 30.09.2015.

N.º 2882 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DÉBORA PIRES VIEIRA**, Assessora Especial II, no dia 04.11.2015.

N.º 2883 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **EDIEL PESSOA DA SILVA JUNIOR**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, no período de 23.09 a 06.11.2015.

N.º 2884 – Conceder à servidora **FLAVIA MELO ROSAS CATAO**, Chefe de Divisão, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 25.08.2015 a 20.02.2016.

N.º 2885 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, Técnica Judiciária, no período de 22 a 30.09.2015.

N.º 2886 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **JOSE CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no período de 10 a 11.09.2015.

N.º 2887 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, no período de 05 a 06.11.2015.

N.º 2888 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **MARIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, no dia 24.09.2015.

N.º 2889 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Diretor de Secretaria, no período de 03 a 05.11.2015.

N.º 2890 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO**, Assessora Especial II, no período de 15 a 16.07.2015 e 03.08.2015.

N.º 2891 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **WAGNER ELIAKIM LUZ LIMA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, no período de 22.09 a 21.10.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 2862 – Conceder à servidora **CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO**, Chefe de Gabinete de Juiz, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 09 a 18.12.2015, 30.05 a 08.06.2016 e 28.09 a 07.10.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/11/2015

ERRATA

Na publicação do Extrato de Termo Aditivo, referente ao Procedimento Administrativo nº 192/2015, publicado no DJE ano XVIII – Edição 5619, do dia 05 de novembro de 2015, folhas 083/169.

Onde se lê: “Nº DO CONTRATO: 026/2015.”

Leia-se: “Nº DO CONTRATO: 026/2013.”

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa em Exercício

Portaria nº 079, de 09 de novembro de 2015.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA INTEGRAÇÃO DO SISTEMA QLIK VIEW.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de contratação de consultoria para integração do sistema Qlik View, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares, conforme o art. 2º, XIII, da Resolução nº 182/2013 – CNJ, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação:

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Tainah Westin de Camargo - 3011618;

Integrante Técnico: Lourilúcio Moura - 3011432;

Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares - 3011380.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Por fim, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação, para ciência e continuidade da contratação.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2015.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa em exercício

Ata de Registro de Preços N.º 054/2015

Processo nº 2015/1258 Pregão nº 62/2015

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de 10 (outubro) de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de material permanente - kit de bases e mastros, pedestais organizadores e display informativo para pedestal, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 62/ 2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12(doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Michelangelo Comércio de Painéis e Serviços Ltda Cnpj: 01.331.407/0001-64

End. Comp.: Av: Visconde de Guarapuava, nº3444. cj. 305- Centro – Cep: 80.250-220 – Curitiba-PR

Representante: André Richard Durante Vieira

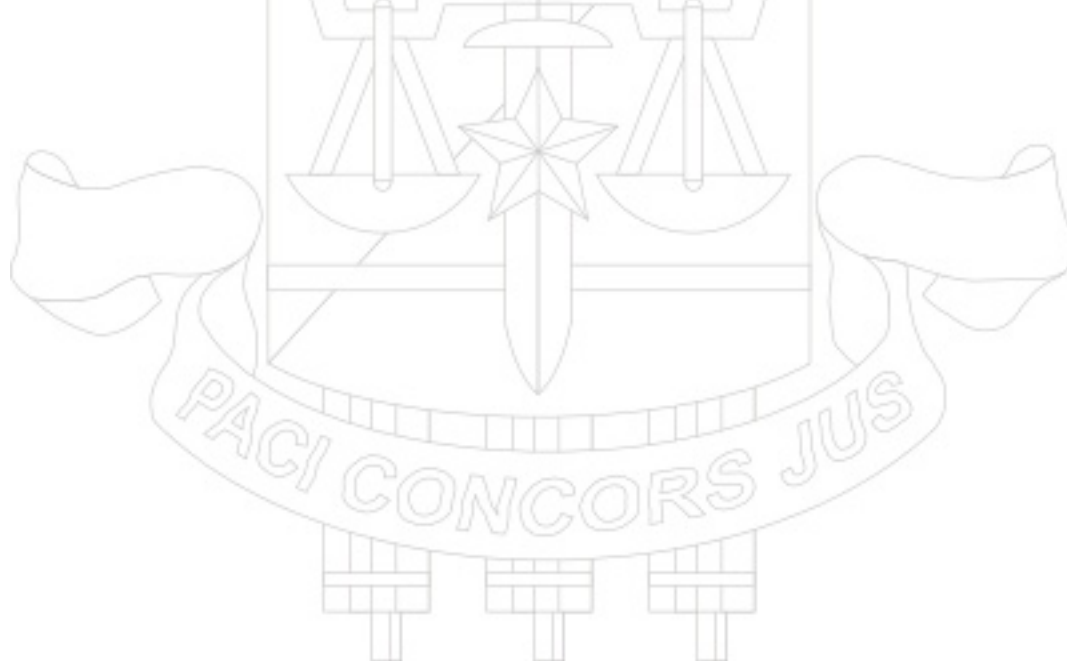
Telef: (41)3322-8038/3324-5723 /3224-6737 E-Mail: vendas@michelangelopaineis.com.br

Prazo de Entrega: Será de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Grupo 01

Item	Descrição	Marca / Modelo	Und.	Quant.	Preço Unit. R\$
1	Kit Base e Mastro, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 77/2015 (Anexo I).	Bandeira Shop/Kit 3 mastros	Und.	50	600,00
2	Pedestal organizador com fita, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 77/2015 (Anexo I).	Easyline / Neon Cromado	Und.	50	360,00
3	Display informativo para pedestal cromado, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 77/2015 (Anexo I).	Easyline / A4	Und.	10	280,00

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005261-AM-N: 122
 036395-GO-N: 080
 008412-PA-N: 113
 010281-PB-B: 170
 000005-RR-B: 076, 124
 000077-RR-A: 133, 181
 000114-RR-A: 124
 000118-RR-N: 098, 114
 000124-RR-B: 076, 127
 000126-RR-B: 122
 000133-RR-N: 121
 000140-RR-N: 090, 091
 000144-RR-A: 076, 127
 000149-RR-N: 074
 000153-RR-B: 236, 238
 000155-RR-B: 072, 076, 100, 103
 000157-RR-B: 180
 000160-RR-B: 235
 000165-RR-A: 116
 000171-RR-B: 225
 000172-RR-N: 060, 061, 062, 063, 234, 240
 000184-RR-A: 124
 000194-RR-E: 076
 000201-RR-A: 076
 000209-RR-N: 126
 000210-RR-N: 076, 095
 000218-RR-B: 131
 000223-RR-A: 064
 000245-RR-B: 124
 000246-RR-B: 092, 112
 000270-RR-B: 075, 240
 000276-RR-A: 064, 115
 000278-RR-A: 123
 000285-RR-A: 072
 000287-RR-N: 076
 000288-RR-A: 132
 000299-RR-N: 076, 121
 000300-RR-N: 072, 183
 000321-RR-A: 124
 000338-RR-B: 021, 076
 000351-RR-A: 081
 000368-RR-B: 069
 000378-RR-E: 240
 000385-RR-N: 088
 000394-RR-N: 075, 240
 000398-RR-E: 239
 000400-RR-E: 095
 000403-RR-E: 075, 240
 000419-RR-E: 075, 240
 000421-RR-N: 084, 093
 000441-RR-N: 124, 139

000456-RR-N: 076
 000478-RR-N: 156
 000481-RR-N: 006, 154
 000492-RR-N: 090
 000542-RR-N: 123
 000550-RR-N: 067, 109, 241
 000557-RR-N: 075, 240
 000564-RR-N: 066
 000604-RR-N: 117
 000635-RR-N: 132
 000637-RR-N: 078
 000667-RR-N: 076
 000682-RR-N: 132
 000686-RR-N: 076
 000692-RR-N: 237
 000710-RR-N: 213
 000716-RR-N: 065, 133
 000732-RR-N: 237
 000755-RR-N: 124
 000782-RR-N: 094
 000821-RR-N: 239
 000847-RR-N: 075
 000859-RR-N: 059
 000862-RR-N: 076
 000866-RR-N: 081
 000875-RR-N: 076
 000897-RR-N: 125
 000934-RR-N: 184
 000935-RR-N: 234
 000936-RR-N: 237
 000992-RR-N: 117
 001008-RR-N: 070, 172
 001016-RR-N: 075, 240
 001051-RR-N: 075
 001052-RR-N: 132
 001094-RR-N: 237
 001095-RR-N: 153
 001190-RR-N: 154
 001236-RR-N: 235
 001237-RR-N: 235
 001406-RR-N: 088

Cartório Distribuidor**1ª Vara do Júri****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

001 - 0017755-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017755-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

Inquérito Policial

002 - 0017750-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017750-8

Indiciado: A.N.S.

Distribuição por Dependência em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017751-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017751-6

Indiciado: J.L.S.J. e outros.

Distribuição por Dependência em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0017767-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017767-2

Autor: Rodolfo Wirlande de Sousa

Distribuição por Dependência em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

005 - 0014594-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014594-3

Autor: Adriano Greco

Transferência Realizada em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Petição**

006 - 0017763-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017763-1

Réu: Nilsomar Ferreira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Criminal Residual**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Auto Prisão em Flagrante**

007 - 0017787-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017787-0

Réu: Antonio Agnaldo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0017790-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017790-4

Réu: Lourival Ribeiro de Souza

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017791-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017791-2

Réu: Maxsuel Salvino dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0017766-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017766-4

Réu: Elinaldo Alves Fonseca

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0017749-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017749-0

Indiciado: E.F.

Distribuição por Dependência em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

012 - 0017676-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017676-5

Indiciado: J.R.F.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017689-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017689-8

Indiciado: F.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017761-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017761-5

Indiciado: E.B.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017765-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017765-6

Indiciado: H.A.D.M.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017772-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017772-2

Indiciado: D.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Termo Circunstanciado**

017 - 0017672-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017672-4

Indiciado: M.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017673-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017673-2

Indiciado: P.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017697-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017697-1

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017752-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017752-4

Indiciado: R.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur**Inquérito Policial**

021 - 0012461-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012461-0

Réu: Lucas Silva Santos e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Advogado(a): David Souza Maia

022 - 0017792-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017792-0

Indiciado: A.R.G.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0017794-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017794-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Auto Prisão em Flagrante**

024 - 0017748-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017748-2

Réu: Gilson Viana Gomes

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0017788-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017788-8

Réu: Rudnei de Sousa Viana e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017789-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017789-6

Réu: Alexandre Pereira Grevette e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

027 - 0017674-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017674-0
Réu: Claudino Leite de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0017747-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017747-4
Indiciado: F.R.G.
Distribuição por Dependência em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017753-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017753-2
Indiciado: F.F.S.
Distribuição por Dependência em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0017768-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017768-0
Indiciado: E.C.C.
Distribuição por Dependência em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0017769-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017769-8
Indiciado: W.F.S.
Distribuição por Dependência em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0017793-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017793-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

033 - 0016419-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016419-1
Indiciado: D.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017644-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017644-3
Indiciado: M.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017648-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017648-4
Indiciado: A.P.O.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0017649-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017649-2
Indiciado: S.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017653-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017653-4
Indiciado: D.P.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017677-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017677-3
Indiciado: G.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017698-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017698-9
Indiciado: C.H.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

040 - 0017775-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017775-5
Réu: Janderson Leite de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

041 - 0017762-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017762-3
Autor: Paulo Andre Teixeira Migliorin - Delegado de Policia
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

042 - 0015789-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015789-8
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

043 - 0015788-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015788-0
Indiciado: E.C.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

044 - 0015796-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015796-3
Réu: Ubirajara Dutra Capaverde Júnior
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0015797-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015797-1
Réu: Franklin Maycon da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0015798-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015798-9
Réu: Harley Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

047 - 0013662-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013662-9
Infrator: Maxsuel Salvino dos Santos
Transferência Realizada em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

048 - 0015019-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015019-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0015542-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015542-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015543-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015543-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0015544-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015544-7
Infrator: H.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0015565-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015565-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0015566-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015566-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0015567-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015567-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0015568-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015568-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015569-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015569-4
Infrator: D.B.N.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015570-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015570-2
Infrator: H.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

058 - 0017525-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017525-4
Réu: A.Z.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

059 - 0015595-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015595-9
Autor: J.L.C.
Réu: R.R.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

060 - 0012874-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012874-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

061 - 0012873-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012873-3
Autor: E.A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 7.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

062 - 0012875-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012875-8
Autor: J.A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.300,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0012876-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012876-6
Autor: J.G.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 365,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

064 - 0173509-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173509-5
Autor: Sander Fraxe Salomão e outros.
Réu: Associação Atlética Banco do Brasil - Aabb
INTIMAÇÃO das partes, na pessoa dos seus advogados, para efetuar o pagamento das custas finais de R\$ 134,44 (fl. 440) no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).Boa Vista- RR, 06/11/15
Advogados: Mamede Abrão Netto, André Luiz Vilória

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

065 - 0087940-21.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087940-4
Réu: Jackson Josceilton Diniz e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/02/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

066 - 0014275-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014275-2
Réu: Robson Costa Melo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

067 - 0018941-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018941-5
Réu: Elrichardsson Lima Alves e outros.
Audiência designada para o dia 16 de novembro de 2015, às 09h30.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

068 - 0003191-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003191-1
Réu: Natanael da Conceição Azevedo
Intime-se o Réu para apresentar as suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular, sob pena de encerrado o prazo e não apresentado a peça final da defesa, será nomeado por este Juízo advogado para fazê-lo, com o pagamento de honorários pelo

próprio Réu.
Em: 06/11/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

069 - 0017569-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017569-2
Réu: Ueberson Santos Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2015 às 09:30 horas.
Advogado(a): Wender de Moura Oliveira

070 - 0017581-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017581-7
Réu: Eriksen Oliver Reis Lucena
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Relaxamento de Prisão

071 - 0017009-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017009-9
Réu: Edneuma Melos de Oliveira
Cuidam os presentes autos de pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar formulado pela ré Edneuma Melos de Oliveira através da Defensoria Pública.
Alega que é genitora de três filhos menores de idade, sendo uma com 01 ano e 07 meses de idade, outra com 02 anos e 07 meses de idade e o terceiro com 07 anos e 05 meses de idade.
Afirma que a guarda dos filhos menores é arcado exclusivamente pela Requerente, sendo que a sua prisão prejudica o desenvolvimento das crianças na sociedade, no meio familiar e escolar, causando dano irreparável aos menores e família.
O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento de um pedido de relaxamento da prisão preventiva, conforme fls. 15/17. É o relatório.

Em que pese os argumentos despendidos pela Requerente, esta Magistrada está impossibilitada de deferir tal pleito tanto pela sua incompetência para julgar o feito, tanto pelo fato de que, mesmo sendo a única responsável pelos seus filhos, a Ré estaria consumindo bebidas e drogas até altas horas da madrugada quando supostamente cometeu o homicídio, atitude esta incompatível com o seu dever de mãe.
Tendo em vista que a competência para apreciar o feito é do Juízo da Vara de Execuções Penais, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito sem o julgamento do mérito.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e à DPE.
Após o retorno dos autos, archive-se o processo nº 010.15.017009-9 com a baixa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 06 de novembro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

072 - 0032421-32.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.032421-5
Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.
Defiro o pedido da Defesa dos Acusados RICHARDSON NASCIMENTO BRASHE e CHARLES NASCIMENTO BRASHE, no sentido de substituir as testemunhas Pedro de Souza e Flavio Rodrigues Lima pelas pessoas de ROBSON RODRIGUES LIMA e ARQUIMEDES FERREIRA DE LIMA.
Designa-se data para a audiência em continuação, intimando-se os Réu e as testemunhas ainda não inquiridas.
Publique-se a nova data.
Ciência ao MP.
Em: 06/11/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

073 - 0003697-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003697-6
Réu: Luiz Alfredo de Magalhaes
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0008507-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008507-8

Réu: Jeizon da Silva Reis
Ao MP.
Em: 06/11/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara Militar

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

075 - 0016888-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016888-2
Réu: Antonio Almeida Oliveira
Homologo a desistência do MP de folhas. 271.
Abra-se à Defesa prazo de 05 (cinco) dias para oferecer, se for do seu interesse, rol de testemunhas.
Em: 06/11/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

076 - 0011655-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011655-6
Indiciado: J.M. e outros.
Acolhendo a manifestação Ministerial de fls. 2.766/2.767. determino:
- Oficie-se ao DESIPE. para que informe em qual estabelecimento prisional está custodiado o réu José Ribamar Souza dos Santos;
- Solicite-se, com a devida urgência, à vara de Execução Penal desta Comarca, que informe a este Juízo, se tiver a informação, o endereço atualizado do réu João Pereira de Moraes;
- Expeçam-se novamente os mandados de ultimação dos réus Jairo Júlio de Moraes (fl. 2.751/2.752), Ronilson Alves Leal (fl. 2.753/2.754), Luis Oliveira dos Santos (fl. 2.756/2.757), Francisco Valente Mesquita (fl. 2.759/2.760), Cleidson Garcia Ribeiro (fl. 2.762/2.763) e Enoque Corrêa Lira Filho (fl. 2.764/2.765), devendo o meirinho registrar na respectiva certidão o nome/e a matrícula do agente penitenciário responsável pelo atendimento e condução dos intimados.
- Oficie-se à SEJUC, encaminhando cópia da manifestação de fls.2.766/2.767
- Expedientes necessários. Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Boa Vista/RR. 06 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Advogados: Alci da Rocha, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra, Wendel Monteles Rodrigues

Petição

077 - 0214321-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214321-2

Autor: Fernando Bruno de Souza

Trata-se de pedido de autorização judicial para utilização de veículos apreendidos, oriundo da Delegacia de Iracema/RR, deferido às fls. 26/29.

Um dos veículos foi devolvido ao proprietário (fl. 32), e o outro, conforme sentença de fl. 79/87, teve seu perdimento decretado, para a União.

Os procedimentos para a efetivação da entrega do bem à SENAD devem ser adotados nos autos da ação penal respectiva - Processo nº. 0010 09 205601-8. e não nestes autos.

Diante de tal situação, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

078 - 0017464-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017464-6

Réu: Marcos Vinicius do Nascimento

Trata-se de auto de prisão em flagrante de MARCOS VINÍCIUS DO NASCIMENTO, pela prática, em tese, do disposto no art. 213, do CR conforme conduta descrita no APF nº 30/15 - DEAM.

A prisão fora homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, presentes os requisitos legais, e para evitar reiteração criminosa (fls. 48/49).

Relatados, decido.

Todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante/prisão preventiva foram realizados. Junte-se; cópia da mencionada decisão e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais, quando vierem a este Juízo.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

079 - 0017511-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017511-4

Réu: Fábio Bandeira da Silva

Todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante/prisão preventiva foram realizados. Junte-se; cópia da mencionada decisão e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais, quando vierem a este Juízo.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

080 - 0020116-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020116-4

Réu: Amós Malta Pereira

Homólogo a desistência de oitiva da vítima Luciane Coutinho, e da testemunha Cristiane Coutinho, por parte do Ministério Público, fl. 23lv. Conforme decisão de fl. 130. providencie-se a retificação do nome do réu AMOS MALTA PEREIRA, no SISCOM e na capa dos autos. Intime-se a defesa técnica - fl. 165/166. via DJe, para manifestação no prazo de dez (10) dias, acerca da testemunha comum, Luciane Coutinho em relação às demais testemunhas arroladas pela defesa, atualizando os respectivos endereços (fl. 51). Solicite-se informação acerca da Carta precatória de fl. 221. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Boa Vista/RR 04 de novembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Joao Gabriel Costa Santos

Advogado(a): Paulo Roberto Borges da Silva

081 - 0008539-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008539-1

Réu: Kellen Keila Alves Lucena

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Francisco Roberto de Freitas

082 - 0017036-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017036-7

Réu: Franclin Israel Machado e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0003964-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003964-4

Réu: Evaldo Eduardo da Costa

Assiste razão ao Parquet, em sua manifestação de fl. 144, tendo em

vista que a denúncia fora recebida em 23 de abril de 2014 (fls. 48), e que o réu fora devidamente citado (fl. 54), apresentando defesa preliminar, por intermédio da Defensoria Pública (fl. 59), não mais sendo localizado, não comparecendo ele, réu, neste Juízo, para atualização de endereço ou cumprimento das condições estipuladas na decisão que deferiu pedido de liberdade provisória (fls. 80/81).

Desta forma, em consonância com a manifestação do Ministério Público, decreto a revelia do réu EVALDO EDUARDO DA COSTA, nos termos do art. 367. do Código de Processo Penal.

Antes porém de determinar a designação de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista as partes finais da manifestação Ministerial de fl. 78, e diante do não cumprimento das medidas cautelares impostas (fls. 80/81), nova vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da oportunidade e necessidade de decretação de prisão preventiva do réu.

Cumpra-se. Boa Vista/RR. 4 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0018894-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018894-6

Réu: Amauris Vicente Chaveco

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 231.

Intime-se o Advogado do réu, para que informe o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo supra, c prestada a informação pela defesa, intime-se o réu, da sentença. Caso contrário, ou seja, transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o réu por edital.

Transcorridos todos os prazos, certifique-se acerca da tempestividade dos recursos apresentados, ou eventual trânsito em julgado, e nova conclusão. Expedientes necessários. Boa Vista/RR. 4 de novembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior- Juiz de direito titular
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Inquérito Policial

085 - 0000325-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000325-5

Indiciado: U.P.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0013159-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013159-6

Indiciado: G.S.B.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

087 - 0011512-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011512-8

Réu: Abgael Pereira da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

088 - 0016824-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016824-2

Réu: João Alberto Souza Freitas

Todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante/prisão preventiva foram realizados. Junte-se; cópia da mencionada decisão e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais, quando vierem a este Juízo.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Joao Gabriel Costa Santos

Med. Protetiva-est.idoso

089 - 0017588-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017588-1

Réu: Lucia de Fatima Silva da Hora e outros.

Relatado. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Estadual.

Conforme previsão contida no Art. 107, do Código Penal - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). I - pela morte do agente; como é o caso dos presentes autos.

Destarte, diante da certidão do registro de óbito de fl. 332, e da manifestação do Ministério Público (fl. 333), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ MARIA ELIZABETH SILVA DA HORA, em razão da sua morte. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

090 - 0068939-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068939-1

Sentenciado: Erismar Duran da Silva

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente em regime fechado, condenado:

1ª condenação: 8 anos de reclusão, regime semiaberto, guia à fl. 3;

2ª condenação: 2 anos de reclusão, regime aberto, guia à fl. 46;

3ª condenação: 14 anos de reclusão, regime fechado, guia à fl. 128;

4ª condenação: 13 anos de reclusão, regime fechado, guia à fl. 193.

5ª condenação: 2 anos de reclusão, regime fechado, guia à fl. 250.

6ª condenação: 7 anos de reclusão, regime fechado, guia à fl. 355.

7ª condenação: 3 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, regime semiaberto, guia à fl. 481.

8ª condenação: 10 anos e 6 meses de reclusão, regime fechado, ver recurso, fls. 890/900, referente à guia de fl. 829.

9ª condenação: 6 anos e 8 meses de reclusão, regime fechado, guia à fl. 1020.

Com vistas, o "Parquet" se manifestou pela unificação das penas, fl. 1046.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, todavia observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado.

Ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, tenho que o dia 30/01/2015 deve ser tido como data-base para aferição de benefícios, em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia que ensejou o reconhecimento da falta grave, ver fl. 1017.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 30/01/2015 como data-base para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos.

Dê-se vistas às partes.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogados: Ronnie Gabriel Garcia, Ildo de Rocco

091 - 0073969-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073969-1

Sentenciado: Domingos Macedo Brito Filho

Acolho a cota ministerial do anverso.

Cumpra-se como requerido.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

092 - 0076913-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076913-4

Sentenciado: Nilson da Silva Pereira

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente em regime fechado, condenado:

1ª condenação: 6 anos, 2 meses e 5 dias de reclusão, regime semiaberto, guia à fl. 3;

2ª condenação: 5 anos e 4 meses de reclusão, regime fechado, guia à fl. 142;

3ª condenação: 9 anos e 4 meses de reclusão, regime fechado, guia à fl. 304;

4ª condenação: 11 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão, regime fechado, guia à fl. 350.

5ª condenação: 23 anos de reclusão, regime fechado, guia à fl. 443.

6ª condenação: 5 anos e 6 meses de reclusão, regime fechado, guia à fl. 879.

Com vistas, o "Parquet" se manifestou pela unificação das penas, fl. 889.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, todavia observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado.

Ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, tenho que o dia 24/5/2014 deve ser tido como data-base para aferição de benefícios, em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia que ensejou o reconhecimento da falta grave, ver fl. 866.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 24/5/2014 como data-base para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos.

Dê-se vistas às partes.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

093 - 0087114-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087114-6

Sentenciado: Cleyton Sales dos Anjos

1. Há diferença nos cálculos de fls. 586/587 e 590/591.

2. Assim, dê-se vistas às partes, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

094 - 0127345-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127345-3

Sentenciado: Adail Rodrigues Borges

1. Antes de decidir quanto ao livramento condicional, solicite-se os relatórios de visita à SEJUC.

2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

095 - 0204038-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204038-4

Sentenciado: Raimundo Ferreira Gomes

Junte-se cópia do resultado deste agravo, fls. 35/44, nos autos de execução da pena, em apenso.

Ciência às partes.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 6/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

096 - 0207627-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207627-1

Sentenciado: Erivan da Costa

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 6/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0207889-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207889-7

Sentenciado: Sonjila Soares de Lima

1. Elaborem-se novos cálculos, eis que a reeducanda teve livramento condicional revogado, ver fl. 432.
 2. Dê-se vistas novamente às partes.
 3. Após, conclusos.
 Boa Vista/RR, 6/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0003115-37.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.003115-1
 Sentenciado: Francisco Anastácio Filho
 Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 10 anos de reclusão, ver guia de fls. 4/5. Calculadora da pena, fls. 322/323.

Certidão cartorária que atesta a pena cumprida, fl. 330.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Embora não tenha se apresentado no mês de agosto/15, compensou tal período no mês de novembro/15, razão pela qual o pedido de fl. 328 merece ser acolhido.

Assim, compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a reprimenda imposta. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando FRANCISCO ANASTÁCIO FILHO, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 2001.61.81.000012-2 (0010.10.013062-3), oriunda da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, devolvam-se estes autos ao Juízo de origem, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ. Boa Vista/RR, 6/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 Vara de Execução Penal/
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

099 - 0001027-89.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001027-8
 Sentenciado: Marcelo Pinho Tavares
 Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 117/117v.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 118v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 117/117v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando MARCELO PINHO TAVARES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Revogo os cálculos de fls. 114.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0001090-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001090-6

Sentenciado: Marcos Allan Lima de Araujo

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima do Estado de Roraima (MPE/RR), ora agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fls. 421/424 dos autos de Execução Penal nº 0010 11 001090-6, que deferiu o o benefício do livramento condicional em favor do reeducando acima, com base no parecer favorável do Conselho Penitenciário, cumprimento do lapso temporal e conduta carcerária boa há mais de um ano, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC. Em síntese, o agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, pelas razões expostas, porquanto requer a realização do exame criminológico para fins da concessão do referido benefício.

Documentos juntados, fls. 7/17.

Certidão de tempestividade, fl. 17v.

Por sua vez, a Defesa requereu a manutenção da decisão guerreada, ver fls. 18/21.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6, e as contrarrazões, fls. 18/21, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 17v. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 421/424, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena, por último, remetam-se os autos de agravo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

101 - 0008857-09.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008857-1
 Sentenciado: Clemildo da Silva Martins
 Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de março a junho/2015, fls. 203/206.

Certidão carcerária, fls. 207/208v.

A Certidão Cartorária, fl. 209, atesta que o reeducando jus à remição de 34 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 210.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 34 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando CLEMILDO DA SILVA MARTINS, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Quanto ao pedido de livramento condicional, fls. 198/199, este Juízo entende ser indispensável a realização de exame criminológico.

Porém, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC, junte-se certidão carcerária atualizada do(a) reeducando(a), posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do(a) reeducando(a), nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vistas ao "Parquet" e, após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0002840-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002840-7

Sentenciado: Leonardo Rodrigues Fernandes

Verifico que a guia de fl. 67 não foi recebida.

Sendo assim, ao cartório para proceder ao recebimento da referida guia.

Após, conclusos para unificação das penas, com urgência.

Boa Vista/RR, 6/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0002854-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002854-8

Sentenciado: Domingos Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 75/75v.

Com vistas, o "Parquet" exarou o seu ciente, fl 75v

por sua vez, a Defesa também exarou o seu ciente à fl. 77.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 75/75v está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

104 - 0011073-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011073-4

Sentenciado: Glaiconey da Silva Souza

Considerando as faltas aos pernoites e a conduta regular, designo o dia 2/2/2016, às 10h15min para audiência de justificação do reeducando, em face da indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015.

Juntem-se os documentos da contracapa.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 6/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0013023-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013023-7

Sentenciado: Jorge Maycon Gomes Gurgel

Certifique-se o cartório, se permanece a condição de preventivado do reeducando.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 6/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0015689-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015689-3

Sentenciado: Ordênio Pereira de Lima

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 39/39v.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 39v/40.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 39/39v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando

ORDENIO PEREIRA DE LIMA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0018977-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018977-9

Sentenciado: Jeronimo de Souza Oliveira

Acolho parcialmente a cota ministerial do anverso.

Aguarde-se a audiência designada.

Há sanção deferida em 24/08/2015, ver fl. 64, dois dias após o novo ocorrido.

Determino a exclusão das regalias.

Boa Vista/RR, 6/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0000239-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000239-1

Sentenciado: Wanderley Cardoso de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 47.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 47v/48.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 47 está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando WANDERLEY CARDOSO DE SOUZA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0002047-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002047-6

Sentenciado: Edimar Pereira da Silva Junior

Vistos, etc.

Acolho a cota Ministerial de 66v, que pugnou pela homologação da justificativa formulada à fl. 66, a qual adoto como razões de decidir. Assim, como medida única, HOMOLOGO a justificativa com supedâneo nas informações prestadas pela Defesa, contudo, as faltas dos meses de março e abril/2015 devem ser compensadas ao final do cumprimento da pena, sendo tal período considerado como interrupção.

Elaborem-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.

Ciência ao reeducando e ao Comando de Policiamento da Capital CPC.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

110 - 0008987-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008987-7

Sentenciado: Olinaldo Tadeu da Mata Bastos

I Foi determinado por este Juízo, o encaminhamento do reeducando à Junta Médica Oficial do Estado, contudo até a presente não houve resposta de laudo médico e/ou atendimento.

II Assim, que a Unidade Prisional encaminhe a este Juízo, no prazo de 24h, as providências tomadas, sob pena de responsabilidade.

III A Defesa informa que segue requerimento de prisão domiciliar, assim, certifique-se o cartório, eis que tal pedido não consta nos autos.

IV Intimem-se.

Boa Vista/RR, 5/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0011989-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011989-8
Sentenciado: Jerman Opel Edwards
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 52/51.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 51v.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 50/51 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando JERMAN OPEL EDWARDS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0154475-24.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154475-2

Sentenciado: Francisco Emiliano Pinto de Souza
Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente em regime fechado, condenado:

1ª condenação: 1 ano e 4 meses de reclusão, regime aberto, guia à fl. 3, substituída por duas penas restritivas de direito, sendo convertida à fl. 363;

2ª condenação: 2 anos e 6 meses de reclusão, regime aberto, guia à fl. 30;

3ª condenação: 4 anos e 8 meses de reclusão, regime fechado, guia à fl. 82;

4ª condenação: 3 anos de reclusão, regime semiaberto, guia à fl. 461.

5ª condenação: 6 anos de reclusão, regime fechado, guia à fl. 571.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, todavia observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado. Ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, tenho que o dia 16/08/2014 deve ser mantido como data-base para aferição de benefícios, em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia que ensejou o reconhecimento da falta grave, ver fl. 568.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 16/08/2014 como data-base para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Encaminhe-se cópia da guia de fl. 571 à unidade prisional.

Revogo os cálculos de fls. 496/497 e 500/500v, eis que estes não constam a segunda condenação.

Renumerem-se as folhas destes autos, a partir da fl. 497.

Elaborem-se novos cálculos.

Dê-se vistas às partes.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

113 - 0022323-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022323-5

Réu: José Roberto da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 27/11/2015 as 10:00.

Advogado(a): José Luiz da Silva Franco

114 - 0000873-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000873-4

Réu: J.P.M.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 25/11/2015 as 12:30.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

115 - 0004459-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004459-6

Réu: Arthur Gomes Barradas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 12:50 horas.

Advogado(a): André Luiz Vilória

116 - 0004489-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004489-3

Réu: Ericson Romao Silva

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado de defesa sobre o a juntada do mandado do réu e do desejo do Ministério Público em arrazoar em 2ª instância, bem como sobre a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR onde serão apresentadas as razões e contrarrazões de apelação, conforme solicitado pelo parquet, nos termos do art. 600, §4º do CPP

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

117 - 0016932-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016932-8

Réu: Sérgio Antonio Teixeira Briglia e outros.

PUBLICAÇÃO: intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/11/2015 as 9:00.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Auto Prisão em Flagrante

118 - 0015003-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015003-4

Réu: Douglas Dorneles Kuligowski

(.) Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência da decisão que homologou o flagrante. Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0017477-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017477-8

Réu: Clenio da Silva Tapudima

(...)Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Ao MP e DPE para ciência. Atenda-se a cota ministerial de fl. 32v. Após, sem novos requerimentos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de novo despacho. Boa Vista-RR, 06 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

120 - 0169903-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169903-6

Réu: Rayana Gomes de Pinho

(.)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAYANA GOMES DE PINHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista/RR, 06 de novembro/2015. RODRIGO BEZERRA. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0195032-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195032-0

Réu: Criança/adolescente

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000133RR, Dr(a). Sheila Alves Ferreira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

** AVERBADO **

Advogados: Sheila Alves Ferreira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

122 - 0198653-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198653-0

Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000126RRB, Dr(a). DENISE SILVA GOMES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andre Luiz Guedes da Silva, Denise Silva Gomes

123 - 0009652-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009652-7

Réu: G.O.L. e outros.

Audiência designada para o dia 24.02.16, às 09h40min.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto

124 - 0015690-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015690-7

Réu: L.V.C. e outros.

Audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 25.02.16, às 09h.

Advogados: Alci da Rocha, Francisco das Chagas Batista, Domingos Sávio Moura Rebelo, Edson Prado Barros, Karen Macedo de Castro, Lizandro Icassatti Mendes, Clarissa Vencato da Silva

125 - 0004941-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004941-1

Réu: Jose Laerte Rodrigues Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2016 às 10:00 horas

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

126 - 0001186-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001186-3

Réu: Lenivaldo Valente Barroso

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2015, às 10h20min. Intime-se a defesa para que se manifeste informando a qualificação necessária da testemunha arrolada à fl. 48, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência. Prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

127 - 0002542-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002542-6

Réu: Rodrigo Prati

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

128 - 0013550-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013550-6

Réu: Mauro dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

129 - 0010033-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010033-7

Indiciado: J.M.

(...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas devidas, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista/RR, 06 de novembro/2015. RODRIGO BEZERRA Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0014722-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014722-1

Indiciado: J.M.

() Assim sendo, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas devidas, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista/RR, 06 de novembro/2015. RODRIGO BEZERRA Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

131 - 0019220-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019220-3

Réu: Jose Roberto Peixoto da Silva

(...)Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência da decisão que relaxou a prisão do requerente. Traslade-se cópia da decisão de fls. 08/11 para os autos principais. Em seguida, arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão nos autos. Boa Vista-RR, 06 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Ação Penal

132 - 0133406-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133406-5

Réu: Ivan Lima de Souza e outros.

Indefiro pedido de fls. 471, pois não há comprovação da ciência. Intime-se.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Edilaine Deon e Silna, Ana Paula Lopes Costa

133 - 0014439-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014439-1

Réu: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 11:00 horas

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Jose Vanderi Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

134 - 0016145-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016145-5

Réu: Íllan Felipe Oliveira Rodrigues

Iniciados os trabalhos, às 10h50min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Advogada Dra. EUGÊNIA LOURIÉ DOS SANTOS OAB-595/RR, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

135 - 0005428-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005428-8

Indiciado: F.J.O.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrociná-la a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.
136 - 0016498-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016498-5
Indiciado: S.S.O.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 05 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0016998-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016998-4
Indiciado: J.N.S.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 05 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.
138 - 0017008-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017008-1
Indiciado: F.S.S.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 05 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

139 - 0165411-11.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165411-4
Réu: Rêmuldo Silva da Frota e outros.

Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Advogado Dr. LIZANDRO ICASSATTI MENDES OAB-441, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

140 - 0011994-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011994-7

Réu: A.L.Q.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/02/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0013795-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013795-6

Réu: M.F.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/02/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0012499-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012499-4

Réu: Gêlison Cordeiro Mady e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/02/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0002660-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002660-1

Réu: Celsimar Teixeira Anastácio

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/02/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0005876-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005876-0

Réu: Ruidglan Gonçalves Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/03/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0013817-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013817-4

Réu: Enos de Souza Pessoa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/02/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0018774-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018774-2

Réu: John Henedy de Oliveira Tavares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/02/2016 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0000620-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000620-5

Réu: Rafael Eleotero Felix

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/02/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0004121-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004121-0

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/02/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0004129-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004129-3

Réu: Samuel Linhares Mendes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/02/2016 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0010725-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010725-0

Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/02/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0010811-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010811-8

Réu: Ataniel Lima da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/03/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0013168-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013168-0

Réu: Hildo da Silva Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/02/2016 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0014562-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014562-3

Réu: Elias Ferreira de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/02/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Luiza Pagote Costa

154 - 0014728-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014728-0

Réu: Elias Santos da Luz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/02/2016 às 09:30 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

155 - 0015833-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015833-7

Réu: Edilson Ribeiro de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/02/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0015992-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015992-1

Réu: Cleneide de Oliveira Farias e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/02/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

157 - 0016081-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016081-2

Réu: Nelson Gonçalves da Conceicao

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/02/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0018887-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018887-0

Réu: Vínicio Roge Silva Coelho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/03/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0000301-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000301-9

Réu: João Maria Mário Cesar Balduino

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0000927-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000927-1

Réu: Katila Kennia Queiroz da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/02/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0002245-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002245-6

Réu: Maik Alexandre da Silva Dias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/02/2016 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0003187-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003187-9

Réu: José Monteiro de Assis Neto e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/02/2016 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0003315-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003315-6

Réu: Sady de Magalhaes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/02/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0004185-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004185-2
Réu: Jonathan da Silva Gomes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0006766-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006766-7
Réu: Amaro Junior Oliveira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0013611-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013611-6
Réu: Wlissis Ferreira de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0013835-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013835-1
Réu: Wellington Pereira do Carmo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2015 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

168 - 0008285-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008285-6
Réu: Vanderley Alves Monteiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2015 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0008506-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008506-5
Réu: Ronivon de Vasconcelos Terminelle
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0013941-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013941-7
Réu: Veronildo da Silva Holanda
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2015 às 08:50 horas.
Advogado(a): Antônio Flávio Toscano Moura

171 - 0014107-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014107-4
Réu: Clidean de Lima Sousa
Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 10:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

172 - 0081095-70.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081095-3
Réu: Antonio da Silva da Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/02/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

173 - 0129646-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129646-2
Réu: Antonio Carlos Santos Azevedo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0188455-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188455-2
Réu: José Vitor da Silva Júnior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0189346-46.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189346-2
Réu: Divino Aparecido de Jesus
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0006646-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006646-2

Indiciado: J.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/03/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0001535-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001535-0

Réu: M.A.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2016 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

178 - 0000621-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000621-3

Réu: Sivaldo Esteve de Oliveira e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções dos artigos 306 e 309, ambos da Lei 9.503/97. (...) para resultar a condenação do Réu SIVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA em 10 (dez) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança depositada em fls. 13, dos apensos, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu SIVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 10 (dez) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu SIVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 10 (dez) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0018835-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018835-9

Réu: Wilson Sousa da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver WILSON SOUSA DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

180 - 0010149-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010149-0

Réu: Raimundo Nonato dos Santos Silva

À defesa nos termos do art. 422 do CPP.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

181 - 0101779-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101779-5

Réu: Ana Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 09/11/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

182 - 0000312-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000312-3

Réu: Ana Paula Rodrigues de Carvalho

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0002435-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002435-3

Réu: Igo da Silva Souza

Intimação da defesa para manifestação quanto ao aditamento da denúncia à fl. 47.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

184 - 0004045-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004045-8

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/11/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

185 - 0007206-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007206-4

Réu: Eleandro Ramos Albuquerque

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/01/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0016024-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016024-4

Réu: Roberto Petrônio da Silva Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/03/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0001064-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001064-5

Réu: Edivan Rego Chaves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/03/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

188 - 0015664-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015664-0

Réu: Genilson Araujo Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

29/03/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

189 - 0007090-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007090-8

Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/04/2016 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0014293-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014293-9

Réu: Wellington Lopes Nunes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/02/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0001007-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001007-6

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0006855-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006855-3

Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/04/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0006885-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006885-0

Réu: Geovani da Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/04/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0011685-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011685-7

Réu: Joan Santos de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0015252-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015252-2

Réu: Evandro Mota Leão

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/03/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0015841-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015841-2

Réu: Joeldson da Silva Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/02/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0016010-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016010-3

Réu: Gilton da Silva Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/03/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0009136-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009136-3

Réu: Diego Maradona Correia Dias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/03/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0011133-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011133-6

Réu: Sivan da Silva Figueira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/04/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0011135-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011135-1

Réu: Erivan Souza Luz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0011261-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011261-5

Réu: Clenilson de Abreu Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

30/03/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0004888-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004888-1

Réu: Roldão Mota Cativo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/12/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0009221-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009221-0

Réu: Leandro Soares Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0009239-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009239-2

Réu: Clenete de Oliveira Wilson
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0009691-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009691-4
Réu: Jocélio Araújo da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0013914-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013914-4
Réu: Ageu Carvalho Monteiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0016548-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016548-7
Réu: Francisco Ferreira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

208 - 0009293-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009293-9
Réu: Antonio Candido da Silva Sobrinho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0015772-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015772-4
Réu: Gerson Barros de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2015 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0015777-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015777-3
Réu: Diones Nascimento de Sousa Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2015 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0015786-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015786-4
Réu: Diego Chagas da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0015787-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015787-2
Réu: John Willians da Silva Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2015 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

213 - 0004716-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004716-4
Réu: David Oliveira Santos
Intime-se a defesa do réu para que tome conhecimento do relatório técnico-social juntado nos autos.Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2015.
Advogado(a): Jacilene Leite de Araújo

Petição

214 - 0015792-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015792-2
Autor: Sonete Costa da Silva
Réu: Idelmário Gama de Almeida
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/11/2015 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

215 - 0001347-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001347-6
Réu: Bruno Stefano Veras Coelho
O MP desistiu da oitiva da testemunha Tatiana que é comum. Abra-se vista à DPE pelo réu para manifestação. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

216 - 0011909-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011909-1
Réu: Manoel da Rocha Freitas Neto
Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. intimem-se a vítima (fl. 56), as testemunhas, o réu (fl. 60), a DPE em assistência à vítima; a DPE em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunha. Atente a Secretaria para a cota ministerial de fl. 65 e OS de fl. 66. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0016403-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016403-8
Réu: Elinaldo Ferreira da Silva
Designa-se data para audiência em continuação. intimem-se a testemunha Karen, o réu, a DPE em assistência à vítima; a DPE em assistência ao acusado e o MP. Atente para a cota ministerial de fl. 93-v e OS de fl. 94. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0000633-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000633-5
Réu: Ivandro dos Santos Araujo
Designa-se data para audiência em continuação. intimem-se a testemunha Jacinto, o réu, a DPE em assistência à vítima; a DPE em assistência ao acusado e o MP. Atente para a cota ministerial de fl. 48 e OS de fl. 49. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

219 - 0015776-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015776-5
Réu: Antonio Pereira Peres
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;RESTITUIÇÃO DE PERTENCES DA OFENDIDA (CHAVES DO CARRO E CONTROLE DO PORTÃO DA CASA) QUE FORA(M) INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDO(S) PELO AGRESSOR ÀQUELA POR OCASIÃO DOS FATOS.Considerando que no caso reside matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis relativas aos filhos menores em comum (guarda e regime de visitação, de forma definitiva), no juízo apropriado (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, buscando auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento

conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 4, nos termos integrais desta decisão, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em razão de suposta dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0015794-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015794-8

Réu: Willian Silva de Abreu

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER

CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. Considerando que no caso reside matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis relativas aos filhos menores em comum (guarda e regime de visitação, de forma definitiva), no juízo apropriado (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, buscando auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes e agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em razão de suposta dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de novembro

de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0015797-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015797-1

Réu: Franklin Maycon da Silva

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, no que APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DA FILHA EM COMUM, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTEAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente pleitear em juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), as questões alusivas ao patrimônio, haja vista a medida de afastamento do requerido do lar em comum; bem como as relativas à filha menor em comum, tais como alimentos, guarda e regime de visitação, com a urgência necessária, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Proteetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer novo endereço residencial, para posterior localização para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica,

sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filha menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em razão de suposta dependência alcoólica do agressor; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publicue-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

222 - 0001326-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001326-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: I.M.M.S. e outros.

Decisão: Vistos etc. Considerando que o representado, devidamente citado, deixou transcorrer p prazo in albis, decreto-lhe a revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

223 - 0006996-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006996-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, em razão do exposto, acolho o parecer do representante ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

224 - 0006435-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006435-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinta a presente medida protetiva,

uma vez que a adolescente se encontra fora de risco pessoal e social. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 05 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

225 - 0007062-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007062-3

Autor: B.B.B.S.N. e outros.

Réu: M.R.M.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2015 às 10:45 horas.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Apreensão em Flagrante

226 - 0017497-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017497-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0017502-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017502-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 05 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0017505-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017505-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0017593-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017593-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

230 - 0020737-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020737-3

Réu: L.D.S.V. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno ... E ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade dos representados. Por fim, declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 05 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

231 - 0006640-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006640-7

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a apelação de fls. 109/114 no efeito devolutivo, tendo em vista que a jurisprudência pátria é firme no sentido de não haver ilegalidade na execução imediata de medida socioeducativa, a teor dos seguintes julgados dos Egrégios STJ e TJRR: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198 DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O art. 198 do ECA determina que sejam observadas as regras processuais do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 520, inciso VII, prevê que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. - No caso, a internação provisória do menor, medida que possui natureza jurídica de tutela antecipada, foi deferida pelo magistrado e confirmada pela sentença. Assim, não há ilegalidade no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 31608 PA 2011/0279165-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 21/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2013) Apelação Criminal nº 0010 14 006976-5 Apelante: Jackson Félix Costa Apelado: Ministério Público de Roraima Relator: Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL - FURTO QUALIFICADO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA - SENTENÇA - EXECUÇÃO IMEDIATA - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 14 006976-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Relator - HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0000.15.001416-5 - OA VISTA/RR IMPETRANTE: FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA PACIENTE: GILVANEY LIMA SALAZAR DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR. RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO E M E N T A HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DETERMINADA NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - NATUREZA DE MEDIDA CAUTELAR - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAREM A MEDIDA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. "Apesar de a Lei 12.010/2009 ter revogado o inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA, segundo o qual "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Lógico inferir, portanto, que os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente os recursos interpostos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator." (STJ/HC 301.135/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 01/12/2014). 2. In casu, a r. sentença demonstrou concretamente a necessidade da medida cautelar, não havendo que se falar em constrangimento ilegal sanável na presente via. 3. Ordem denegada. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão, o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente e o ilustre juiz convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO - Relator. Ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o adolescente e seus responsáveis legais para ciência da sentença. Por fim, conclusos.

P.R.I.C. Boa Vista RR, 04 de novembro de 2015. Parima Dias Veras.
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

232 - 0011124-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011124-2
Autor: A.S.C.M.S.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e determino que o quantitativo de gasolina apreendida e relacionada à fl. 04 seja doada à Central da Polícia Civil do Estado de Roraima, devendo enviar a esse Juízo o dia e a viatura abastecida com a referida gasolina. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 19 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

233 - 0004992-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004992-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade dos atos infracionais, em consonância parcial com o Ministério Público e Defensoria Pública, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR à Representada ..., a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, pela prática do delito de ameaça, tipificado no art. 147 e 129 c/c 14, inciso II do Código Penal Brasileiro, devendo a adolescente ser avaliada posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A medida poderá ser revista ao completar os 06 meses de acordo com o art. 121, § 2º, do ECA. Diante disso, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade, determinando ao CREAS que providencie a inclusão da adolescente em programa oficial de tratamento a toxicômanos, bem como a matrícula em estabelecimento oficial de ensino, nos termos do artigo 101, III e VI, do ECA. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

234 - 0006502-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006502-5
Autor: A.W.R.N. e outros.
DESPACHO

Essa petição é estranha aos autos. Informe a patrona da requerente para indicar o correto número do processo, em cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 4 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Hegley da Silva Miranda

235 - 0006349-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006349-2
Autor: V.L.S.R.
Réu: R.C.S.F.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Expeça-se mandado.

Em, 3 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogados: Christianne Conzaes Leite, Eduardo Picão Gonçalves, Eden Paulo Picão Gonçalves

Execução de Alimentos

236 - 0006361-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006361-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.B.F.
SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 94.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Gustavo Rodrigues Braz em face de Gilvan Braz Ferreira.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 31 de outubro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogado(a): Ernesto Halt

237 - 0010749-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010749-7
Executado: H.P.S.
Executado: V.S.
DESPACHO

Efetue-se pesquisa no sistema RENAJUD para informar acerca da existência de bens registrados em nome do devedor. Certifique-se.

Em, 3 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

238 - 0012344-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012344-5
Executado: H.M.F.G.
Executado: M.A.G.
SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 29.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Halef Mathew Felix Gonçalves em face de Marcio Arly Gonçalves.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 31 de outubro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogado(a): Ernesto Halt

239 - 0012867-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012867-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: F.C.G.

DESPACHO

Cumpra-se decisão de fl. 25.

Em, 4 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogados: Lindomilson Rodrigues dos Santos Júnior, Fábio Luiz de Araújo Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

240 - 0017877-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017877-4

Requerido: Diogenes Dorneles Fontoura e outros.

DESPACHO

Informe ao juízo deprecado que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

Após, aguarde-se devolução da precatória por sessenta dias.

Em, 22 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

Petição

241 - 0012868-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012868-3

Autor: A.B.B.V.

Réu: A.M.S.S.

DESPACHO

Certifique o cartório a tempestividade do recurso interposto.

Em, 9 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Comarca de Caracaraí

Índice por Advogado

000042-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000482-47.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000482-6

Réu: Alexandre Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000757-69.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000757-2

Indiciado: B.A.S.

SENTENÇA

Benésio Alves da Silva fo denunciado como incurso nas penas do artigo 16, caput, c/c art. 16, inc. III, ambos da Lei n. 10.826/03, porque, narra a denúncia, no dia 23 de julho de 2010, por volta das 10h., no interior de sua residência mantinha em sua guarda arma de fogo de uso restrito calibre 9mm, cinqüenta e cinco munições e acessório silenciador. Além disso, no dia 28 do mesmo mês, em propriedade rural, foram localizadas quatorze artefatos explosivos (bananas de dinamite), tudo sem autorização ou em desacordo com determinação

A denúncia foi recebida.

legal

ou

regulamentar.

O acusado foi citado e apresentou resposta a acusação.

Laudos periciais n. 128/10/BAL e 126/10/BAL juntados (fls. 84/86 e 120/124).

Liberdade concedida (fls. 141).

Laudo complementar juntado (fls. 170/175).

Instrução processual realizada.

Sem pedidos de diligências.

Em alegações finais, o Ministério Público, entendendo provadas autoria e materialidade, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, é pela absolvição por inexistência de provas.

Eis o relato, em síntese.

Decido:

|-

|-

Início a análise pela materialidade do crime disposto no, art. 16, parágrafo único, inc. III, da Lei n. 10.826/03.

Com efeito, tal crime é classificado como de mera condutú e de perigo abstrato, de sorte que a simples posse - sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar- o configure.. Irrelevante, portanto, a existência de qualquer resultado nocivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PENAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI N. 10 826/2003. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO. POSSUIR. DETER. FABRICAR OU EMPREGAR ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CRIME DE MERA CONDUTA. TIPIUDADE CONFIGURADA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência

da Súmula 7/STJ. 2. Constata-se, da análise do tipo penal (art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003) que a lei visa proteger a incolumidade pública, transcendendo a mera proteção à Incolumidade pessoal, bastando, para tanto, a probabilidade de dano, e não a sua efetiva ocorrência. Trata-se, assim, de delito de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico imediato a segurança pública e a paz social, bastando para configurar o delito o simples porte do artefato explosivo. 3. irrelevante aferir a eficácia do artefato bélico para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de artefato explosivo ou mesmo explosivos desacompanhados dos detonadores (art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003). 4. A insurgência vertida no recurso especial foi debatida e decidida no acórdão a quo, a provocar, consequentemente, o adequado questionamento da matéria. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1477040/RS. Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/03/2015)

A par de tal premissa, observo que a materialidade é comprovada pelo auto de apreensão de fls. 34 e laudos periciais de fls. 84/86 e 170/174. Autoria manifesta.

Há confissão sobre a posse dos artefatos localizados. O acusado, ouvido na esfera jurisdicional, alega que o explosivo era utilizada possivelmente em "pedreira" de proprietário anterior do sítio. Detinha a posse e cabia ao acusado se desfazer do artefato que estava em sua propriedade, pelas suas declarações, há onze anos.

A apreensão se deu em área rural de propriedade do acusado.

Os policiais civis que realizaram a diligência confirmam a localização dos artefatos na residência do acusado.

O contexto probatório formado pelo auto de apreensão - certeza visual do delito -, confissão e depoimento dos policiais, são bastantes para a segura condenação vindicada na denúncia.

No tocante ao crime de posse de arma e de munições de uso restrito, realizado em dia e circunstâncias distintos, tenho que as provas colacionadas não foram suficientes para a comprovação do delito. As diligências policiais tiveram início com o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido contra familiares do acusado - supostamente autores de roubo em lotérica desta cidade - e que foi cumprido na residência localizada na Rua Marlon Conradp, n. 285, Santa Luzia, Caracará. A arma, conforme relatos policiais, foi localizada debaixo da cama do casal condicionada em bolsa (fls. 04/06) pequena.

O relatório policial consta que "após localização dos objetos nenhum dos presentes na residência assumiu a propriedade da arma de fogo. Assim considerando que o local onde foi localizada era o quarto de Benezio e a bolsa com a arma estava junto a sua mala de viagem, ainda com algumas roupas, este recebeu voz de prisão e, m flagrante, sendo lavrado o presente auto" (fls. 46).

Em seu interrogatório, na esfera policial, alega que não tem conhecimento sobre as armas localizadas em seu quarto. Asseverou, ainda, que não reside na cidade de Caracará; mas sim em Boa Vista. Manteve a versão na esfera jurisdicional.

O contexto revela, por certo, que a prisão decorreu de mandado de busca contra familiares do acusado e que não houve investigação anterior contra o acusado. Aliás, a prisão se deu por dedução, possibilidade, indício de que, por ser no quarto do casal, a arma pertencia ao acusado. O relatório policial é claro no sentido.

Diferentemente do fato descrito no art. 16, parágrafo único, inc. III, da mesma lei, neste, o acusado não acolhe a versão acusatória. É evidente que estava no local no momento da apreensão da arma, mas levanta hipótese defensiva consistente na inexistência de residência fixa ou mesmo domicílio que cabia a acusação rebater; não o fez.

Observa-se, que a defesa junta cópia de escritura pública da existência de união estável (fls. 104) anterior ao fato descrito na denúncia, de comprovante de residência (fatura de telefone) na cidade de Boa Vista (RR) e há depoimento da companheira do acusado informando que, diferentemente do que alegado é verdade, residia ele em Rorainópolis. Outra testemunha, namorado de sua filha (César Augusto Sotok), relata que o acusado exercia sua função como professor na cidade de Rorainópolis e vinha aos finais de semana para Boa Vista. Nenhum dos policiais do setor de operações (Leon e Josiel) soube informar com exatidão o local de residência do acusado e, sobretudo, a posse das armas. Friso, o próprio relatório policial dá conta da apreensão da arma no quarto que supostamente era do acusado, em bolsa.

O policial Leon cleber informa que o acusado é conhecido como professor, não possuidor de armas (indagação do Magistrado). Indagado pela defesa, disse que a bolsa onde estava condicionada a arma estava ao lado de uma bolsa de propriedade do acusado, bolsa esta de viagem, razão da prisão.

Ressalto que o acusado não era pessoa investigada pelo suposto roubo (fls. 39/40) e que manteve a versão de passagem pela residência em

todas as oportunidades em que ouvido.

Para amparar uma condenação, mister se faz não a possibilidade do cometimento do delito; mas sim a certeza. O que existe nos autos são hipóteses sem elementos seguros de convicção quanto a tal delito, de tal modo que, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória. Aplicável, no caso, o princípio do In dúbio pro reo.

Sem mais demoras, julgo, pois, parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar Benesio Alves da Silva, nas penas do artigo 16, parágrafo único, inc. III, da lei 10826/03; e absolvê-lo, na forma do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, do crime disposto no art. 16, caput, da Lei 10.826/03.

Passo à dosimetria da pena.

Não constato elemento que possam retirar a pena do mínimo legal, já que se trata de réu primário e a culpabilidade é normal à espécie. Há ainda a confissão, somente não utilizada para se atenuar a pena, porque já imposta no mínimo constante no preceito secundário do tipo penal extravagante.

Não há causas de aumento ou diminuição.

A pena, definitiva, é de três anos de reclusão e dez dias multa. Cada dia-multa será calculado à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato.

Como preconiza o art. 33, §§ 25 e 33, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Verificando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 e seus incisos, do CPB, converto a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a ser especificada em sede própria.

Concedo ao réu, ante a pena e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a possibilidade de recorrer em liberdade, porque nessa condição respondeu a ação penal e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatíveis com a segregação cautelar.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), diante da inexistência de contraditório.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Remeta-se a arma apreendida à Unidade do Exército sediada nesta Comarca, para os fins de direito. O explosivo foi destruído.

Transita em julgado, inscreva-se o nome do Réu no rol dos culpados e expeça-se Guia de Execução Penal. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Instituto de Identificação, para os fins do art. 15, inc. III do Código Penal.

P.R.I.

Mucajai/Caracará (RR), 19 de outubro de 2015.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Suely Almeida

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000138-RR-N: 017

000305-RR-N: 010

000481-RR-N: 010

000564-RR-N: 015

000733-RR-N: 017

001075-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000506-45.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000506-1

Autor: Justicia Publica

Réu: Valdete de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000502-08.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000502-0
Indiciado: A.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0000500-38.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000500-4
Réu: Delto Alcantara dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000501-23.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000501-2
Indiciado: E.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

005 - 0000504-75.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000504-6
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

006 - 0000505-60.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000505-3
Indiciado: R.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

007 - 0000499-53.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000499-9
Réu: Joao Batista Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000503-90.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000503-8
Indiciado: C.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000507-30.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000507-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Usucapião

010 - 0000738-33.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000738-1
Autor: Antonio José Lopes Filho e outros.
Réu: Miguel Alves Ferreira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Criminal

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Carta de Ordem

011 - 0000544-57.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000544-2
Réu: Edio Vieira Lopes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000222-37.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000222-5
Réu: Mateus de Sousa
Despacho: Vistos. Realizadas as diligências constante na sentença, sobretudo a certificação sobre o recebimento da Guia, ao arquivo. Cientifiquem as partes.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000681-10.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000681-7
Réu: Antonio Andre Araujo Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000078-34.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000078-6
Réu: Raimundo Nonato Braga Araújo
À defesa para alegações finais.
Advogado(a): Elione Gomes Batista

015 - 0000397-02.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000397-0
Réu: Kennedy Americo Melo
À defesa para alegações finais. À defesa para alegações finais.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

016 - 0000479-33.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000479-6
Réu: Pedro Carlos Monteiro de Figueiredo
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000549-50.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000549-6
Réu: Josevaldo Gomes da Silva
À defesa para alegações finais.
Advogados: James Pinheiro Machado, Edson Pereira Carramilho Júnior

018 - 0000694-09.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000694-0
Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0000271-15.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000271-5
Audiência REALIZADA.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000223-61.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000223-2
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 18/04/2016 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

021 - 0000159-12.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000159-9
 Autor: F.S.S.
 Réu: F.S.S.S.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

022 - 0000364-41.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000364-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 20/04/2016 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 007
 001048-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000719-97.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000719-4
 Réu: Marcelo da Silva Irineu
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

002 - 0000720-82.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000720-2
 Réu: Francisco Carlos Ferreira Cruz
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000635-96.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000635-2
 Réu: Leidiane Souza de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0000346-66.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000346-6
 Réu: Fernando Mesquita de Freitas e outros.
 Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000392-89.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000392-3
 Réu: Rosangela Pereira Cabral e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000185-56.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000185-8
 Réu: Jose Adiraniildo Cruz
 Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000371-79.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000371-4
 Réu: A.R.S.S.
 Audiência ADIADA para o dia 03/12/2015 às 09:20 horas.
 Advogado(a): Lauro Nascimento

Inquérito Policial

008 - 0000587-40.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000587-5
 Indiciado: F.C.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 15/12/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000391-70.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000391-2
 Réu: Sidnei Pereira Vieira
 Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2015 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0010421-77.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.010421-8
 Réu: Nivaldo Lopes da Silva e outros.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/12/2015 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001598-46.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001598-0
 Réu: Jeilson Pinto da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000722-86.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000722-1
 Réu: Jonilson Aleixo Ciriaco e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2015 às 09:40 horas.
 Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

013 - 0000114-54.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000114-8
 Réu: Jose Angelo Alves da Silva
 Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0000703-46.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000703-8
 Réu: Ivaldo Duarte Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000111-02.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000111-4
 Indiciado: R.C.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 15/12/2015 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000763-53.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000763-5

Réu: Marcos Medeiros Barbosa

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000352-73.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000352-4

Réu: Raimundo Sidiney Pinheiro da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 15/12/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0000641-06.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000641-0

Indiciado: R.D.S. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/12/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

019 - 0001636-92.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001636-0

Réu: Mizaél dos Santos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/11/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque**PROMOTOR(A):**

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000014-36.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000014-3

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Acolhimento de exceção - Incompetência.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000012-32.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000012-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/11/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque**PROMOTOR(A):**

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

022 - 0001185-96.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001185-4

Sentenciado: Gedeão Lopes Ribeiro

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/12/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Inquérito Policial

001 - 0000548-04.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000548-0

Indiciado: E.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0000872-48.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000872-2

Réu: Izaias Rodrigues dos Santos e outros.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000226-52.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000226-8

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Infância e Juventude**

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000220-45.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000220-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Ante o exposto, acolho o pedido do Parquet para determinar o acolhimento institucional da adolescente (...), com escopo no artigo 98, III, ECA c/c artigo 101, VII, ECA, no Abrigo Feminino Pastor Josué, em Boa Vista/RR, pelo prazo inicial de noventa dias, combinada com as demais medidas específicas de proteção que ora aplico, constantes dos incisos III, IV, V e VI do artigo 101 da Lei 8.069/90.

Comarca de São Luiz do Anauá

Expeça-se guia de acolhimento, devendo constar os dados exigidos pelo artigo 101, §3º, e incisos, da Lei 8.069/90.

Efetuada o acolhimento, o abrigo é o responsável pela emissão de PIA, devendo ser elaborado pela equipe interprofissional desta entidade de atendimento, nos termos do artigo 101, §4º, ECA.

O Abrigo Pastor Josué, por meio de sua equipe interprofissional, é a responsável pelo envio mensal de relatório acerca da evolução da adolescente no acolhimento institucional, assim como pela matrícula da adolescente e sua frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino, inclusão desta em tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, notadamente em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento toxicômano.

Tendo em vista que o acolhimento ora deferido, de forma alguma, implicará privação de liberdade da adolescente (artigo 101, §1º, ECA), determino que o Abrigo Feminino Pastor Josué insira os familiares em eventual programa promovido pela entidade de atendimento, de modo a possibilitar a reintegração familiar da adolescente com os entes de seu arranjo familiar, fomentando a imperiosa necessidade de os pais, comumente, visitarem a adolescente no abrigo, respeitado, certamente, as regras administrativas impostas pela entidade.

Encarrego a equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude de Boa Vista/RR a elaborar o parecer técnico referente à adolescente, o que determino nos termos do artigo 151, ECA.

Oficie-se ao CRAS de Alto Alegre/RR para inclusão da família da adolescente em programa comunitário de auxílio à família.

Em caso de impossibilidade de qualquer entidade de atendimento promover qualquer das medidas ora deferidas, esta deverá informar a intercorrência por ofício, indicando ao Juízo qual a medida mais viável para solução do caso em apreço, com escopo no artigo 86 do ECA, visto que a política de atendimento à criança ou ao adolescente se embasa em ações governamentais e não governamentais, de maneira articulada.

Cite-se a adolescente dos termos desta medida de proteção requerida em seu desfavor, na pessoa de sua representante legal.

Exclua-se o nome da adolescente de qualquer publicação afeta a esses autos, assim como retire a etiqueta dos autos a qual consta o nome completo desta, nos termos do artigo 143, ECA, por analogia, como forma de preservar o sigilo.

Processo isento de custas processuais, nos termos do artigo 141, §2º, ECA.

Expedientes necessários.

Alto Alegre/RR, 29 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000094-RR-B: 004
000144-RR-A: 001
000171-RR-B: 004
000300-RR-N: 002, 007
000317-RR-N: 004
000369-RR-A: 003
000467-RR-N: 004
000561-RR-N: 004
000585-RR-N: 009
000826-RR-N: 004
000870-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Relaxamento de Prisão

001 - 0000556-26.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000556-4
Réu: Ricardo de Souza Lima
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Procedimento Ordinário

002 - 0000026-61.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000026-7
Autor: Wilson Wagner de Castro
Réu: Município de Pacaraima - Prefeitura Municipal

Despacho: Ao Autor acerca dos cálculos. Pacaraima/RR, 06/11/2015.
Claudio Roberto Barbosa de Araújo.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

003 - 0000458-80.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000458-2
Autor: Iridan Alves da Fonseca Ferreira
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/02/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000496-68.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000496-2
Autor: Espólio de José Faustino da Silva
Réu: Evanildo Pereira de Sá e outros.
D E S P A C H O

I. Cite-se com urgência os requeridos ainda não citados.

Pacaraima/RR, 06 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Denise Abreu Cavalcanti,
Vanessa Barbosa Guimarães, Ronald Rossi Ferreira, Rosa Leomir
Benedettigonçalves, Danielle Benedetti Torreyas

Execução Fiscal

005 - 0000996-90.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000996-7
Autor: Uniao Fazenda Nacional
Réu: Adauto Pires de Carvalho Filho
D E S P A C H O

I. Ao Exequente.

Pacaraima/RR, 06 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

006 - 0000052-88.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000052-9

Autor: Oswaldo Ramos dos Santos Souza e outros.

Réu: Thiago Pereira Proença e outros.

D E S P A C H O

I. Ao Autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 06 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Jorge Nazareno Campos Carageorge

Procedimento Ordinário

007 - 0000776-63.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000776-7

Autor: Luiz Miranda de Oliveira

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Ao Autor. Pacaraima/RR, 06/11/2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Inquérito Policial

008 - 0000398-10.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000398-0

Indiciado: I.

D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática evento criminoso previsto no artigo 14, da Lei 10.826/2003.

O Ministério Público Estadual, às fls. 127/135, tendo em vista a excludente de antijuridicidade presente à conduta do acusado, requer o arquivamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os fatos constantes nos presentes autos conclui-se que, de fato, o investigado agiu em estado de necessidade, pois fora abordado portando uma arma enquanto estava a procura de seu filho que dias atrás teria se perdido na localidade.

O artigo 23, do Código Penal prevê:

art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - Em estado de necessidade;

Por sua vez, o artigo 24 estabelece o que seria estado de necessidade. Vejamos:

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Ante ao exposto, tendo em vista a excludente de ilicitude do estado de necessidade, verificada nos presentes autos, e em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo do constante no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como do enunciado de Súmula nº. 524 do Supremo Tribunal Federal.

P. R.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 06 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000180-40.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000180-3

Réu: Orley Palma Nunes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2016 às 17:00 horas.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

010 - 0000360-56.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000360-1

Réu: Anderson Oliveira Pereira

Audiência Preliminar designada para o dia 03/02/2016 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000397-83.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000397-3

Réu: Jailson Guilherme Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2016 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000410-82.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000410-4

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Hiperion de Oliveira Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2016 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000653-31.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000653-6

Réu: Renner Lopes de Lima

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que fora decretada a revelia do acusado, ao MPE para alegações finais em 10 (dez) dias.

II. Após, à DPE, também para alegações finais.

Pacaraima/RR, 06 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

014 - 0001366-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001366-2

Autor: Wulpslander Trajano Júnior

D E C I S Ã O

I. Trata-se de pedido de Busca e Apreensão formulado pela Autoridade Policial.

II. O Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente ao pedido.

III. À fl. 23, foi deferido o pedido.

IV. A Autoridade Policial ao relatar as diligências realizadas, informou que o ofendido já teria recebido a quantia, perdendo o mandado o seu objeto, pugnano pela revogação do mesmo.

V. O Ministério Público manifestou-se pela revogação do mandado de busca e apreensão.

VI. Com efeito, verifica-se a perda do objeto do mandado de busca e apreensão deferido, pois o ofendido já recebera o valor pelo qual tinha vendido o gado ao representado.

VII. Dessa maneira, revogo a r, Decisão, devendo ser oficiado à Autoridade Policial para que devolva o mandado de busca e apreensão sem cumprimento.

VIII. Ciência ao MPE.

IX. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000386-54.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000386-6
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Jose Roberto Souza da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
27/01/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000394-31.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000394-0
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Wandemberg Ribeiro Costa
Audiência Preliminar designada para o dia 27/01/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000487-91.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000487-2
Indiciado: A.H.G.

Despacho: À DPE. Pacaraima/RR, 06/11/2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000463-63.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000463-3
Indiciado: J.E.G.N.

Despacho: À DPE. Pacaraima/RR, 06/11/2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

019 - 0001591-02.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001591-7
Réu: Marta Regina Teixeira Lima e outros.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 34).

II. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais de Comarca de Boa Vista/RR, afim de que seja realizada a notificação do acusado JOSILSON GOMES DOS SANTOS.

III. Após, ao MPE para manifestação acerca do paradeiro da Ré MARTA REGINA TEIXEIRA LIMA.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Cumprimento de Sentença

020 - 0000212-84.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000212-3
Autor: Rosimar Lourenço
Réu: Adriana
D E S P A C H O

I. Proceda-se à penhora online.

Pacaraima/RR, 06 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

021 - 0000029-11.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000029-5
Autor: Janes Marcos Silva
Réu: Helio Simom
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança formulado por JANES MARCOS SILVA em face de HÉLIO SIMOM.

Instado a se manifestar acerca do paradeiro do Requerido, o Requerente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que o Requerente não se manifestou quando intimado para tal.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Requerente.

Desnecessária a intimação do requerido.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 06 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Termo Circunstanciado

022 - 0001360-62.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001360-5
Indiciado: I.Q.P. e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 35. Pacaraima/RR, 06/11/2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Exec. Medida Socio-educa

023 - 0000658-82.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000658-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ANTECIPADA para o dia 16/12/2015 às 14:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000445-04.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000445-6
Indiciado: M.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000444-19.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000444-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA CRIMINAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Edital com a Lista Definitiva dos Jurados que deverão servir no ano de 2016

O Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a Lista provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2016, constituída dos nomes abaixo relacionados:

LISTA DE JURADOS	PROFISSÃO
1. CARLOS AUGUSTO GORDINHO BINDÁ (V)	ESTUDANTE
2. EMERSON AZEVEDO DA SILVA (V)	ESTUDANTE
3. ABERLON SALES LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
4. ABMAEL ALVES DE QUEIROZ	SERVIDOR PÚBLICO
5. ADAILTON DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
6. ADAO MELQUIADES RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
7. ADMILSON DA COSTA NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
8. ADRIANA GOMES SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
9. ADRIANO ALVES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
10. ADAIL MADURO NETO	SERVIDOR PÚBLICO
11. ADALMIR ALMEIDA SENA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
12. ADRIANA LACERDA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
13. ADRYANA ALMEIDA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
14. AFONSO DE MIRANDA AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
15. AGNES APARECIDA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
16. AHARON ABAETE BARROS MACUXI	SERVIDOR PÚBLICO
17. AIMA PAULINO DIOGO	SERVIDOR PÚBLICO
18. ALAND EMANUELLA DOS SANTOS CHAVES MAGALHAES	SERVIDOR PÚBLICO
19. ALCIEN TEIXEIRA DE FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
20. ALCIVONE TORQUATO SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
21. ALDEIZE BARBOSA LEITE SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
22. ALDERLY DE SOUZA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
23. ALESSANDRA MATOS DE MEDEIROS	SERVIDOR PÚBLICO
24. ALESSANDRA SOUZA DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
25. ALEX SAN CLEY MOURA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
26. ALEXANDRE FABIANY FARIAS FROTA	SERVIDOR PÚBLICO
27. ALEXSANDRO TADEU DA SILVA HENTGES	SERVIDOR PÚBLICO
28. ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
29. ALUSKA PAOLA MOREIRA NOBREGA	SERVIDOR PÚBLICO
30. AMANDA MONTEIRO DE AS	SERVIDOR PÚBLICO
31. ANA ANGELICA FIGUEIREDO CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
32. ANA CLARA ARAUJO SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
33. ANA NERY ARAUJO CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
34. ANDRE CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
35. ANDREIA PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
36. ANE CAROLINE CHEEA TOW BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
37. ANGELA MARIA DANTAS LAVOR ALCANTARA	SERVIDOR PÚBLICO
38. ANTERO CORREIA DE SA NETO	SERVIDOR PÚBLICO
39. ANTONIA GOMES BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
40. ANTONIA MOREIRA DE ALBUQUERQUE	SERVIDOR PÚBLICO

41.	ANTONIO BRASIL DE SOUZA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
42.	ANTONIO DA SILVA MAGALHAES	SERVIDOR PÚBLICO
43.	ANTONIO MARCIO DA SILVA LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
44.	APARECIDA WANDERLEY DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
45.	ARIMATEIA SILVA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
46.	ARTEMILSON SANTANA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
47.	AURELIANO DE OLIVEIRA ALEXANDRE	SERVIDOR PÚBLICO
48.	ALCIONE AQUINO CORREA	SERVIDOR PÚBLICO
49.	ALINE NEGRINI	SERVIDOR PÚBLICO
50.	ALINNY ARAUJO TEOTONIO BEZERRA NEVES	SERVIDOR PÚBLICO
51.	ANTONIO BRASIL DE SOUZA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
52.	AMINADABE SILVA SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
53.	ANA JANAINA DA SILVA MAGALHAES	SERVIDOR PÚBLICO
54.	ANA TEREZA ALVES NOGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
55.	ANTONIO PEREIRA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
56.	ARTEMIZA BATISTA DE ABREU	SERVIDOR PÚBLICO
57.	BENONIAS CADETE DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
58.	BEATRIZ MAFRA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
59.	BERNARDO ALEM	SERVIDOR PÚBLICO
60.	BYANCA MAIA RIBEIRO FEITOSA	SERVIDOR PÚBLICO
61.	BLOK DE LIMA REIS	SERVIDOR PÚBLICO
62.	AMINADABE SILVA SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
63.	BRUNO ABREU MUNDIM	SERVIDOR PÚBLICO
64.	BRUNO GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
65.	CARIME LIMA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
66.	CARLOS ALBERTO GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
67.	CARLOS LUIS DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
68.	CASSIA CELINA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
69.	CARINA CAMACHO CHAVES	SERVIDOR PÚBLICO
70.	CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
71.	CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
72.	CARLOS EDUARDO SILVA REIS	SERVIDOR PÚBLICO
73.	CARLOS WAGNER GUIMARAES GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
74.	CAROL SYLKE GARCIA DIAZ	SERVIDOR PÚBLICO
75.	CAXIAS GOMES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
76.	CELIA DA SILVA GONCALVES	SERVIDOR PÚBLICO
77.	CELIO ROBERTO VIEIRA CHAGAS	SERVIDOR PÚBLICO
78.	CESAR FERREIRA PENNA DE FARIA	SERVIDOR PÚBLICO
79.	CHIRLEY MARTINS DOS REIS	SERVIDOR PÚBLICO
80.	CIDENE GENTIL DO CARMO	SERVIDOR PÚBLICO
81.	CLARICE CUSTODIO DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
82.	CLAUDENICE SILVA MACEDO	SERVIDOR PÚBLICO
83.	CLAUDIA MARIA LIMA BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
84.	CLAUDIA SILVESTRE DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
85.	CLAUDIO JOSE GOMES DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
86.	CLEIDE DE SOUZA PAIXAO	SERVIDOR PÚBLICO
87.	CLEODON PEREIRA DE MELO NETO	SERVIDOR PÚBLICO
88.	CLEUSELI DE AGUIAR MARREIROS	SERVIDOR PÚBLICO
89.	CLYDSON MORAES ROCHA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
90.	CRINCIA AMORIM MELO	SERVIDOR PÚBLICO
91.	CYNTHIA KARLA RODRIGUES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
92.	CHEILA ANDRADE	SERVIDOR PÚBLICO
93.	CICERA MARIA MENDES	SERVIDOR PÚBLICO
94.	CINTIA PAULA TRINDADE CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
95.	CLAUDETE CORDEIRO DOS ANJOS	SERVIDOR PÚBLICO

96. CLAYRE SILVANA AMARAL LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
97. CLEIDE MARQUES RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
98. CONCEICAO DE MARIA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
99. CYNTHYA SANTOS CARMO PERES	SERVIDOR PÚBLICO
100. DANIEL BERNARDINO ZANONA	SERVIDOR PÚBLICO
101. DAVID DA COSTA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
102. DALVA XIMENES MOREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
103. DAMILLA IKARA BESSA CANTANHEDE	SERVIDOR PÚBLICO
104. DANIELA DA SILVA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
105. DARLETE COSTA PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
106. DELIJANE GOMES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
107. DENISON DA SILVA SIQUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
108. DEUZANIDE PEREIRA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
109. DIBERNIZ DA SILVA MOTA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
110. DINIZ FILHO COIMBRA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
111. DOMINGOS ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
112. DYENE MENEZES LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
113. DEIDRY SILVA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
114. DEMER CLAY DOS SANTOS OLIVA	SERVIDOR PÚBLICO
115. DORVAL MAGALHAES DE QUEIROZ	SERVIDOR PÚBLICO
116. EDILACI SOARES DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
117. EDILEUZA GOMES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
118. EDSON DA SILVA MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
119. EDVALDO COELHO DE ANDRADE	SERVIDOR PÚBLICO
120. ELANE PEREIRA LIMA AMORIM	SERVIDOR PÚBLICO
121. ELENALDO SILVA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
122. ELIETH SANTANA MEDRADO WILLE	SERVIDOR PÚBLICO
123. ELIZANGELA BORGES GOMES GARCIA	SERVIDOR PÚBLICO
124. EMANOEL ANTONIO MENDES DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
125. ENOQUE BARROSO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
126. EUDEMARA MEDEIROS SILVEIRA CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
127. EVERALDO PEREIRA MAIA	SERVIDOR PÚBLICO
128. EDIANY CRUZ DE SOUSA BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
129. EDILTON FARIAS LAGES	SERVIDOR PÚBLICO
130. EDINEIA SANTOS CHAGAS	SERVIDOR PÚBLICO
131. EDITH MARCOLINO DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO
132. EDJANE WANDERLEY RIBAS	SERVIDOR PÚBLICO
133. EDNA FAUSTINO DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
134. EDSANDRO PANTOJA SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO
135. EDSON RODRIGUES MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO
136. EGIDIO GOMES DE QUEIROZ JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
137. ELDA CRISTINA DA SILVA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
138. ELIANA ANICETO SALES	SERVIDOR PÚBLICO
139. ELIANE MARIA VIANA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
140. ELIBIO PAPE JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
141. ELIOVALDO SANTIAGO DE BRITO	SERVIDOR PÚBLICO
142. ELISANGELA FERREIRA DINIZ	SERVIDOR PÚBLICO
143. ELISSAN PAULA RODRIGUES E SILVA PENA BARRIOS	SERVIDOR PÚBLICO
144. ELIZABETH CARVALHO LEITE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
145. ELLEN CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
146. ELTON CASTRO RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
147. ELZA BARROS FIGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
148. EMERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
149. EMMERSON PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
150. ERICH VOLNEY BERGER	SERVIDOR PÚBLICO

151. ERISON DA SILVA BATISTA	SERVIDOR PÚBLICO
152. ERNANY MARCOS DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
153. ESTHER DORIGAN FRANCO	SERVIDOR PÚBLICO
154. EUNICE MATIAS NEVES	SERVIDOR PÚBLICO
155. FABIA KALLYNNE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
156. FABIANO MACEDO GARCIA	SERVIDOR PÚBLICO
157. FABIOLA DA SILVA CAMELO	SERVIDOR PÚBLICO
158. FATIMA MENDONCA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
159. FERNANDA CABRAL AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
160. FERNANDO YEKUANA GIMENES	SERVIDOR PÚBLICO
161. FRANCIEL ARAUJO DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
162. FRANCILENE SANTOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
163. FRANCINETE DA SILVA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
164. FRANCISCA CASSIA PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
165. FRANCISCA EVANGELISTA DE FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
166. FRANCISCA MARTINS DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
167. FRANCISCO AFRANIO BRITO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
168. FRANCISCO CHARLES PEREIRA COELHO	SERVIDOR PÚBLICO
169. FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA BARKER	SERVIDOR PÚBLICO
170. FRANCISCO DE ASSIS LOPES GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
171. FRANCISCO JAMES OLIVEIRA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
172. FRANCISCO MARIANO LINO	SERVIDOR PÚBLICO
173. FRANCISCO OSMANY DA SILVA FONTENELE	SERVIDOR PÚBLICO
174. FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
175. FRANQUEILA ADRIELLE ALVES GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
176. FRANQUIMAR MOTA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
177. FREDERICO PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
178. FABIANA RIBEIRO MARQUES	SERVIDOR PÚBLICO
179. FERNANDA REINOSO FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
180. FRANCIMAR GALVAO SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
181. FRANCISCA GONCALVES DE ALMEIDA BATISTA	SERVIDOR PÚBLICO
182. FRANKNEIA CECILIA AIRES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
183. GEDSON GOMES VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
184. GERALDO MOREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
185. GEYSIANE DE PINHO OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
186. GABRIELA PEREIRA MELO	SERVIDOR PÚBLICO
187. GEISEL MAIA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
188. GENI DA COSTA MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
189. GEORGE LUIZ AREB PALHETA	SERVIDOR PÚBLICO
190. GEOVANI GOMES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
191. GERLANE GOMES TEMOTIO	SERVIDOR PÚBLICO
192. GERVANIA DOS REIS RIBEIRO FRANÇA	SERVIDOR PÚBLICO
193. GESSE DA SILVA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
194. GILBERTO LEDO LOBATO	SERVIDOR PÚBLICO
195. GILENIO PINHEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
196. GILMARA REIS DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
197. GILVANA SILVA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
198. GIOVANA DIAS PRADO	SERVIDOR PÚBLICO
199. GISELLE DA SILVA SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO
200. GLAIMA ALVES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
201. GLEBSON DE MELO FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
202. GABRIELLA PAIVA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
203. GEANDRE GOMES DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
204. GEANE LIMA FRANCO PONTES	SERVIDOR PÚBLICO
205. GLEICIANNE MACHADO DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO

206. GLEISON RICARDO ROZA DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
207. GORETE GOMES DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
208. GRACINARA DA SILVA TEIXEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
209. GUILHERME PARAGUASSU CHAVES	SERVIDOR PÚBLICO
210. GEISEL MAIA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
211. GILBERTO MANOEL TAVARES	SERVIDOR PÚBLICO
212. GIVANILDO DA SILVA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
213. GLEITON DA SILVA SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
214. GUILHERME LUCIO REBESCHINI MAURMANN	SERVIDOR PÚBLICO
215. HACIA MOREIRA DA SILVA FERNANDES	SERVIDOR PÚBLICO
216. HAIDE CRISTINA DA SILVA LUCENA	SERVIDOR PÚBLICO
217. HAMILTON COUTINHO DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
218. HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES	SERVIDOR PÚBLICO
219. HAVILO PEREIRA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
220. HELCIO MOTA	SERVIDOR PÚBLICO
221. HELENA FATIMA ALVES RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
222. HELIO DE OLIVEIRA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
223. HELITON EPITACIO	SERVIDOR PÚBLICO
224. HELOISA CALLINE DA SILVA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
225. HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA	SERVIDOR PÚBLICO
226. HERICA MARIA CASTRO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
227. HEYMAR COUTINHO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
228. HILDENE SOUZA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
229. HILDENE SOUZA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
230. HUENILDA DA SILVA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
231. HELAINE REGINA HONORIO DA SILVA ARANHA	SERVIDOR PÚBLICO
232. HELIO PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
233. HILZETE MONTEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
234. IARA MARIA DIAS DE MATTOS	SERVIDOR PÚBLICO
235. IGOR MOTA GARCIA	SERVIDOR PÚBLICO
236. IANA JAIRA GALVAO RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
237. IANE LIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
238. IDAIONY MOREIRA TEIXEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
239. INGRID KATIANE PEREIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
240. IRENE BENICIO ORRITES	SERVIDOR PÚBLICO
241. ISAAC ALENCAR FERNANDES	SERVIDOR PÚBLICO
242. IZABEL NUNES ABADE	SERVIDOR PÚBLICO
243. IDARLENE ALMEIDA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
244. IDEMAR DARTORA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
245. ILANISE DO SOCORRO VIEIRA ALBUQUERQUE	SERVIDOR PÚBLICO
246. ILENY BARBOSA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
247. ILONEIDE PEREIRA DA SILVA CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
248. INDIRA DUARTE DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
249. INGRID CRISTINA PINHEIRO GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
250. IOLANDA DOS SANTOS ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
251. IONE LISBOA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
252. IRACEMA BARROS DE OLIVEIRA NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
253. IRACI BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO
254. IRAMILDE CHAGAS DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
255. IRANI VIEIRA BARROS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
256. IRES MONTEIRO DE PAULA	SERVIDOR PÚBLICO
257. IRISMAR LUZIA SOUZA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
258. IRLENE ALMERIO TEIXEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
259. ISABEL SANTOS DINIZ	SERVIDOR PÚBLICO
260. ISAIAS ANDRADE LEITE	SERVIDOR PÚBLICO

261. ISaura MARIA LOBATO LIMA FONTANELLA	SERVIDOR PÚBLICO
262. ITAMAR LIMA E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
263. IVANA QUEIROZ DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
264. IVANILCE DO NASCIMENTO ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
265. IVONALDO EMIDIO DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
266. IZABEL CRISTINA CRUZ DO ESPIRITO SANTO	SERVIDOR PÚBLICO
267. IZABELY CAVALCANTE SARAIVA	SERVIDOR PÚBLICO
268. IZAMARIA DE SENA RABELO	SERVIDOR PÚBLICO
269. IZONETE DOS ANJOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
270. JACILEUDA DO NASCIMENTO MAGALHAES	SERVIDOR PÚBLICO
271. JACKELINE CRISTINA LIMA LOUREIRO	SERVIDOR PÚBLICO
272. JACOB GONCALVES ALENCAR	SERVIDOR PÚBLICO
273. JADILSON MATOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
274. JAILZO DE SOUZA CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
275. JAIRON FERREIRA MELO	SERVIDOR PÚBLICO
276. JAMES VASCONCELOS PIMENTA	SERVIDOR PÚBLICO
277. JANAINA KELLY DA SILVA LARANJEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
278. JANAINA TATTIANA GUIMARAES DANTAS	SERVIDOR PÚBLICO
279. JANE LIMA PEIXOTO	SERVIDOR PÚBLICO
280. JANETE DE FRANCA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
281. JANIMERE SOARES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
282. JANIZE SOUZA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
283. JAQUELINE DE JESUS CORDEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
284. JAVILMAR MONTEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
285. JEANE BRITO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
286. JEANE SILVA BATISTA	SERVIDOR PÚBLICO
287. JENECI NUNES DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
288. JESUS LIMA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
289. JOANA ALZIRA MARTINS ROMAO	SERVIDOR PÚBLICO
290. JOAO BEZERRA DE LIMA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
291. JOAO EDILEUSE BRILHANTE DE ALENCAR	SERVIDOR PÚBLICO
292. JACQUELINE MARTINS LOPEZ	SERVIDOR PÚBLICO
293. JANDIRA ARRUDA ALCANTARA	SERVIDOR PÚBLICO
294. JAQUELINE MURCA PIRES MORY	SERVIDOR PÚBLICO
295. JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
296. JEILSON REGO WILLE	SERVIDOR PÚBLICO
297. JOAO BEZERRA DE LIMA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
298. JOAO EDILEUSE BRILHANTE DE ALENCAR	SERVIDOR PÚBLICO
299. JACQUELINE MARTINS LOPEZ	SERVIDOR PÚBLICO
300. JANDIRA ARRUDA ALCANTARA	SERVIDOR PÚBLICO
301. JAQUELINE MURCA PIRES MORY	SERVIDOR PÚBLICO
302. JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
303. JEILSON REGO WILLE	SERVIDOR PÚBLICO
304. JERRIVAN DE OLIVEIRA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
305. JOANA RAMDHARRY	SERVIDOR PÚBLICO
306. JOAO BOSCO GUSMAO DE SALES	SERVIDOR PÚBLICO
307. JOAO LUIZ EVANGELISTA BATISTA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
308. JOCELIA FREIRE DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
309. JOEL DE MELO LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
310. JORDANIA DE SOUZA THOME GUEDELHA	SERVIDOR PÚBLICO
311. JOSE ANTONIO MATEUS DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
312. JOSE FERREIRA NETO	SERVIDOR PÚBLICO
313. JOSE MARIA MOTA BEECK	SERVIDOR PÚBLICO
314. JOSE RUI DA COSTA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
315. JOSENILDO SALES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO

316. JOVERLANDO VIANA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
317. JUDITH DA SILVA MARQUES	SERVIDOR PÚBLICO
318. JULIO CESAR PEREIRA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
319. JOELMA FERNANDES DE OLIVEIRA SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
320. JOHNYSON PEREIRA FEITOSA	SERVIDOR PÚBLICO
321. JONAS SANTOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
322. JOQUEBEDE DE LIMA BEZERRA CARBONELL	SERVIDOR PÚBLICO
323. JORGE BRITO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
324. JOSANE CHAGAS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
325. JOSE ANDRENS DOS SANTOS NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
326. JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
327. JOSE CARLOS MORAES DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
328. JOSE DA SILVA REGIS	SERVIDOR PÚBLICO
329. JOSE EDILBERTO BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO
330. JOSE JEOVA BATISTA MENDONCA	SERVIDOR PÚBLICO
331. JOSENILDA DOS SANTOS VASCONCELOS GOUVEA	SERVIDOR PÚBLICO
332. JOSIANE RODRIGUES FERNANDES	SERVIDOR PÚBLICO
333. JOSIMEIRY ROSA UCHOA	SERVIDOR PÚBLICO
334. JOSVALDO DA SILVA VIANA	SERVIDOR PÚBLICO
335. JUAN CARLOS MORAGA GONZALEZ	SERVIDOR PÚBLICO
336. JUCILaura RODRIGUES DO CARMO	SERVIDOR PÚBLICO
337. JUCINEIDE LUCIA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
338. JULIANA CAVALCANTE DO VALE	SERVIDOR PÚBLICO
339. JULIETA RARRES DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
340. JURACILENE DE SOUZA ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
341. JUVENAL MACIEL NUNES FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
342. KARDEC JAKSON SANTOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
343. KAREN MICHELLE MAGALHAES	SERVIDOR PÚBLICO
344. KARLEN SIMAO MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
345. KATIA PEREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
346. KARINE BINSFELD BLANCO	SERVIDOR PÚBLICO
347. KARINE UCHOA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
348. KARLA LUIZANE MONTEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
349. KATIA CILENE TOME SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
350. KATIANA SOUZA AMORIM	SERVIDOR PÚBLICO
351. KELLY CRISTINA LEMOS	SERVIDOR PÚBLICO
352. KETIANE DA COSTA GUERREIRO	SERVIDOR PÚBLICO
353. KLYSSIA ISAAC SAHDO	SERVIDOR PÚBLICO
354. KEILA PAULINO VERISSIMO	SERVIDOR PÚBLICO
355. KELLY SUAMY MARTINS NUNES	SERVIDOR PÚBLICO
356. KLEBES LIMA DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
357. KREISON DA SILVA COUTINHO	SERVIDOR PÚBLICO
358. KIRLEY DAS GRACAS SOUZA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
359. KLERISTON SILVA MAURICIO	SERVIDOR PÚBLICO
360. KRISHLENE BRAZ AVILA	SERVIDOR PÚBLICO
361. LARISSA RITA PEREIRA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
362. LAURINDA SILVA RIOS	SERVIDOR PÚBLICO
363. LEANDRO FADUL DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
364. LEIDA NUNES MOREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
365. LEILSON DOS SANTOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
366. LACERLY LIMA BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
367. LAILSON RODRIGUES SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
368. LANNA PATRICIA PEREIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
369. LARA DANTAS LEITAO	SERVIDOR PÚBLICO
370. LAURA LADISLAU GOMES	SERVIDOR PÚBLICO

371. LAYANNA APARECIDA DOS PRAZERES LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
372. LEANDRO DE ARAUJO ARRUDA	SERVIDOR PÚBLICO
373. LEANDRO MOTA FEITOZA	SERVIDOR PÚBLICO
374. LEIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA	SERVIDOR PÚBLICO
375. LEIDIANE SANTOS PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
376. LEILA MARIA RENKEN TRAUTMANN	SERVIDOR PÚBLICO
377. LENA MARIA BATISTA DE FARIAS	SERVIDOR PÚBLICO
378. LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA	SERVIDOR PÚBLICO
379. LEO GALDINO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
380. LEOCINIR LINDIANA BARROS DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
381. LEONARDO GEISEL DA SILVA SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
382. LEONARDO SIDOU PIEDADE	SERVIDOR PÚBLICO
383. LEONEIDE MANDUCA RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO
384. LEONILDE SELVINO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
385. LEONILTO MANOEL DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
386. LERIEL ALMEIDA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
387. LETIERRE DE SOUZA TORREYAS	SERVIDOR PÚBLICO
388. LEUZAIR RIBEIRO RICHIL	SERVIDOR PÚBLICO
389. LIBIA GISELE CORREA PARANGABA	SERVIDOR PÚBLICO
390. LIDIA MOURA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
391. LIDIANY OLIVEIRA CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
392. LIELIA ALVES DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
393. LILIA DO SOCORRO LEITAO COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
394. LILIAN REGINA VIEIRA JAQUES SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
395. LINDALVA BRASIL DIAS FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
396. LINDALVA SOUSA NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
397. LINDOMAR DA SILVA BRAGA	SERVIDOR PÚBLICO
398. LENI DE SOUSA BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
399. LEOMAR PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
400. LEONILDE SOUSA ALBUQUERQUE	SERVIDOR PÚBLICO
401. LEOPOLDO DA ROCHA E SILVA SOBRINHO	SERVIDOR PÚBLICO
402. LIANA JANINI LEVEL FONSECA	SERVIDOR PÚBLICO
403. LICINIO CAVALCANTE LIMA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
404. LIDIANE LOPES RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO
405. LILAIR NASCIMENTO PEIXOTO	SERVIDOR PÚBLICO
406. LILIANE APARECIDA JUNQUEIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
407. LIVIA LOPES FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
408. LUANA CRUZ DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
409. LUCIA FACUNDO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
410. LUCIANA SOUSA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
411. LUCIENE NUNES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
412. LUCIVANIA DOS SANTOS PLACIDO	SERVIDOR PÚBLICO
413. LUIZ FERNANDO GOMES SEABRA	SERVIDOR PÚBLICO
414. LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
415. LYEDEM LIMA DA GUIA	SERVIDOR PÚBLICO
416. LYSSANDRA BARAUNAS FILGUEIRAS	SERVIDOR PÚBLICO
417. MAGIDA AZULAY SAID EL KHATAB	SERVIDOR PÚBLICO
418. MAILZA DA SILVA CHAVES LUCENA	SERVIDOR PÚBLICO
419. MANOEL ANTONIO BATISTA	SERVIDOR PÚBLICO
420. MANOEL MEDEIROS DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
421. MANOELA OLIVEIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
422. MARA CRISTINA MAIA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
423. MARCELA DA SILVA SALES	SERVIDOR PÚBLICO
424. MARCELA MATIAS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
425. MARCELLO PARAGUASSU DE OLIVEIRA CHAVES	SERVIDOR PÚBLICO

426. MARCELO EVELIM BORGES	SERVIDOR PÚBLICO
427. MARCELO MELO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
428. MARCELO SANTOS OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
429. MARCIA ANDREIA BRASIL DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
430. MÁRCIA BARBOSA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
431. MARCIA CRISTINA MARCELINO	SERVIDOR PÚBLICO
432. MARCIA FERNANDA DA FONSECA	SERVIDOR PÚBLICO
433. MARCIA REGINA COELHO DE BRITO	SERVIDOR PÚBLICO
434. MARCIA ROSANGELA SOBRAL GUEDES	SERVIDOR PÚBLICO
435. MARCILANE DA SILVA LIMA VASCONCELOS	SERVIDOR PÚBLICO
436. MARCIO ANTONIO CARDOSO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
437. MARCIO EDUARDO DE SOUZA LIRA	SERVIDOR PÚBLICO
438. MARCIO JANIO CAMPOS DE AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
439. MARCIO NOGUEIRA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
440. MARCO AURELIO DOS SANTOS BRAGA	SERVIDOR PÚBLICO
441. MARCOS ANTONIO SARUBBY DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
442. MARCONI PINHEIRO MARINHO	SERVIDOR PÚBLICO
443. MARCOS ANTONIO DE SOUZA FARIAS	SERVIDOR PÚBLICO
444. MARCOS ANTONIO PEREIRA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
445. MARCOS DE AZEVEDO AFONSO	SERVIDOR PÚBLICO
446. MARCOS FABIANO DE ALMEIDA MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO
447. MARCOS PAULO SILVA DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
448. MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO	SERVIDOR PÚBLICO
449. MARCOS WILLIAMS	SERVIDOR PÚBLICO
450. MARGARET REIS DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO
451. MARGARIDA GRACIMAR SOUSA CORREA	SERVIDOR PÚBLICO
452. MARIA ADELIA DA SILVA LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
453. MARIA ALDEBARAM BARROSO DE NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
454. MARIA ANADEGY PAULA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
455. MARIA ANGELICA GONCALVES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
456. MARIA APARECIDA ABREU RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
457. MARIA APARECIDA MENEZES REZENDE	SERVIDOR PÚBLICO
458. MARIA ARLETE VIEIRA DE SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO
459. MARIA AURENY DE ALBUQUERQUE	SERVIDOR PÚBLICO
460. MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
461. MARIA BETANIA SOUSA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
462. MARIA CECILIA NEPOMUCENO	SERVIDOR PÚBLICO
463. MARIA CLEIDE DOS SANTOS MOURA	SERVIDOR PÚBLICO
464. MARIA CONSOLATA DE ABREU ROQUE	SERVIDOR PÚBLICO
465. MARIA CONSUELO MAGALHAES E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
466. MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
467. MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO GUIMARAES	SERVIDOR PÚBLICO
468. MARIA DA CONCEICAO LOURENCO FRANCO	SERVIDOR PÚBLICO
469. MARIA DA CONCEICAO SALES	SERVIDOR PÚBLICO
470. MARIA DA PAIXAO BARBOSA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
471. MARIA DA SILVA NUNES	SERVIDOR PÚBLICO
472. MARIA DAS DORES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
473. MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
474. MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA BARRETO	SERVIDOR PÚBLICO
475. MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
476. MARIA DAS GRACAS VERAS BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
477. MARIA DE FATIMA BARROSO DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
478. MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
479. MARIA DE FATIMA LOPES LENDENGUE	SERVIDOR PÚBLICO
480. MARIA DE FATIMA VERCOSA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO

481. MARIA DE JESUS FELIX GRANGEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
482. MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
483. MARIA DE LOURDES GUILHERME DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
484. MARIA DE NAZARE BARRETO	SERVIDOR PÚBLICO
485. MARIA DE NAZARE SARAIVA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
486. MARIA DILMA DE JESUS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
487. MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
488. MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARROCO MELO	SERVIDOR PÚBLICO
489. MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA BOTELHO	SERVIDOR PÚBLICO
490. MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
491. MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
492. MARIA DO SOCORRO FROTA	SERVIDOR PÚBLICO
493. MARIA DO SOCORRO MOTA MENDES	SERVIDOR PÚBLICO
494. MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
495. MARIA DORICESE CARDOSO MACEDO	SERVIDOR PÚBLICO
496. MARIA EDILEUDA MARTINS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
497. MARIA EDNA DO NASCIMENTO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
498. MARIA ELENA ALMEIDA IVANOFF	SERVIDOR PÚBLICO
499. MARIA ELIENE DAMASCENO GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
500. MARIA EMILIA SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
501. MARIA ESTHER TORRES FADRAGA	SERVIDOR PÚBLICO
502. MARIA EVELYN DA CRUZ PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
503. MARIA FRANCISCA ALMEIDA BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO
504. MARIA GALTIES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
505. MARIA GORETTI ALVES MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
506. MARIA HELENA CLARINDO MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO
507. MARIA HORAINA DE OLIVEIRA BORGES	SERVIDOR PÚBLICO
508. MARIA ISABEL VIEGAS FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
509. MARIA MEIRE SARAIVA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
510. NIVEA MARIA BRAGA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
511. NOE DA SILVA AGUIAR	SERVIDOR PÚBLICO
512. NOEMIA DA SILVA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
513. NONY BRITO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
514. NORMA SUELI DE ALMEIDA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
515. NUBIA SIRLEY SOUSA AVELINO	SERVIDOR PÚBLICO
516. OCIDENE GOMES DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
517. OCTAVIANO GRIGIO JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
518. ODECIR DA COSTA GUERREIRO	SERVIDOR PÚBLICO
519. ODETE JUSTINO DE LARA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
520. ODINEI SOUZA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
521. OLAVO CAVALCANTE LOBATO	SERVIDOR PÚBLICO
522. OLINDO FERREIRA DE PAULA	SERVIDOR PÚBLICO
523. OLIVIA TOMAS	SERVIDOR PÚBLICO
524. ONETE DE SOUZA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
525. ONISMAR DA SILVA BORGES	SERVIDOR PÚBLICO
526. ORTENSIA BARROS VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
527. OSMAR CARLOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
528. OSNY SIQUEIRA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
529. OSVALDO JOSE VIRIATO RAPOSO	SERVIDOR PÚBLICO
530. OTONIEL DE SOUSA MANGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
531. OZANETE MARIA ALCANTARA	SERVIDOR PÚBLICO
532. OZILENE DA SILVA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
533. OZORIO ALENCAR CASARIN	SERVIDOR PÚBLICO
534. PARKINSON CAMELO DE LUCENA	SERVIDOR PÚBLICO
535. PATRICIA ARAUJO MACIEL	SERVIDOR PÚBLICO

536. PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
537. PATRICIA ELENOR EVANS GUIMARAES	SERVIDOR PÚBLICO
538. PATRICIA IONARA VIEIRA NOGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
539. PATRICIA OLIVEIRA MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
540. PAULA ARRUDA SAMPAIO	SERVIDOR PÚBLICO
541. PAULA REIS RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
542. PAULLYNELE FIGUEIRA PANTOJA	SERVIDOR PÚBLICO
543. PAULO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
544. PAULO CEZAR DE LIMA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
545. PAULO GILVAN RODRIGUES COELHO	SERVIDOR PÚBLICO
546. PAULO LIMA BANDEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
547. PAULO RIBEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
548. PAULO SAVIO DE MORAES FRANCA	SERVIDOR PÚBLICO
549. PAULO SOUZA CAMELO	SERVIDOR PÚBLICO
550. PAULO WEVERTON SOARES CIZINO DE PAIVA	SERVIDOR PÚBLICO
551. PEDRO CAMPOS LINKE	SERVIDOR PÚBLICO
552. PEDRO GOMES RODRIGUES FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
553. PEDRO PAULO KOKAY BARRONCAS	SERVIDOR PÚBLICO
554. PEDRO SANTOS MACEDO JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
555. PERLA BEZERRA DE AZEVEDO MEGLIATO	SERVIDOR PÚBLICO
556. PEURIS FRANK RODRIGUES LAU	SERVIDOR PÚBLICO
557. POTIRA DA SILVA DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
558. PRISCILA OSORIO CARNEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
559. PROFIRIO SOUZA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
560. PRYSCILLA FARIAS ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
561. QUEILA RIBEIRO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
562. QUELLI CRISTINA LIMA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
563. QUERLIANE GONCALVES	SERVIDOR PÚBLICO
564. PAULO CEZAR DE LIMA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
565. RAFAEL ARCANJO SEBASTIAO LIMA DE MEDEIROS	SERVIDOR PÚBLICO
566. RAFAEL DE SOUSA ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
567. RAFAEL GONCALVES DANTAS	SERVIDOR PÚBLICO
568. RAFAEL LOPES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
569. RAFAEL SILVA PAIVA	SERVIDOR PÚBLICO
570. RAFAELA MENDES BENTO	SERVIDOR PÚBLICO
571. RAFAELA TAINAN SILVA DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
572. RAIFRAN CONCEICAO DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
573. RAILDO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
574. RAIMUNDA ALMEIDA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
575. RAIMUNDA ARAUJO AMORIM FILHA	SERVIDOR PÚBLICO
576. RAIMUNDA CELIA TEIXEIRA DE SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO
577. RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
578. RAIMUNDA DOS SANTOS MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
579. RAIMUNDA GRACIENE PEREIRA DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
580. RAIMUNDA MARIA ALVES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
581. RAIMUNDA NEURICE PEREIRA DE ARRUDA	SERVIDOR PÚBLICO
582. RAIMUNDA NONATA LINHARES GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
583. RAIMUNDA RODRIGUES BARBALHO	SERVIDOR PÚBLICO
584. RAIMUNDA SOUSA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
585. RAIMUNDA UCHOA ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
586. RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
587. RAIMUNDO HERMES NASCIMENTO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
588. RAIMUNDO NALDO UCHOA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
589. RAIMUNDO NONATO CASTRO REIS	SERVIDOR PÚBLICO
590. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO

591. RAIMUNDO NONATO LINHARES FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
592. RAIMUNDO ROSA FERRAZ	SERVIDOR PÚBLICO
593. RANIERY NASCIMENTO MATOS	SERVIDOR PÚBLICO
594. RAQUEL DA SILVA CARNEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
595. RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
596. REGINA ALMEIDA CORREA	SERVIDOR PÚBLICO
597. REGINA OLIVEIRA DAS NEVES	SERVIDOR PÚBLICO
598. REGINALDO PEREIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
599. REJANE ALEIXO CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO
600. RENATA CRISTINA MACEDO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
601. RENATO MICHEL MORENO BENEDETTI	SERVIDOR PÚBLICO
602. RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES SANTA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
603. RICELLI SANTOS DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
604. RIMOLO DE ANDRADE PINA	SERVIDOR PÚBLICO
605. RITA DE CASSIA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
606. RITA DOROTEU DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
607. RIVELINO LOPES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
608. ROBERTO BRITO FARIAS	SERVIDOR PÚBLICO
609. ROBERTO RIBEIRO COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
610. ROBSON SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
611. RODRIGO ADOLPHO BRASIL DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
612. ROGERIO DE ALMEIDA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
613. ROMENIA MAGALHAES BONATES DAMASCENO	SERVIDOR PÚBLICO
614. RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
615. RONILDO FERNANDES DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO
616. ROSA JANISARA ARAUJO SALES	SERVIDOR PÚBLICO
617. ROSAMARIA BORGES ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
618. ROSANE SOARES DE FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
619. ROSANGELA MARIA BEZERRA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
620. ROSE MARY DE LIMA PENNA	SERVIDOR PÚBLICO
621. ROSENANGELA DA CONCEICAO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
622. ROSILENE FERREIRA DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
623. ROSIMEIRE AREIAS RODRIGUES DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
624. ROZENIRA DA COSTA CAMELO	SERVIDOR PÚBLICO
625. RUTE DA SILVA BRITO	SERVIDOR PÚBLICO
626. SADIR MONTENEGRO PEIXOTO	SERVIDOR PÚBLICO
627. SAMARA LIBICH GUSMAO GIGANTE	SERVIDOR PÚBLICO
628. SAMIR MAGALHAES ASSEN	SERVIDOR PÚBLICO
629. SAND CLEY DE SOUZA COUTINHO	SERVIDOR PÚBLICO
630. SANDRA MARIA COELHO DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
631. SANDRA MENDES DE MORAES SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
632. SANDRA SILVA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
633. SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO	SERVIDOR PÚBLICO
634. SEBASTIAO BARROS DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
635. SEBASTIAO CORREA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
636. SELIDA MARIA ALVES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
637. SELMA XAVIER CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
638. SERGIO PILLON GUERRA	SERVIDOR PÚBLICO
639. SHEILA MARIA DA COSTA EPIFANIO	SERVIDOR PÚBLICO
640. SHEYLA MITCHELA GALARZA QUINTO	SERVIDOR PÚBLICO
641. SIDMAR SILVA DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
642. SILOMARQUES ALVES MORAIS	SERVIDOR PÚBLICO
643. SILVANIA DA SILVA MESQUITA	SERVIDOR PÚBLICO
644. SILVIA MARIA CIRIACO DE SOUZA MENDES	SERVIDOR PÚBLICO
645. SILVIO FERNANDES DOS REIS	SERVIDOR PÚBLICO

646. SILVIO OSCAR FRANCA DANTAS	SERVIDOR PÚBLICO
647. SIMEI DOS SANTOS BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
648. SIMONE ALMEIDA MACIEL	SERVIDOR PÚBLICO
649. SIMONE ARAUJO GUIMARAES	SERVIDOR PÚBLICO
650. SIMONE BARRETO ARAUJO FEITOSA	SERVIDOR PÚBLICO
651. SIMONE DE OLIVEIRA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
652. SIMONE PAULINO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
653. SIRENILDE DA CRUZ BRITO RABELO	SERVIDOR PÚBLICO
654. SIVANILDO NASCIMENTO DE HOLANDA	SERVIDOR PÚBLICO
655. SOLANGE BARROZO CHAGAS	SERVIDOR PÚBLICO
656. SOLANGE REGINA ABREU DE SA	SERVIDOR PÚBLICO
657. SONIA MARIA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
658. SORAIA DE SOUZA AREB	SERVIDOR PÚBLICO
659. STENIO GARCIA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
660. SUELEN MAYANE DE MATOS GALVAO	SERVIDOR PÚBLICO
661. SUELLAN PERES ANDRADE MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
662. SULAMITA DA SILVA PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
663. SULLIVAN GUIVARA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
664. SUYEME ROCHELLY SILVA DE ARAUJO BARBOZA	SERVIDOR PÚBLICO
665. SYLLAS SOUZA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
666. TAMIRES VIANA MENDES	SERVIDOR PÚBLICO
667. TANIA MARIA LIMA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
668. TATIANA REIS BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
669. TATIELEN MACHADO DO ROSARIO	SERVIDOR PÚBLICO
670. TEOZETA QUITERIA PARENTE PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
671. TEREZA NEUMA SANTA CRUZ QUIRINO	SERVIDOR PÚBLICO
672. TEREZINHA IOLANDA DE PAULA DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
673. THAIS LIANA RODRIGUES CRUZ JOLICOEUR	SERVIDOR PÚBLICO
674. THAYLA FERREIRA MELO	SERVIDOR PÚBLICO
675. THIAGO ALVES LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
676. THOMAS CHARLES WILLIAMS	SERVIDOR PÚBLICO
677. TICIANNA VERAS CORREIA	SERVIDOR PÚBLICO
678. TONY JOSE PINTO FERNANDES	SERVIDOR PÚBLICO
679. UBERLANDE PRASERES VASCONCELOS	SERVIDOR PÚBLICO
680. UZALIO BARBOSA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
681. VALDEANNE DA LUZ COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
682. VALDEIZA RODRIGUES DE ANDRADE GUIMARAES	SERVIDOR PÚBLICO
683. VALDEMAR RAMOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
684. VALDENICE DE SOUZA BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
685. VALDENRIQUE ALVES DE MACEDO	SERVIDOR PÚBLICO
686. VALDINEIA OLIVEIRA DE SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO
687. VALDIRJANIO CHAVES RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO
688. VALDORA ALVES FARIA	SERVIDOR PÚBLICO
689. VALERIA CRISTINA NASCIMENTO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
690. VALERIA DE JESUS MIGUEL	SERVIDOR PÚBLICO
691. VALERIO MAGALHAES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
692. VALMIR PEREIRA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
693. VALQUIRIA AMORIM SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
694. VANDEGLAUCIA ALVES COSTA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
695. VANESSA SOUSA MELO	SERVIDOR PÚBLICO
696. YASMIN TAIZA OLIVEIRA LUCENA	SERVIDOR PÚBLICO
697. YEDA SUELY DE SOUZA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
698. IGOR RAPHAEL TOME RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
699. YASMIN TAIZA OLIVEIRA LUCENA	SERVIDOR PÚBLICO

700. YEDA SUELY DE SOUZA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
701. GIVALDO DA ROCHA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
702. ZEENE DE ARAÚJO MOURÃO	SERVIDOR PÚBLICO

Transcrição dos artigos do CPP

Seção VIII
Da Função do Jurado
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, Geana Aline de Souza Oliveira, Diretora de Secretaria do Egrégio Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

JAIME PLÁ PUJADES ÁVILA
Juiz de Direito Titular
Presidente do Tribunal do Júri

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 09/11/2015

PORTARIA Nº 003/2015 – GAB – 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

O Meritíssimo Juiz Marcelo Mazur, titular da 3ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 30 de 25 de junho de 2015, publicada no DJE nº 5535, de 26/06/2015, através do qual este Magistrado foi designado para atuar como plantonista no período de 09/11/2015 a 15/11/2015;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais, conforme art. 1º, § 1º, da Resolução nº 05, de 06/05/2009, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

CONSIDERANDO que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judicial nos dias 14 e 15/11, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3198-4779 (Cartório):

NOME	CARGO	DIA	HORÁRIO
Stoney Fraxe Caetano	Técnico Judiciário		
Flávia Abrão Garcia Magalhães	Diretora de Secretaria	14/11/15	8h às 12h
Rosana Vanusa Ferraz dos Santos	Técnica Judiciária	15/05/15	9h às 12h
Flávia Abrão Garcia Magalhães	Diretora de Secretaria		

Art. 2º - Durante a semana, do dia 09 a 13/11, ficará no regime de sobreaviso a servidora FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES (Diretora de Secretaria), que poderá ser acionada através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18h (término do expediente funcional externo) até às 8h do dia seguinte, bem como nos feriados e no final de semana;

Art. 3º - Durante os dias 14 e 15/11 (final de semana) ficarão no regime de sobreaviso os servidores: FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES, Diretora de Secretaria; STONEY FRAXE CAETANO, técnico judicial e ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS, técnica judiciária, que poderão ser acionados, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085;

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista, RR, em 09 de novembro de 2015.

Juiz Marcelo Mazur

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 09/11/2015

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2015

O MM. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, titular da comarca e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Caracarái, RR, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Segunda Reunião Ordinária do Tribunal do Júri Popular, será realizada no dia **23 de novembro de 2015**, na sala do Tribunal do Júri neste Juízo, sito a Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Caracarái, RR, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, tendo sido sorteados as seguintes pessoas:

Jurados Titulares

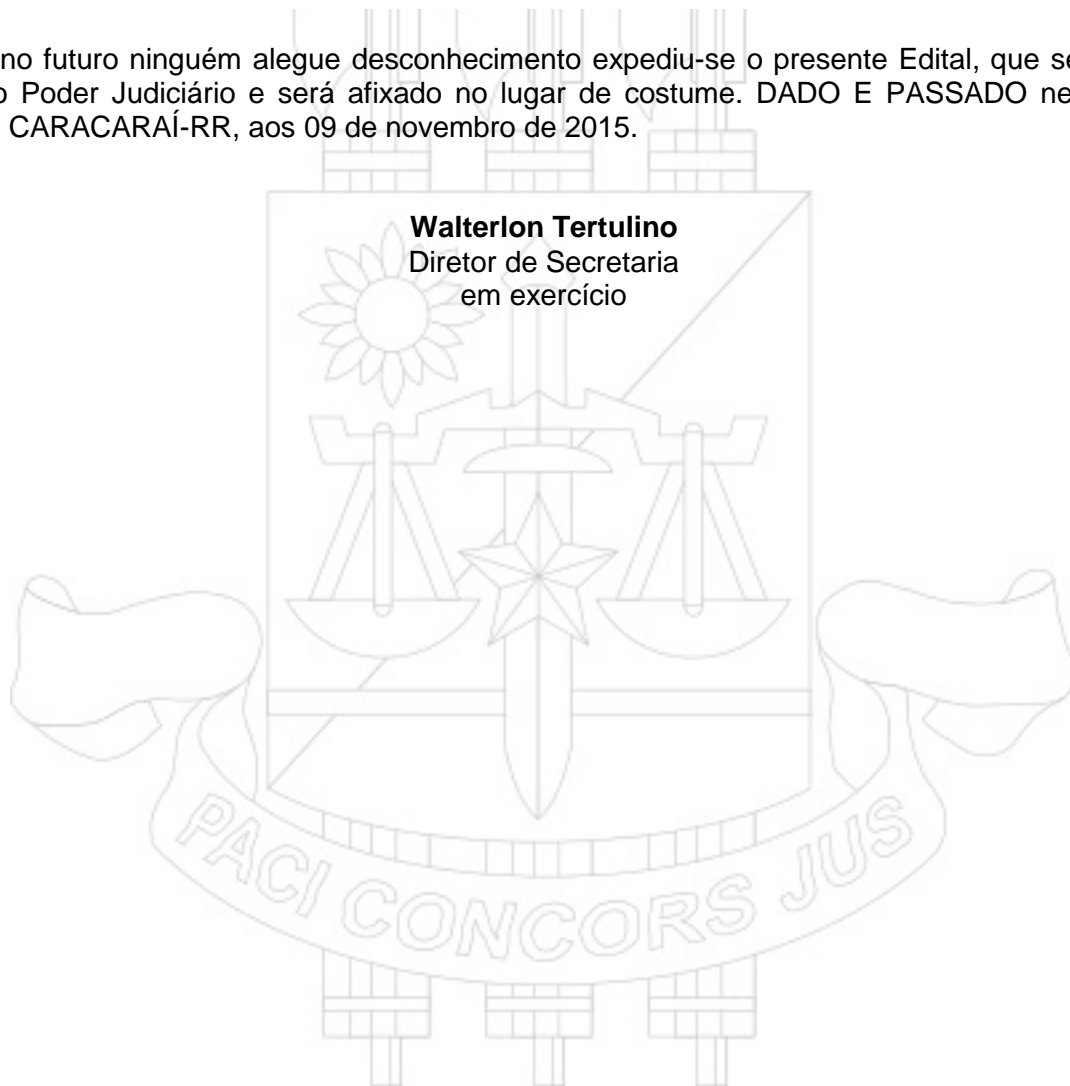
1. Everton Pinheiro Peixoto;
2. Ezequias Macedo de Souza;
3. Ana Maria Loiola de Souza;
4. Angela Paula Lima Soares;
5. Cledeir José Cordeiro;
6. Marenilson Aranha Brandão;
7. Monica Larissa Faust Silva;
8. Dalva da Rocha Viana;
9. Renan de Sousa Siqueira;
10. Carlos Eduardo Henrique da Silva;
11. Maria José Alves da Costa Fontes;
12. Sandro Lopes Machado;
13. Cloves de Jesus Souza;
14. Robson Soares Moreira da Silva;
15. Maria Creuza;
16. Valtemir Gois de Araújo;
17. Rosa Pires da Costa Nascimento;
18. Antonio Cesar Almeida da Cruz;
19. Neucimar Reis Vilaça;
20. Sheldo da Silva Reis;
21. Ana Cristina da Silva Cunha;
22. Francinete Pereira de Moraes;
23. Gleivanir Cabral do Nascimento;
24. Poliana Araújo Pimentel;
25. Luiz Henrique Cauper Pereira.

e os Jurados Suplentes:

- 1- Bruna Maia de Lima;
- 2- Neucilene Lira Picanço;
- 3- Janete Brasil Tavares;
- 4- Francisco Alex Trindade da Silva;
- 5- Lilian Silvia Matos de Carvalho;
- 6- Maria Landes de Oliveira;
- 7- Edson Prado Barros;
- 8- Francisca Rodrigues;
- 9- Angelica Batalha de Noronha;
- 10- Elane Sena da Silva;
- 11- Jalmario Garcia de Figueiredo;
- 12- Dayane Gonçalves Ribeiro;

- 13- Janderrube de Brito Viana;
- 14- Claudemir Alencar Lima;
- 15- Vania Oliveira Bastos;
- 16- Gardeene Santos da Silva;
- 17- Marilene Pereira da Costa;
- 18- Luiz da Costa do Nascimento;
- 19- Gleice Lopes de Oliveira;
- 20- John Mayson Souza Nascimento;
- 21- Clebia Maria Farias de Moraes;
- 22- Hugo Vinicius Guedes de Souza;
- 23- Izenilce Bruce Pereira;
- 24- Maria Filomena de Almeida;
- 25- Joelson Miller Ferreira da Silva.

E para que no futuro ninguém alegue desconhecimento expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 09 de novembro de 2015.



COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 04/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.09.000691-8 Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: JUCILENE TRINDADE DA SILVA

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** da ré **JUCILENE TRINDADE DA SILVA**, brasileira, natural de Bonfim/RR, nascida em 25/07/1988, filha de Arão Ribeiro da Silva e Esmeralda Trindade da Silva. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (fls.02/03) contra JUCILENE TRINDADE DA SILVA (25/07/1988) e MALAINE SIMBRÍCIO (08/10/1988), qualificadas e individualizadas nos autos do processo em epígrafe, por conduta, em tese, que se amolda ao tipo penal disposto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, e art. 1º da Lei nº 2.252/54, por fato ocorrido em 08 de maio de 2008, tendo como vítima FAUSTINIANO BASTOS NETO. Narra a peça acusatória que "No dia 08 de maio de 2008, na parte da tarde, no alojamento dos trabalhadores de uma empresa de construção de casas populares, localizado no Mercado Municipal de Bonfim/RR, as denunciadas, juntamente com a menor Ednalda, com 14 anos (irmã da primeira denunciada), movidas por animus furandi, subtraíram para si roupas, artigos de higiene e demais objetos descritos no auto de apreensão de fls.10. Apurou-se que as vítimas entraram no local e reviraram as bolsas dos trabalhadores, retirando os objetos mencionados, os quais foram levados até a Guiana e foram em parte trocados por drogas. As denunciadas, juntamente com a menor, retornaram ao Brasil, sendo o restante dos objetos encontrados na residência da primeira denunciada, a qual confessou o delito." Denúncia recebida em 02/06/2008 (fls.38). Citação (fls.66vº e 72). Defesa Preliminar, por meio da Defensoria Pública (fls.73). Ratificação do recebimento da denúncia (fls.79/80). Decretação da revelia da Denunciada Jucilene Trindade da Silva (fls.102) Audiência de instrução e julgamento: Depoimento da testemunha Sidney da Costa Souza (fls.118); Depoimento da testemunha Gerland Costa da Silva (fls.119); Depoimento da testemunha Cícero Santos Viana (fls.169); Interrogatório de Melaine Simbrício (fls.170). Folhas de antecedentes criminais (fls.189/193). Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.174/180), aduzindo a comprovação da aterialidade da conduta imputada às Denunciadas pelo Boletim de ocorrência (fls.12), auto de apresentação e apreensão (fls.13), auto de restituição (fls.14) e depoimentos colhidos em audiência. A autoria também confirmada pelas declarações da vítima e depoimentos testemunhais em juízo, tal qual confissão da Denunciada Melaine Simbrício. Entendendo consumadas as condutas descritas no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, e art. 1º da Lei nº 2.252/54 (art. 244- B da Lei nº 8.069/90), requereu a condenação das Denunciadas. A defesa, por meio da Defensoria Pública, apresentou Alegações Finais (fls.182/185), arguindo comprovada apenas a conduta tipificada como furto simples. Afasta a participação da menor. Aduz que se trata de furto de pequeno valor, pelo que, por isso, somente devem as Denunciadas responderem. Requer, ainda, sejam reconhecidas as atenuantes de menoridade e confissão. Caso haja condenação, que seja aplicada a pena mínima. É o relatório. Fundamento. Decido. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público imputa a JUCILENE TRINDADE DA SILVA e MELAINE SIBRÍCIO a prática de condutas tipificadas no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, e art. 1º, da Lei nº 2.252/54 (art. 244-B da Lei nº 8.069/90 - ECA). Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é

descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência: "Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347). "O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000). No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar ilicitude e delas era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis. - Da conduta tipificada no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA): "Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." Inafastável que a menor Ednalda, menor com quatorze de idade participou do fato delituoso em companhia das Denunciadas. Registre-se que o art. 1º da Lei 2.252/54 foi revogado pela Lei nº 12.015/09, mas não houve abolitio criminis, sendo absorvido o seu conteúdo típico pela figura delitiva do Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, os fatos imputados às Denunciadas às sanções do art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA) são típicos porque os Acusados praticaram as condutas descritas, corrompendo menor. São antijurídicos porque não praticado sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. São culpáveis porque as Autoras dos fatos eram imputáveis, possuíam conhecimento potencial das ilicitudes e delas era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JUCILENE TRINDADE DA SILVA e MELAINE SIMBRÍCIO, já qualificadas, às sanções do art. 157, § 2º, IV (roubo qualificado mediante concurso de três pessoas) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA). Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Delito do art. 244-B do ECA: Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão. Pena provisória: Favorece o Denunciado a atenuante de menoridade, tal qual a de confissão, que as reconheço. Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não presentes agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão. Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão. Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal, pelo que aplico os efeitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6), equivalente a quatro (04) meses, totalizando a pena privativa de liberdade de MELAINE SIMBRÍCIO concretizada definitivamente em dois (2) anos e quatro (04) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente aberto. Vislumbrando estarem presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, notadamente a quantidade de pena aplicada e a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade fixada, por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, consistente na prestação de serviços a comunidade ou entidade pública e ao pagamento de prestação pecuniária, a serem fixadas e audiência admonitória. Advirtam-se as Condenadas do que dispõe os parágrafos 4º e 5º do art. 44 do Código Penal e de que o desemprego não justificará o descumprimento das penas restritivas de direito impostas, devendo esse, se preciso for, angariar fundos juntos aos amigos, parentes, colegas, empréstimos etc. Concedo as Sentenciadas, ante a pena, o regime imposto e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a possibilidade de recorrer em liberdade, porque nessa condição responderam a ação penal e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatíveis com a segregação cautelar. Deixo de mandar expedir alvará de soltura, porque as Sentenciadas se encontram soltas, por este processo. Transitada em julgado, lancem-se os nomes das Sentenciadas no rol dos culpados e procedam-se às comunicações de estilo. Condeno as Sentenciadas ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque essas foram defendidas em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública. Comunique-se à vítima (CPP, art. 201, 2º). Designe-se

audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente. Bonfim, 11 de outubro de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE
SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de novembro de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.10.000397-0 Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: JANGO INÁCIO

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **JANGO INÁCIO**, brasileiro, natural de Normandia/RR, filho de Paulino Inácio e de Madina de Souza. O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no **JANGO NÁCIO**, já devidamente qualificado nos autos. ... Decretada a revelia (fls. 250). Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação. ... Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de **JANGO NÁCIO**, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, e condeno **JANGO NÁCIO**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do CP. Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal. ... Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal. A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 01 ano de reclusão. ... Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano de reclusão e ao pagamento de 30 dias multa. O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto. Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46 e 48, todos do CP, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a de prestação de serviço a comunidade, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, consistindo em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. Deverá, ainda, ser cientificado que o condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55 do CP), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante. Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão. Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser pago a vítima. ... P.R.I.C. Bonfim, 18 de agosto de 2015. **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**. Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de novembro de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

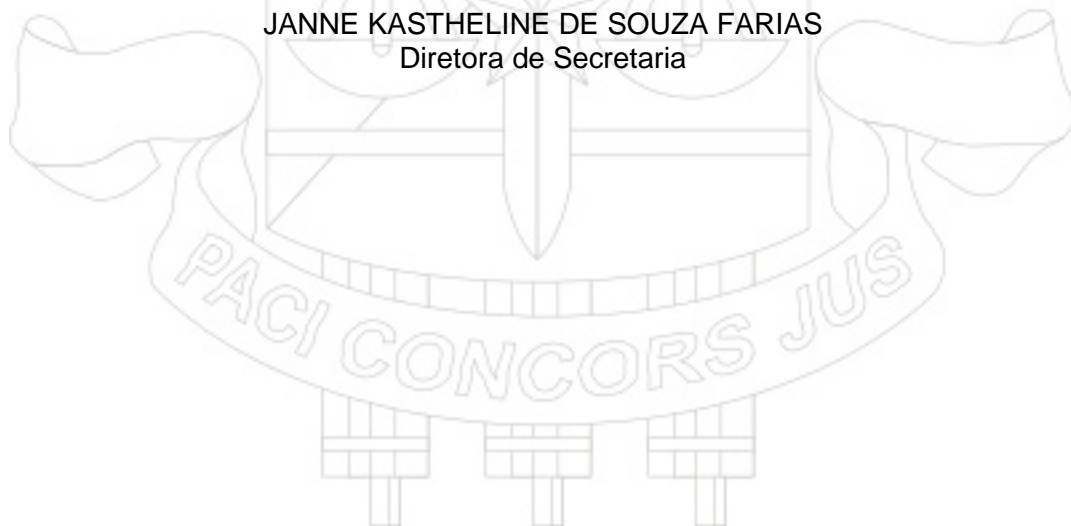
A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.11.000453-9 - Ação Penal
Autor: Justiça Pública
Réu: MACKSUEL FRANCISCO DE SOUZA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu , **MACKSUEL FRANCISCO DE SOUZA**, brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 12/08/1999, filho de Elcir Francisco de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de novembro de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13.000469-1 Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: DEYON SHEW

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **DEYON SHEW**, guianense, natural de Tapacuma/República da Guiana, nascido em 31/01/1986, filho de Paul Schew e Julit Shew. O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu Deyon Shew, já devidamente qualificado nos autos. ... Decretada a revelia (fls. 95). Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela condenação quanto ao delito previsto no artigo 129, § 9º, do CP c.c. art. 7º, inciso I e II da Lei nº 11.340/06. Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição. ... Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de Deyon Shew, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar Deyon Shew, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, "caput", do CP. Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal. ... Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal. A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 09 meses de detenção. Não há agravantes. Não há causas de diminuição e de aumento. Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 09 meses de detenção. Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto. P.R.I.C. Bonfim, 17 de dezembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de novembro de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000306-7 Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: RARISON DE SOUZA LIMA

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **RARISON DE SOUZA LIMA**, brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 13/01/1991, filho de Lacir de Souza Firmino. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o acusado. ... O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o cumprimento da proposta. É o breve relatório. DECIDO. ... Dessa forma, tendo a parte beneficiada cumprido a suspensão condicional do processo, cabe extinguir a sua punibilidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei dos Juizados Especiais. Intimem-se o acusado. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P. R. I. C. BONFIM, 17 de abril de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de novembro de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

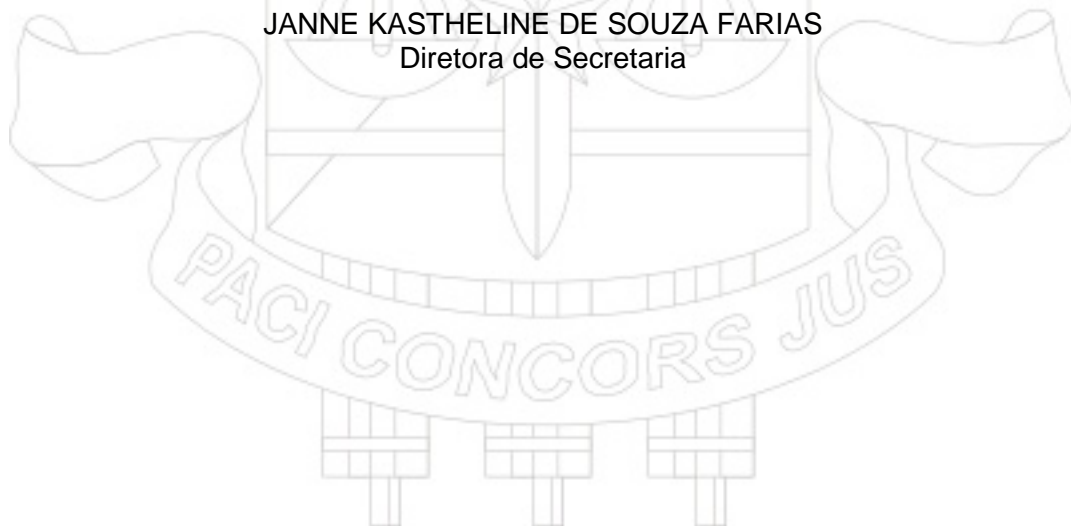
A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.15.000011-6 - Ação Penal
Autor: Justiça Pública
Réu: PAULO ALMEIDA DOS SANTOS

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu , **PAULO ALMEIDA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 01/01/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de novembro de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09NOV15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA N.º 973, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, para participar do “**II Congresso Internacional de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia – Brasil/Cuba**”, no período de 08 a 12NOV15, na cidade de Curitiba/PR, conforme o Processo nº 673/2015 – DA/MPRR, de 05NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA N.º 974, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, do município de Bonfim/RR, para participar de audiências e manifestações processuais na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre/RR, no dia 05NOV15, sem pernoite, no município de Alto Alegre/RR, conforme o Processo nº 683/2015 – DA – PJ Bonfim, de 06NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA N.º 975, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para participar da “**100ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União**”, no período de 02 a 05DEZ15, na cidade de Campo Grande/MS, conforme o Processo nº 670/2015 – DA/MPRR, de 05NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1169 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do policial militar Major QOCPM **CESAR LEÔNCIO RIBEIRO**, Assessor de Segurança Institucional, em face do deslocamento para o município do Alto Alegre-RR, no dia 05NOV15, sem pernoite, para realizar inspeção na Promotoria de Justiça do referido município, Processo nº 680/15 – DA, de 06 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1170 - DG, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, 02 (dois) dias de dispensa nos dias 19 e 20NOV15, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12/04/15, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**2º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/15**

Aos quatorze dias do mês de julho de 2015, a **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situada na Avenida Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 84.012.533/0001-83, representada pela Procuradora-Geral de Justiça Em Exercício, **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e dos Decretos nº 7.892/2013 e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 4/2015 – SRP (Processo nº 164/2015 – D.A.) e da solicitação do Fornecedor Beneficiário – empresa **RODÃO PNEUS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.493.504/0001-87, com sede localizada na Avenida Primeira Avenida, nº 26 – Parque Residencial Laranjeiras – Serra/ES, neste ato representada por **WANDERLÚCIO DE ÁVILA MIRANDA**, brasileiro, solteiro, Comerciante, Carteira de Identidade nº 2.007.199, SSP/ES, CP nº 133.690.717-70 e posterior autorização do Diretor do Departamento Administrativo, **RESOLVE ALTERAR** a marca/modelo ofertada para o objeto descrito do ITEM 2, matéria da presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, anteriormente

publicada em 14/5/2015, no DJE nº 5506. Os produtos ofertados (marca/modelo) dos demais itens permanecem inalterados, conforme quadro abaixo:

OBJETO DO REGISTRO DE PREÇOS						
ITEM	VEÍCULOS	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/MODELO
1	VECTRA	P195/60 R 15 HT – 100% ASFALTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “A” CARGA/VEL – 88H	Unid.	28	R\$ 281,00	AEOLUS AH01
2	L 200	LT 265/70R16 – USO MISTO (70% ASFALTO E 30% TERRA), TRAÇÃO “A”, TEMPERATURA “A”, CARGA/VEL - 112T.	Unid.	16	R\$ 576,50	DUNLOP GRANDTREK AT3
3	PÁLIO	P185/60 R 14 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “A” CARGA/VEL – 82 H	Unid.	48	R\$ 235,00	HIFLY HF 201
4	DUCATO	205/70 R15C, 8 Lonas, 106/104S, R857 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “B” CARGA/VEL – 95 S	Unid.	04	R\$ 405,00	FALKEN R51
5	FOCUS/ JETTA	P205/55 R 16 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “AA” TEMPERATURA “A” CARGA/VEL – 91 V	Unid.	16	R\$ 320,00	AEOLUS AH01
6	AMAROK	LT245/65 R 17 A/T – USO MISTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “B” CARGA/VEL – 112 S	Unid.	28	R\$ 630,00	AEOLUS AS01
7	AMAROK	LT255/60 R 18 A/T – USO MISTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “B” CARGA/VEL – 112 S	Unid.	08	R\$ 1.069,00	PIRELLI SCORPION VEAS
8	ONIX	P185/65 R 15 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “B” TEMPERATURA “A” CARGA/VEL – 88 H	Unid.	32	R\$ 276,50	AEOLUS AH01
9	FIORINO	P175/70 R 13 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “A” CARGA/VEL 82H	Unid.	04	R\$ 175,00	DUNLOP SP TOURING T1
10	SAVEIRO/ PÁLIO WEEKEND	P175/70 R 14 H/T – 100% ASFALTO TRAÇÃO “A” TEMPERATURA “B” CARGA/VEL – 88 H	Unid.	08	R\$ 280,00	AEOLUS AL01

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses, mantendo-se a data inicial de sua assinatura, qual seja, 7 de maio de 2015 e término em 7 de maio de 2016, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário da Justiça Eletrônico, ocorrida em 14 de maio de 2015 (DJE nº 5506), tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) SRP nº 4/15 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço - ARP (Processo nº 164/15- D.A.), independentemente de transcrição.

A presente alteração da ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

Em Exercício

RODÃO PNEUS LTDA EPP
WANDERLÚCIO DE ÁVILA MIRANDA

Representante Legal

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situada na Avenida Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 84.012.533/0001-83, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, e dos Decretos nº 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no **Pregão (eletrônico) nº 1/2015 / SRP**, **RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos (rastreadores GPS, incluindo os serviços de instalação, garantia e assistência técnica) ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa H. P. S. TECNOLOGIA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.293.718/0001-08, com sede localizada na **Rua JM65, Quadra 63, Lote 10, Setor Sul Jamil Miguel, na cidade de Anápolis – Estado de Goiás**, neste ato representada por sua sócia proprietária Sra. **STEFÂNIA MARIA DE MORAIS**, brasileira, casada, comerciante, portadora da Carteira de Identidade de n.º M-6.182.223, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 847.472.266-72, conforme quadro abaixo:

REGISTRADOS					
Item	Descrição / Especificações técnicas	Qtd.	Valor Unitário a ser Registrado	Valor Global estimado para a Ata de Registro de Preços	Marca/ Modelo/
1	RASTREADOR VIA GPS	60	R\$ 490,00	R\$ 29.400,00	Marca: SUNTECH Modelo: ST300R

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) SRP nº 001 /2015 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 492 – D.A.), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 4 de março de 2015

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

H. P. S. TECNOLOGIA LTDA - ME

STEFÂNIA MARIA DE MORAIS

Representante Legal

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº009/15/3ªPJCível/MP/RR EM ICP**

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 009/15/PJMA/2ºTIT/MPRR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº009/15/PJMA/2ºTIT/MPRR**, para acompanhar a execução do projeto ambiental apresentado pela Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas- SMGA, oriundo do aditamento do TAC nº 002/2006, com valores depositados e disponíveis no Fundo Municipal do Meio Ambiente. Investigado: SMGA

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº011/15/3ªPJCível/MP/RR EM ICP

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 011/15/3ªPJC/PJMA/2ºTIT/MPRR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº011/15/PJMA/2ºTIT/MPRR**, para acompanhar a elaboração, implantação e execução do PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS do município de Boa Vista-RR. Investigados: PMBV-SMGA

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº008/15/PJMA/MPRR EM ICP

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 008/15/3ªPJC/2ºTIT/MA/MPRR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº011/14/PJMA/2ºTIT/MA/MPRR**, tendo como objeto apurar na instalação do parcelamento do solo urbano oriundo de invasão denominada "Bairro Pedra Pintada", localizado na Gleba Murupu, Região do Bom Intento, limitado ao Norte com o Bairro Said Salomão, ao Leste com o Centro Sócio Educativo -CSE, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº002/2015/PJMA/2ºTIT/MP/RR.**Inquérito Civil Público-ICP nº 003/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR****Compromitente:** Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente**Compromissário:** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS-FEMARH**OBJETO:** Apurar eventual ilegalidade no cancelamento de Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal**Acordo:**

CLÁUSULA 1ª – A COMPROMISSÁRIA, SE OBRIGA A ANULAR o ato administrativo efetivado e objeto do presente procedimento investigatório ministerial que redundou no cancelamento de Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL já registrado na matrícula imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Deverá ser comunicado o(a) interessado(a) desta decisão e por ofício o Cartório de Registro de Imóveis para formalização e adequação do registro com os dados pertinentes junto a respectiva matrícula, bem como ser dada ampla publicidade. Prazo 20 (vinte dias úteis) dias, bem como o prazo de 30(trinta) dias do protocolo do expediente junto ao Cartório de Registro de Imóveis para apresentar a certidão cartorária atestando o fiel cumprimento.

CLÁUSULA 2ª – A COMPROMISSÁRIA, AINDA, SE OBRIGA A:

a) Cientificar o Ministério Público, via da presente Promotoria de Justiça, de todos os casos de cancelamento levado a efeito pela FEMARH de algum Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL. **Prazo 120 (cento e vinte) dias;**

b) Com esteio na autotutela administrativa para revisão de atos praticados, deverá anular qualquer ato administrativo que tenha sido expedido ou esteja em curso que envolva cancelamento de Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL já registrados antes ou na vigência da Lei Federal n. 12650/12. Deverá ser comunicado o Cartório de Registro de Imóveis para formalização e adequação do registro com os dados pertinentes, bem como ser dada ampla publicidade. **Prazo 120 (cento e vinte) dias;**

c) Na hipótese da letra anterior, intimar o(s) interessado(s), informando-o(s) da anulação do ato de cancelamento da anotação/averbação da reserva legal na matrícula do imóvel e que será restabelecida a devida e legal consideração formal da reserva legal. **Prazo 120 (cento e vinte) dias;**

d) Após os trâmites legais, o(s) interessado (s) poderá (ão) restabelecer(em) a anotação/averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, mas em não o fazendo tal ônus é de responsabilidade da FEMARH/RR. **Cumprimento de imediato;**

e) Cumprir e fazer cumprir todas as demais exigências que se fizerem necessárias visando o restabelecimento formal da reserva legal na matrícula imobiliária de qualquer imóvel rural;

f) Comunicar, formalmente e imediatamente, a 2ª titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, acerca de qualquer novo requerimento de cancelamento de registro de reserva legal que por ventura venha a ser dada entrada na instituição.

CLÁUSULA 3ª – A COMPROMISSÁRIA SE OBRIGA A NÃO FAZER o cancelamento de qualquer Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL já devidamente registrado na matrícula do imóvel sob os auspícios da Lei n. 4771/65, ainda que o(s) interessado(s) venha(m) a efetuar o registro no Cadastro Ambiental Rural até sua real e legal institucionalização nos termos da Lei n. 12650/12, com fundamento no artigo 5ª, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

CLÁUSULA 4ª - O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas pela COMPROMISSÁRIA, implicará no pagamento ao Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7347/85- Lei da Ação Civil Pública, de multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) contados da data do eventual inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida.

CLÁUSULA 5ª – A COMPROMISSÁRIA deverá, a título de indenização como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada, CUSTEAR, pelo menos, um (01) curso para capacitação ambiental com temática acerca da “FISCALIZAÇÃO e LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, com duração mínima de 20 (vinte) horas aula, a ser realizado nesta Capital do Estado de Roraima e operacionalização, conteúdo e data a ser definida pela própria FEMARH, no **prazo de 12 (doze) meses** da celebração do presente.

Parágrafo único - O referido curso terá como público-alvo os analistas ambientais da FEMARH, Secretarias Municipais de Meio Ambiente, IBAMA, bem como MPE, CIPA, DPMA e Instituto de Criminalística, dentre outras instituições correspondentes e afins.

CLÁUSULA 10ª – As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista/RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias, todos os compromissários e interessados.

Data da celebração: 06 de novembro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRÍCOS-FEMARH
COMPROMISSÁRIO:

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 057/2015/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº. 057/2015/PDPP/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para **apurar ocorrência de eventuais irregularidades na UERR, consistentes em acumulação ilegal de cargos públicos, bem como possível existência de servidores fantasmas.**

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2015.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PP Nº 002/2014/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea “a”, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima),

DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) Nº 002/2014/Bonfim/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL Nº 002/2014, tendo como objeto apurar “Irregularidades na Câmara Municipal de Bonfim”.

Bonfim-RR, 04 de novembro de 2015.

Rogério Maurício Nascimento Toledo
Promotor de Justiça Substituto





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 09/11/2015

EDITAL 318

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **MISHELY RUANA DE SÁ CAVALCANTE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

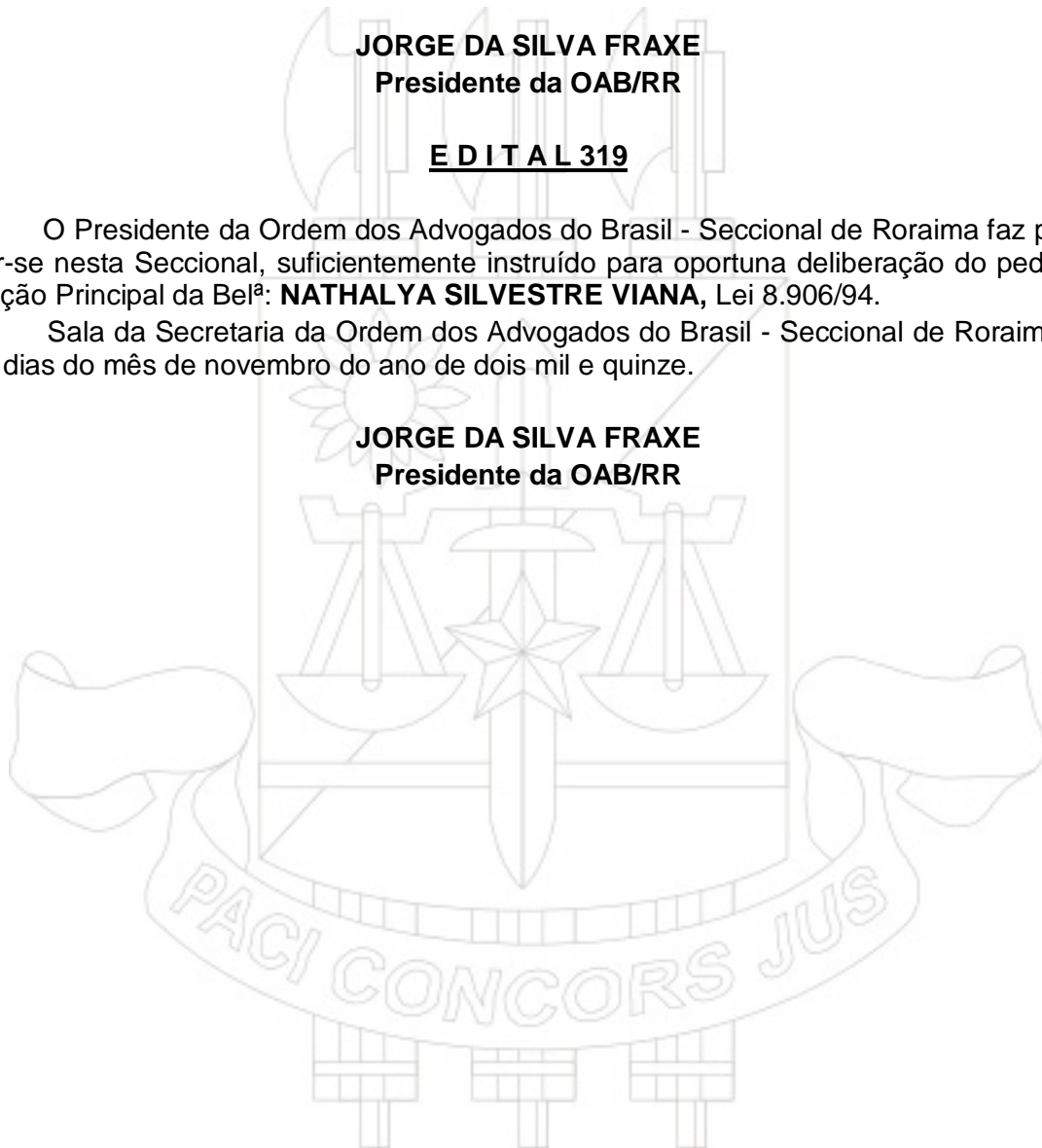
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 319

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **NATHALYA SILVESTRE VIANA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Seccional - Roraima

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - NOVEMBRO/2015

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Plenário da OAB/RR

Dia 12.11.2015, quinta-feira

- 16 horas: Sessão Extraordinária do(a) Tribunal de Ética e Disciplina.

PAUTA

I - verificação do quorum e abertura;

II - leitura, discussão e aprovação das atas das sessões anteriores;

III - comunicações do Presidente;

IV - ordem do dia;

1 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.001231-6/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Cobrança de serviços e não prestação de serviços;

Representante(s): D. L. P..

Representado(a/s): A. A. A..

Relator(a): Membro Cleusa Lúcia de Souza (RR)

2 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.001038-9/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Prestação de serviços (renúncia sem justificativa).

Representante(s): J. D. D. F. C..

Representado(a/s): M. M. R..

Relator(a): Membro Cleusa Lúcia de Souza (RR)

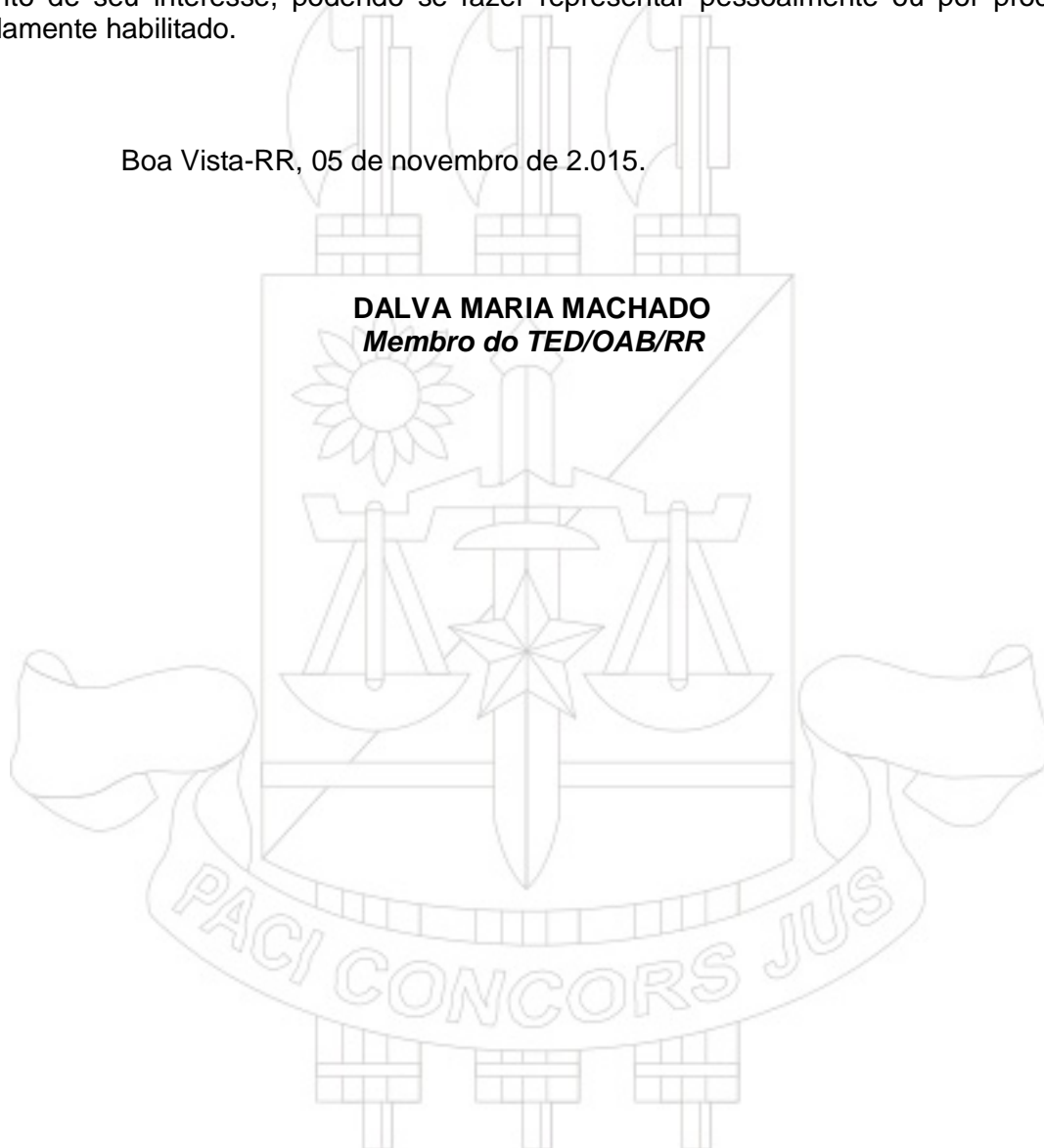
V - expediente e comunicações dos presentes.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Dra. Dalva Maria Machado OAB/RR 20, Relatora, usando de suas atribuições e considerando que se encontra em local incerto e não sabido, RESOLVE:

NOTIFICAR o Advogado **JAMES PINHEIRO MACHADO OAB/RR n.º 138** à comparecer na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, Av. Ville Roy, n.º 4284, Aparecida, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2.015.



Processo nº 23.0000.2014.001479-5/TED

Representante: F. P. S. (OAB-RR 249)

Representado: L. E. L. S. (OAB-RR 946)

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO. ADVOGADO QUE JUNTA INSTRUMENTO DE MANDATO EM PROCESSO QUE JÁ TENHA PROCURADOR CONSTITUÍDO, SEM QUALQUER RESSALVA AO TRABALHO JÁ REALIZADO PELO REPRESENTANTE, INFRINGE O ART. 11, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA, EM OFÍCIO RESERVADO, SEM REGISTRO NOS ASSENTAMENTOS DO INSCRITO, CONSOANTE ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.906/94.

Acórdão: Visto, relatados e discutidos os presentes autos acordam os senhores membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional de Roraima, por maioria, em julgar pela aplicação da pena de ADVERTÊNCIA em ofício reservado, sem registro, em conformidade com o relatório e o voto que ora integram o presente julgado.

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED/RR

DALVA MARIA MACHADO
Relatora do TED/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 09/11/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS e SUENNE LARYSSA PEREIRA BASTOS

ELE: nascido em Goiânia-GO, em 21/01/1989, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Caimbé, nº348, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de ALCINO SOARES FERREIRA e ILSA DOS SANTOS ALVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/08/1989, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Caimbé, nº348, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de ELMO MOREIRA BASTOS e MARIA CLAUDIA MACÊDO PEREIRA.

02)ODAIR DOS REIS BRANDÃO e INÊZ ELIANE DA SILVA

ELE: nascido em Mucajaí-RR, em 15/03/1976, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Lote 25, PA Renascer, Vicinal 01, Bonfim-RR, filho de MARIA SOARES BRANDÃO. ELA: nascida em Normandia-RR, em 20/01/1961, de profissão Agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Lote 25, PA Renascer, Vicinal 01, Bonfim-RR, filha de BRANDÃO DA SILVA e SILVIA DA SILVA.

03)MARCIEL PEDREIRO DA TRINDADE e VALQUIRIA FERNANDES DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/05/1989, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. brilho do Sol, nº300, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de MANOEL MOURA DA TRINDADE e ELZILENE PEDREIRO DA TRINDADE. ELA: nascida em Ji-Paraná-RO, em 10/10/1986, de profissão Acadêmica, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Av. Brilho do Sol, nº300, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de JAIR FERNANDES DOS SANTOS e DALVALINA DE SOUZA FERNANDES.

04)DAVI MENEZES BARBOSA e MICHELLE GÓES ARAÚJO

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 27/03/1989, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Leão, nº 352, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ NAZARENO BARBOSA e MARIA DE FATIMA DE MENEZES. ELA: nascida em Ji-Paraná-RO, em 24/09/1988, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Leão, nº 352, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de EDER ARAÚJO e TANIA REGINA GÓES ARAÚJO.

05)ADELMAR CASTRO RIBEIRO e THALITA TAYNÁ LIMA CHAVES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/03/1990, de profissão Técnico Em Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Santa Catarina, nº 553, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JOSÉM ADELMAR DE QUEIROZ RIBEIRO e ELIETE CARVALHO DE CASTRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/06/1991, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Santa Catarina, nº 553, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ JOZUILSOM CHAVES LEITÃO e MARIA DO SOCORRO LIMA.

06)EVANDRO DA SILVA DIAS e DELCIANE SOUSA DA CAMARA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/02/1969, de profissão Policial Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Silvio Leite, nº. 644, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RAIMUNDO DIAS DE SOUZA CRUZ e MARIA HELENA DA SILVA DIAS. ELA: nascida em Bacabal-MA, em 24/09/1982, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Silvio Leite, nº. 644, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de DEROCI MATOS DA CAMARA e MARIA GORETH SOUSA DA CAMARA.

07)CLAYTON MONTEIRO NASCIMENTO e LILIANE DE JESUS CORRÊA

ELE: nascido em Monção-MA, em 19/09/1983, de profissão Consultor de Vendas, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Rouxinol, nº 61, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO e SANTANA MONTEIRO DO NASCIMENTO. ELA: nascida em São Luiz do Anauá-RR, em 11/05/1993, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Amazonas, nº393, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de MARIO MARIANO CORRÊA e CASTURINA DE JESUS CORRÊA.

08)IZAUL LOJOR RIBEIRO e LAURINDA GONÇALVES MARTINS

ELE: nascido em Nhandutiba-Manga-MG, em 14/04/1963, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Felinto Barbosa Monteiro, nº74, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de ADELINO LOJOR RIBEIRO e LUZIA ROSA RIBEIRO. ELA: nascida em Ecoporanga-ES, em 03/09/1969, de profissão Microscopista, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Avenida Felinto Barbosa Monteiro, nº74, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de GENESIO PIO MARTINS e JURACI GONÇALVES MARTINS.

09)IDAUTO PEDROSA LIMA e JÚLIA DE LIMA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/03/1984, de profissão Recepcionista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: CC-30, nº 367, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de ITELVINA PEDROSA LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/09/1983, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: CC-30, nº 367, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de SENIRA DE LIMA.

10)INÁCIO ALENCAR DA SILVA e JACQUELINE SILVA OLIVEIRA

ELE: nascido em Marabá-PA, em 17/10/1984, de profissão Representante Comercial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dalício Andrade Farias, nº 63, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO DIAS DA SILVA e ALBERTINA SOBRAL DE ALENCAR. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/02/1993, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dalício Andrade Farias, nº 63, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de RICHARDI DE OLIVEIRA LIMA e MARIA IZENEIDE SILVA.

11)LEANDRO GUEDES DO CARMO e HELDRIA HALLALI MESQUITA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Urucurituba-AM, em 08/05/1986, de profissão Colorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Nossa Sra. de Nazare, nº 2326, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ PAULO DO CARMOS e JOSEFA PINTO GUEDES DO CARMO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/07/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Nossa Sra. de Nazare, nº 2326, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de ROOSEVELLI SOUZA DE OLIVEIRA e GRACINETE MESQUITA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**EDITAL Nº 185/2015**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do ESTADO DE RORAIMA, CNPJ nº 84.012.012/0001-26, foram depositados nesta Serventia, para os fins da lei Federal nº 6766, de 17.12.79, da Lei Municipal nº 925, de 28.11.2006, a petição, planta, memoriais descritivos, autorização de instalação, aprovados pela Prefeitura de Boa Vista e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, referentes ao loteamento denominado Área 01, situado nos Bairros Senador Hélio Campos e Santa Luzia, zona 14, nesta Capital, composto de 42 (quarenta e duas) Quadras, com 217 (duzentos e dezessete) lotes de terras residenciais, abrangendo a área total de 129.044,21m², registrado nesta Serventia na Matrícula nº 71.418, do Livro nº 2/Registro Geral, desta Serventia, originária da Área de Terras Urbanas nº 01, situado nos referidos Bairros, assim discriminado: Frente com a Rua Nivaldo da Conceição Gutierrez, medindo 458,86 metros; Fundos com T. D. Auaizinho (Remanescente), medindo 54,65 mais 24,30 mais 30,00 mais 8,49 mais 122,18 mais 12,38 mais 93,66 mais 39,05 mais 26,75 mais 24,15 mais 81,37 mais 7,65 mais 54,04 metros; Lado Direito com a Rua Antonio Coutrim da Silva (antiga Rua S-27), Rua Solon Rodrigues Pessoa (antiga Rua N-5) e Rua S-28, medindo 151,76 mais 63,80 mais 118,14 metros e Lado Esquerdo com a Avenida Santo Antonio, Rua Solon Rodrigues Pessoa (antiga Rua N-5) e Rua HC-08, medindo 170,00 mais 78,21 mais 136,80 metros, ou seja, a área total de 129.044,21m². A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e quinze (30.10.2015). O Oficial

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**

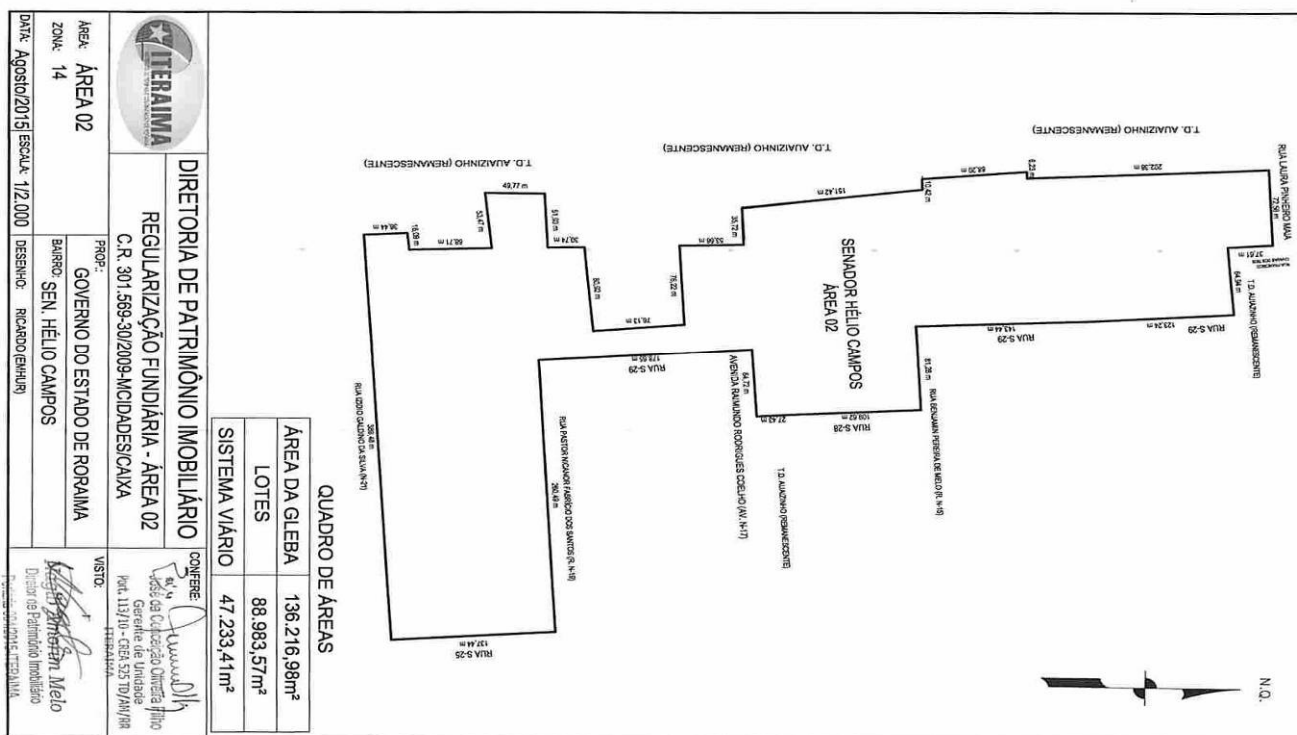


CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**EDITAL Nº 186/2015**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do ESTADO DE RORAIMA, CNPJ nº 84.012.012/0001-26, foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do loteamento no Bairro Senador Hélio Campos, oriundo do Lote de terras urbano Área nº 02, Bairro Senador Hélio Campos, Zona 14, nesta Cidade, registrado nesta Serventia na Matrícula nº 75.596, do Livro nº 2/Registro Geral, desta Serventia, abrangendo a área de 136.216,98m², com os seguintes limites e metragens: Frente com a Rua Laura Pinheiro Maia e T.D. Auaizinho (remanescente), medindo 72,56 mais 64,94 metros; Fundos com a Rua Izídio Galdino da Silva, medindo 389,48 metros; Lado Direito com a Rua Francisco Chagas dos Reis, Rua S-29, Rua José Alber Sampaio, Rua Benjamin Pereira de Melo, Rua S-28, T.D. Auaizinho (remanescente), Avenida Raimundo Rodrigues Coelho, Rua S-29, Rua Pastor Nicanor Fabrício dos Santos e Rua S-25, medindo 37,61 mais 123,24 mais 143,44 mais 109,62 mais 27,43 mais 64,72 mais 178,65 mais 260,49 mais 137,44 metros e Lado Esquerdo com o T.D. Auaizinho (remanescente), medindo 202,38 mais 6,23 mais 88,20 mais 10,42 mais 151,42 mais 35,72 mais 53,66 mais 76,22 mais 76,13 mais 80,92 mais 30,74 mais 51,93 mais 49,77 mais 53,47 mais 68,71 mais 16,09 mais 36,44 metros, ou seja, a área total de 136.216,98m². A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e quinze (30.10.2015). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**

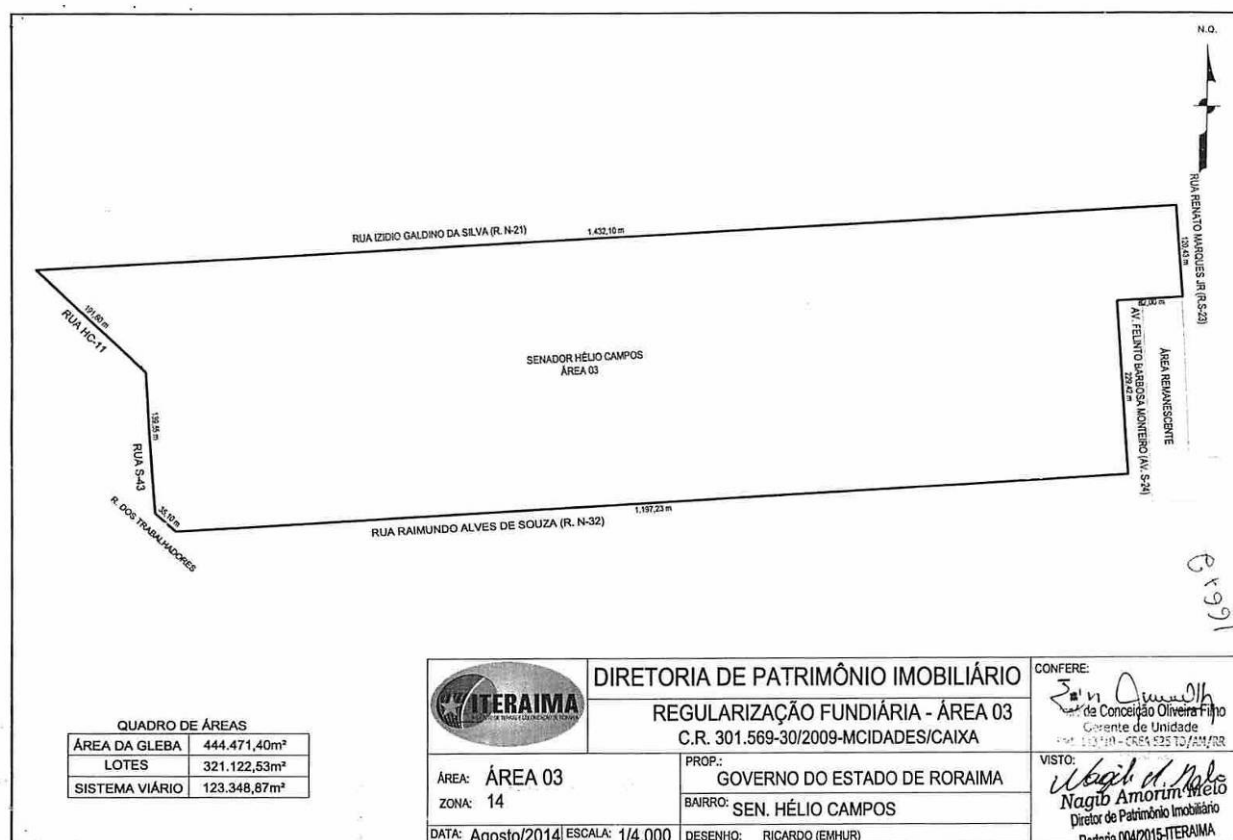


CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**EDITAL Nº 187/2015**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do ESTADO DE RORAIMA, CNPJ nº 84.012.012/0001-26, foram depositados nesta Serventia, para os fins da lei Federal nº 6766, de 17.12.79, da Lei Municipal nº 925, de 28.11.2006, a petição, planta, memoriais descritivos, autorização de instalação, aprovados pela Prefeitura de Boa Vista e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, referentes ao loteamento denominado Área 03, situado no Bairro Senador Hélio Campos, zona 14, nesta Capital, composto de 14 (quatorze) Quadras, com 873 (oitocentos e setenta e três) lotes de terras residenciais e 02 (duas) Áreas Institucionais, abrangendo a área total de 444.471,40m², registrado nesta Serventia na Matrícula nº 71.419, do Livro nº 2/Registro Geral, desta Serventia, originária da Área de Terras Urbanas nº 03, situado no referido Bairro, assim discriminado: Frente com a Rua Izídio Galdino da Silva (antiga Rua N-21), medindo 1.432,10 metros; Fundos com a Rua Raimundo Alves de Souza (antiga Rua N-32), medindo 1.197,23 metros; Lado Direito com a Rua Renato Marques JR (antiga Rua S-23), Área Remanescente e Avenida Felinto Barbosa Monteiro (antiga Rua S-24), medindo 120,43 mais 82,00 mais 229,42 metros e Lado Esquerdo com a Rua HC-11, Rua S-43 e Rua dos Trabalhadores, medindo 191,60 mais 139,55 mais 35,10 metros, ou seja, a área total de 444.471,40m². A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e quinze (30.10.2015). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**EDITAL Nº 188/2015**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do ESTADO DE RORAIMA, CNPJ nº 84.012.012/0001-26, foram depositados nesta Serventia, para os fins da lei Federal nº 6766, de 17.12.79, da Lei Municipal nº 925, de 28.11.2006, a petição, planta, memoriais descritivos, autorização de instalação, aprovados pela Prefeitura de Boa Vista e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, referentes ao loteamento denominado Área 04, situado no Bairro Senador Hélio Campos, zona 14, nesta Capital, composto de 12 (doze) Quadras, com 209 (duzentos e nove) lotes de terras residenciais e 01 (uma) Quadra de Interesse Público, abrangendo a área total de 102.126,14m², registrado nesta Serventia na Matrícula nº 71.420, do Livro nº 2/Registro Geral, desta Serventia, originária da Área de Terras Urbanas nº 04, situado no referido Bairro, assim discriminado: Frente com a Rua Izídio Galdino da Silva (antiga Rua N-21), medindo 180,41 metros; Fundos com a Rua Juiz Maximiliano Trindade (antiga Rua N-27), medindo 260,72 metros; Lado Direito com a Rua Luiz Tavares da Silva (antiga Rua S-15), Rua Caubi Brasil de Magalhães (antiga Rua N-23), Avenida Abel Monteiro Reis (antiga Avenida S-14), Rua N-25 e Rua Professora Antonia Cutrim, medindo 149,26 mais 65,27 mais 150,60 mais 80,00 mais 150,93 metros e Lado Esquerdo com a Rua Almir Fofocas (antiga Rua S-18), medindo 285,66 mais 64,61 mais 166,03 metros, ou seja, a área total de 102.126,14m². A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e quinze (30.10.2015). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**

